

MÓDULO IV

DOS PROCESSOS EM JUÍZO

TÍTULO I – DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Somente poderão examinar os autos no Cartório advogados e partes interessadas, desde que se identifiquem.
 - 1.1. É vedado o fornecimento de informações aos advogados e às partes, por telefone, sobre andamento de processos.
2. Somente os documentos originais ou cópias autenticadas pelos Serviços Notariais, juntados aos autos, poderão ter suas cópias conferidas, por qualquer servidor do Cartório Eleitoral, aplicando-se o mesmo procedimento em relação aos atos processuais praticados por Magistrado.
3. Os ofícios ou memorandos expedidos no curso de processo deverão fazer referência ao número deste.
4. Os endereços dos Cartórios serão sempre consignados nos ofícios, mandados, editais e outros atos que se expedirem, devendo as assinaturas apostas ser obrigatoriamente identificadas, por extenso, indicando-se o cargo do signatário.
5. Será feita anotação bem visível ou aposto carimbo na capa dos autos quando houver atuação do Ministério Público e/ou da Defensoria Pública.
6. Nos processos judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deferida pelo Juiz a solicitação de prioridade na tramitação, nos termos dos artigos 1.211-A a 1.211-C da Lei nº 10.173/2001, o Cartório Eleitoral deverá providenciar a aposição, na capa dos autos, de etiqueta ou carimbo com os dizeres “PREFERÊNCIA – IDOSO”.
7. Na capa dos autos de processo em que houver impedimento ou suspeição do Juiz ou de Membro do Ministério Público será afixada etiqueta com indicação, de modo destacado, do nome da autoridade impedida ou suspeita.
8. Os Cartórios Eleitorais enviarão eletronicamente para publicação somente os atos judiciais e administrativos que forem estritamente obrigatórios e essenciais, nos termos da lei e das demais normas aplicáveis.
 - 8.1. As decisões judiciais serão publicadas pelo resumo da parte dispositiva, constando sempre: número e espécie do processo, nome das partes e de seus advogados com o número da respectiva inscrição na OAB, objeto e destinatário da intimação, explicitação do conteúdo da ordem judicial (quem e sobre o que se deve manifestar ou que ato deve praticar) e prazo a que deve atender o destinatário da ordem.
 - 8.2. Quando ocorrer erro na publicação, proceder-se-á imediatamente a nova publicação, juntando-se aos autos, por meio de termo próprio, cópia da publicação efetuada com equívoco, para exame do Juiz e dos interessados.
9. Nos feitos que versem acerca de atos de administração do Cadastro Nacional de Eleitores (suspensão, cancelamento ou restabelecimento de inscrição etc.) não se exigirá a intervenção do Ministério Público, salvo nas hipóteses em que o Juiz entender pela possibilidade de ocorrência de ilícito penal eleitoral, quando deverá fundamentar a decisão de encaminhamento dos autos ao *Parquet*.
 - 9.1. Os processos que versem sobre coincidência de inscrições eleitorais, deverão ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, salvo nos casos de evidente falha dos serviços eleitorais, reconhecida expressamente na sentença (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 48).
10. Com vistas a viabilizar a alimentação do sistema de antecedentes penais eleitorais, os Cartórios Eleitorais deverão informar à Corregedoria Regional Eleitoral o recebimento de inquérito policial e de denúncia, a prolação de sentença em ação penal eleitoral, a transação penal, a suspensão condicional do processo e da pena e a extinção da punibilidade.
11. Os Cartórios manterão arquivo eletrônico contendo listagem dos eleitores (acompanhada do número do processo, do número da inscrição eleitoral e do endereço constante do Cadastro Nacional de Eleitores) cuja intimação, decorrente de processo arquivado, encontre-se

pendente, e realizarão, periodicamente, consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, a fim de verificar a alteração de endereço, com vistas a nova tentativa de intimação destes.

CAPÍTULO II – DO PROTOCOLAMENTO, DO CANCELAMENTO DO PROTOCOLO E DA FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

1. O protocolo de documentos recebidos no Cartório Eleitoral deverá ser realizado por meio de impressão e aposição de etiqueta informativa do número do protocolo, no canto superior direito do documento, sempre que possível, resguardando-se o espaço para a aposição do carimbo destinado à numeração da folha.
2. Deverão ser protocolados, realizando-se as devidas anotações no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, todos os documentos recebidos em Cartório, salvo quando se tratar de:
 - 2.1. Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE; ou
 - 2.2. Original de documento já protocolado por outra Unidade da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
3. Os documentos expedidos pelo Juízo Eleitoral serão protocolados pela unidade destinatária, no momento de seu recebimento.
4. A documentação que não demandar autuação, via de regra a de cunho administrativo, porém constituída de anexos, ou que demande diligências para sua instrução, deverá ser protocolada e, após, formalizada, com aposição de capa e numeração e rubrica das folhas.
5. A função “Cancelamento de Protocolo” deverá ser utilizada em casos extremos e, além de demandar justificativa no campo próprio do SADP, deverá ser imediatamente informada pelo Chefe de Cartório ao endereço eletrônico da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal e do Chefe da Seção de Procedimentos Cartorários – SEPCA.

CAPÍTULO III – DO REGISTRO, DA AUTUAÇÃO, DA AUTUAÇÃO RETROATIVA, DA REAUTUAÇÃO, DO CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO E DA MIGRAÇÃO

1. O registro e a autuação de documentos, decorrentes da natureza destes ou de determinação judicial, consistem na reunião e organização dos mesmos pelo Chefe de Cartório, na forma de processo, incluindo a colocação da capa e a realização das anotações necessárias no SADP, com criteriosa observação da ordem cronológica de seu protocolamento, de seu recebimento pelo Cartório Eleitoral ou da determinação judicial de autuação.
2. O registro e a autuação têm a finalidade de assegurar o futuro conhecimento da existência do processo, devendo ser anotados no SADP, seguindo instruções do Manual do referido Sistema.
3. Salvo disposição em contrário, deverão ser registrados e autuados, antes da conclusão ao Juiz Eleitoral e independentemente de autorização prévia deste, no SADP, os documentos que devam originar processos nas classes da Justiça Eleitoral (Resolução-TSE nº 22.676/2008, artigo 3º, § 1º, e Provimento-CGE nº 7/2008), quais sejam:
 - Ação Cautelar – AC – Código 1;
 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (Código 2);
 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (Código 3);
 - Ação Penal – AP (Código 4);
 - Apuração de Eleição – AE (Código 7);
 - Embargos à Execução – EE (Código 13);
 - Exceção – Exc (Código 14);
 - Execução Fiscal – EF (Código 15);
 - Habeas Corpus – HC (Código 16);
 - Habeas Data – HD (Código 17);
 - Inquérito – Inq (Código 18);
 - Mandado de Injunção – MI (Código 21);
 - Mandado de Segurança – MS (Código 22);

- Petição – Pet (Código 24);
 - Prestação de Contas – PC (Código 25);
 - Processo Administrativo – PA (Código 26);
 - Registro de Candidatura – Rcand (Código 38);
 - Registro de Comitê – RCF (Código 39);
 - Representação – Rp (Código 42);
 - Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE (Código 101);
 - Cartas – Cart (Código 102);
 - Composição de Mesa Receptora – CMR (Código 103);
 - Descarte de Material – DM (Código 104);
 - Direitos Políticos – DP (Código 105);
 - Duplicidade/Pluralidade de Inscrições (coincidências) – DPI (Código 106);
 - Execução Penal – EP (Código 107);
 - Filiação Partidária – FP (Código 108);
 - Impugnação à Composição da Junta Eleitoral – ICJE (Código 109);
 - Impugnação perante as Juntas Eleitorais – IpJE (Código 110);
 - Inspeção – Insp (Código 111);
 - Notícia-crime – NC (Código 112);
 - Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral – RIAE (Código 113);
 - Registro de Debates – RD (Código 114);
 - Regularização de Situação do Eleitor – RSE (Código 115); e
 - Sindicância – Sind (Código 116).
4. A capa dos autos deverá conter:
- I. Brasão da República Federativa do Brasil;
 - II. Identificação do Órgão da Justiça Eleitoral, na seguinte forma:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA ___ ZONA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
 - III. Classe processual;
 - IV. Número do processo;
 - V. Número do protocolo;
 - VI. Partes ou interessados;
 - VII. Advogados, se houver;
 - VIII. Assunto; e
 - IX. Termo de registro e autuação, assinado pelo Chefe de Cartório.
5. A função “Autuação Retroativa” do SADP deverá ser utilizada nas situações em que houver evidente indisponibilidade do referido sistema para a autuação na data real, acompanhada de justificção em campo próprio do sistema supramencionado e certificação nos autos.
6. A função “Reautuação” do SADP deverá ser utilizada quando houver necessidade de mudança de classe processual, em razão de equívoco na autuação ou de modificação do feito original, como, por exemplo, nos casos em que o inquérito origina ação penal. A utilização dessa função demanda a sobreposição de nova capa e a renumeração das folhas dos autos, além de certificação nestes e preenchimento de campo próprio no SADP.
7. A função “Cancelamento de Autuação” do SADP deverá ser utilizada em casos extremos e, além de demandar justificção no campo próprio do referido sistema, deverá ser imediatamente informada pelo Chefe do Cartório ao endereço eletrônico da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal e do Chefe da Seção de Procedimentos Cartorários – SEPCA.
8. A função “Migração” do SADP deverá ser utilizada:
- a. Para os feitos que não foram migrados automaticamente do Sistema de Acompanhamento de Processos Cíveis e Criminais Eleitorais – APCE, constantes do Livro Tombo ou de pastas de controle avulso, compreendidos entre a indisponibilidade do APCE (18 de abril de 2007) e a implantação do SADP nos Cartórios Eleitorais (18 de fevereiro de 2008);

- b. Para os feitos autuados anteriormente à implantação do APCE e que ainda estejam em andamento ou em arquivo corrente, desde que necessitem de nova tramitação, como por exemplo, os referentes à suspensão e ao restabelecimento dos direitos políticos.
- 8.1. A função “Migração” não requer protocolo anterior no SADP, todavia, se existir documento com numeração, este deverá ser juntado aos autos, após a migração, registrando-se no referido sistema a data em que foi factualmente juntado ao processo, visto que a função permite a anotação de andamento retroativo.
- 8.2. Na migração deverá ser consignada a classe vigente à época da autuação e aproveitada a numeração anterior do feito, utilizando-se o padrão de 13 (treze) dígitos, sendo: os 3 (três) primeiros destinados ao número da Zona à época da autuação (os zeros à esquerda serão desprezados pelo SADP após a finalização da operação); os 6 (seis) seguintes para o número do processo; e os 4 (quatro) finais para o ano
- Exemplo: o Processo nº 001/2004 da 1ª ZE/DF deverá ser registrado como 0010000012004 e figurará no SADP com a numeração 10000012004.*
- 8.3. Esta função permite o registro retroativo de andamentos, sendo facultativo o registro daqueles ocorridos até a data da migração e obrigatório o registro do arquivamento com a data constante dos autos, da data da migração e dos demais andamentos ocorridos a partir desta, inclusive o novo arquivamento, se for o caso.
- 8.4. Deverá ser aposta etiqueta na capa de todos os feitos migrados, contendo a nova numeração e, se possível, a data da migração.
- 8.5. A migração deverá, ainda, ser certificada nos autos dos processos migrados que demandarem andamento após a migração.

CAPÍTULO IV – DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS:

1. As folhas dos autos deverão ser numeradas e rubricadas em ordem crescente, vedada a utilização de registro alfa-numérico, devendo iniciar-se com o número 2 (dois) (CPC, artigo 167).
2. A numeração das folhas dos autos deverá ser realizada após a aposição do carimbo próprio, ou em campo previamente impresso, no canto superior direito da folha, devidamente acompanhada da rubrica do servidor responsável pela numeração e de identificação da Zona Eleitoral.
3. Ocorrendo equívoco na numeração, o lançamento deverá ser inutilizado, de forma que permita a visualização da numeração anteriormente registrada, procedendo-se à renumeração das folhas numeradas incorretamente e à certificação da ocorrência.
 - 3.1. No caso de verificação de erro ou omissão na numeração de folhas de processos provenientes de outros Órgãos, certificar-se-á a ocorrência e corrigir-se-á a numeração.
4. Será mantida a numeração original das folhas dos processos oriundos de outros Órgãos, prosseguindo-se com a sequência numérica existente.
 - 4.1. Fazendo-se necessária a reautuação de processo, proceder-se-á à renumeração das folhas, atribuindo-se o número 2 (dois) à capa original dos autos.
5. Quando forem desentranhadas peças dos autos, não se procederá à nova numeração das folhas, certificando-se, entretanto, em outra folha, a ser numerada com o intervalo das folhas desentranhadas, os desentranhamentos que foram autorizados pelo Juiz (Ver orientação constante do Capítulo VI, Item 3.3, deste Título).
6. Quando, concluído Inquérito Policial, for oferecida a denúncia, o Chefe de Cartório procederá à autuação deste na classe Ação Penal – AP, e, ainda, numerará e rubricará as folhas a partir da autuação, desprezando a numeração atribuída às folhas do inquérito policial.

CAPÍTULO V – DOS VOLUMES DOS PROCESSOS

1. Cada volume dos autos deverá conter, no máximo, 200 folhas.
 - 1.1. Quando devidamente justificado pelo Chefe de Cartório, o volume poderá conter mais de 200 folhas, independente de despacho do Juiz Eleitoral.

- 1.2. Em nenhuma hipótese será seccionada peça processual, permitindo-se, neste caso, o encerramento do volume com mais de 200 folhas, salvo quando se tratar de documentos que acompanhem petições, os quais poderão ser seccionados para outro volume.
2. O volume inicial será sempre considerado o volume I e os demais seguirão numeração sequencial e crescente.
3. Quando um volume alcançar 199 folhas, salvo o exposto nos subitens 1.1 e 1.2 deste capítulo, deverá ser lavrado o respectivo termo de encerramento, em folha suplementar, numerada como 200, o qual deverá ser devidamente datado e assinado pelo Chefe de Cartório.
 - 3.1. Após a lavratura do termo de encerramento de volume, nenhum documento poderá ser juntado a ele, bem como nenhum despacho, termo ou certidão poderão ser nele registrados, salvo quando se tratar de ficha de inspeção ou de correição.
4. Encerrado um volume dos autos, deverá ser aberto, na data em que se fizer necessária a prática de novo ato processual, o volume seguinte, observando-se que:
 - 4.1. A capa do novo volume deverá conter a indicação de seu número, além de todas as informações contidas na capa do volume inicial, salvo quanto ao termo de registro e autuação.
 - 4.2. A primeira folha do novo volume deverá ser o respectivo termo de abertura, devidamente assinado e datado pelo Chefe de Cartório.
 - 4.3. As folhas do novo volume, inclusive o termo de abertura, deverão ser numeradas e rubricadas, desconsiderando-se a capa do novo volume e dando continuidade à numeração do volume anterior, desconsiderando-se a contracapa deste.

CAPÍTULO VI – DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1. Da publicidade dos atos processuais: Salvo para defender a intimidade ou o interesse social, os atos processuais serão realizados publicamente (CPC, artigo 155).
- 1.2. Da ordem dos atos e termos processuais: Os atos processuais terão ordem lógica e cronológica e o termo respectivo será datado e assinado pelo Chefe de Cartório, salvo quando houver designação de outros servidores para esse fim, por intermédio de Portaria expedida pelo Juiz Eleitoral, a qual somente terá validade durante o biênio do magistrado.
- 1.3. Os termos processuais poderão ser registrados nos autos por meio de carimbos, etiquetas ou impressão direta.
- 1.4. As peças processuais devem ser redigidas em vernáculo, de forma clara, a fim de que sejam acessíveis a todos os interessados (CPC, artigo 156).
- 1.5. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado (Código de Processo Civil, artigo 157).
- 1.6. Os atos e termos do processo serão digitados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Nos textos dos termos e atos do processo é vedado o emprego de abreviaturas, a fim de se evitar ambiguidade ou incerteza (CPC, artigo 169).
- 1.7. Dos espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras: Na elaboração dos atos e termos processuais, é vedado deixar espaços em branco, bem como fazer entrelinhas, emendas ou rasuras – por qualquer meio mecânico ou químico (borracha, corretivo, detergente, raspagem etc.) –, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas (Código de Processo Civil, artigo 171).
- 1.8. Das anotações de “sem efeito”: As anotações de “sem efeito” devem estar acompanhadas da assinatura de quem as fez.
- 1.9. É vedado lançar termos no verso de sentenças, petições, documentos, guias etc., devendo ser empregada outra folha, procedendo-se à inutilização dos espaços em branco, por meio da aposição de carimbo próprio ou do traçado de linha vertical.
- 1.10. Deverá ser aposto carimbo com os dizeres “EM BRANCO” ou traçada linha vertical no verso das folhas desprovidas de conteúdo, salvo quando se tratar da última folha de autos em andamento.

2. DOS TERMOS PROCESSUAIS: Termo processual é a documentação escrita dos atos processuais, realizada pelo Chefe de Cartório, no exercício de suas atribuições.

2.1. Termo de conclusão: Indica o encaminhamento dos autos ao Juiz Eleitoral para alguma deliberação.

- i. Toda vez em que forem juntados aos autos petições, documentos ou qualquer peça da qual deva o Juiz Eleitoral ter conhecimento, os autos lhe deverão ser conclusos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (Código de Processo Civil, artigo 190), contado da ocorrência.
- ii. No termo de conclusão, indicar-se-á o nome do Juiz a quem foram os autos conclusos.
- iii. Nenhum processo permanecerá sem andamento por mais de trinta dias, no aguardo do cumprimento de diligências, sendo que, no trigésimo primeiro dia seguinte ao da última movimentação, os autos deverão ser conclusos ao Juiz Eleitoral para deliberação.

2.2. Termo de vista: Indica o encaminhamento dos autos aos advogados, às partes ou ao Membro do Ministério Público, mediante determinação do Juiz Eleitoral, para a prática de atos processuais a eles afetos.

2.3. Termo de carga:

- a. A carga dos autos far-se-á a quem as normas legais permitirem, mediante registro no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e arquivamento dos respectivos recibos de tramitação em pasta própria.
 - i. Nenhum processo será entregue com carga sem o prévio lançamento do termo de carga nos autos (CPC, artigo 40, § 1º), registro no SADP e assinatura no respectivo recibo de tramitação.
 - ii. No recibo de tramitação do SADP deverão ser anotados obrigatoriamente: nome por extenso, endereço e telefone de quem recebeu a carga, exceto quando se tratar de carga a órgãos públicos.
 - iii. Em se tratando de advogado regularmente constituído, anotar-se-ão, ainda, o número e a respectiva seção da carteira profissional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, devendo o servidor solicitar sua exibição.

Nota: Será admitido o arquivamento, no Cartório Eleitoral, de autorização formalmente requerida e deferida pelo Juiz Eleitoral, para que os autos de processos sejam entregues a estagiário de Direito, que poderá assinar, em nome do advogado solicitante, a carga, cabendo a este inteira responsabilidade pelo ato, seja de natureza administrativa, civil ou penal.
 - iv. Deverá ser anotado no SADP (campo “complemento”) o prazo concedido para carga dos autos (Código de Processo Civil, artigo 40).
 - v. Expirado o prazo sem a restituição dos autos, caberá ao Cartório Eleitoral providenciar sua cobrança mediante ofício.
- b. Na fluência de prazo comum, ou quando houver duas ou mais partes com advogados diversos, será dada vista dos autos em Cartório, sob rigorosa vigilância do Chefe de Cartório.
- c. Recebidos os autos em Cartório, o servidor deverá dar baixa no SADP, na presença do interessado, sempre que possível.

2.4. Termo de remessa: Registra o encaminhamento dos autos, quando não se destinarem ao Juiz Eleitoral, ao membro do Ministério Público, a advogado ou às partes.

2.5. Termo de recebimento: Deve ser lavrado na data em que ocorrer o retorno de autos ao Cartório Eleitoral, após terem sido conclusos ao Juiz Eleitoral, disponibilizados ao Ministério Público, aos advogados ou às partes para vista ou remetidos a órgão diverso do Juízo Eleitoral.

2.6. Termo de juntada: Tem o objetivo de registrar a inserção de qualquer documento nos autos, salvo quanto àqueles que decorram do trâmite processual (informações prestadas ao Juiz Eleitoral, despachos, sentenças, termos e certidões processuais, dentre outros).

- i. Devem ser discriminados no termo o documento a ser juntado e a folha na qual este será inserido.

- ii. A juntada de documentos deverá obedecer à ordem cronológica de seu recebimento em Cartório ou da ocorrência do fato que gerou a necessidade de sua inserção nos autos.
 - iii. Se os documentos a serem juntados contiverem número de protocolo, deverão ser realizados os respectivos registros no SADP.
- 2.7. Termo de arquivamento: Objetiva registrar a data em que foi cumprida a determinação judicial de arquivamento do processo, o local em que os autos serão mantidos e a realização das anotações necessárias no SADP.
- 2.8. Termo de desarquivamento: deverá ser lavrado toda vez que houver determinação judicial de desarquivamento do processo ou que se fizer necessária a adoção de providência que demande o desarquivamento do processo, com menção à data e ao motivo da providência e à realização das anotações necessárias no SADP.
3. **CERTIDÕES PROCESSUAIS**
- 3.1. **Considerações Gerais**:
- a. As certidões serão extraídas em formulários padronizados e impressos, com preenchimento dos campos diretamente no computador, sem rasuras, inutilizando-se os espaços não aproveitados.
 - b. Poderão ser fornecidas cópias reprográficas de peças dos autos, em substituição à certidão, desde que regularmente autenticadas.
 - c. Os pedidos de certidão deverão ser atendidos de imediato ou, quando não for possível, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
 - d. As certidões deverão conter o nome e a rubrica do servidor, como também o nome e a assinatura do Juiz ou do Chefe de Cartório.
 - e. Somente serão fornecidas certidões judiciais a terceiros alheios à relação processual mediante requerimento formalizado.
 - f. Os Cartórios Eleitorais manterão em seus arquivos cópia dos requerimentos de certidões processuais a eles dirigidos e/ou de cópia das certidões processuais expedidas, contendo termo de recebimento assinado pelo solicitante, visando definir as fontes de tais iniciativas.
 - g. Das certidões expedidas deverá constar o nome do requerente.
- 3.2. Certidão de apensamento/desapensamento:
- a. A certidão de apensamento registra que aos autos principais foram apensados outros, por determinação da autoridade competente.
 - b. Quando da apensação, deverão ser lavradas certidões nos autos do processo que foi apensado e nos autos do processo principal, realizando-se os respectivos registros no SADP.
 - c. Quando os processos são apensados, os autos do processo acessório têm interrompido o seu andamento e somente o processo principal prosseguirá o seu curso.
 - d. Se, por algum motivo, for determinada a desapensação, também deverá ser lavrada a respectiva certidão, em todos os autos envolvidos.
- 3.3. Certidão de desentranhamento: atesta que, por determinação do Juiz Eleitoral, foram retirados do processo determinados documentos ou peças.
- a. A certidão deverá mencionar o número da folha retirada, breve resumo acerca da natureza, origem e conteúdo do documento, o motivo do desentranhamento – incluindo, quando for o caso: o número e natureza do processo em que será juntado o documento ou o nome de quem o recebeu em devolução –, a data do desentranhamento e a assinatura do Chefe de Cartório.
 - b. A certidão será colocada no lugar dos documentos desentranhados e numerada com o intervalo das folhas retiradas (por exemplo, 25 a 31), continuando a numeração na folha seguinte, não devendo haver renumeração das folhas em virtude do desentranhamento.
 - c. Deverá ser certificado nas peças ou documentos desentranhados o número do processo em que se achavam juntados.

- 3.4. Certidão de envio para publicação: Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento dos autos em Cartório (CPC, artigo 190), deverão ser encaminhados para publicação no Diário da Justiça Eletrônico os atos cuja natureza exija tal providência, lavrando-se a respectiva certidão, a ser assinada pelo Chefe de Cartório.
- 3.5. Certidão de publicação:
- Serão certificadas nos autos as publicações realizadas, com indicação da data e da página no Diário da Justiça Eletrônico em que estas ocorreram.
 - Constará sempre da certidão o respectivo dia da semana e a indicação de tratar-se de véspera de feriado forense, para efeito de contagem de prazos processuais.
- 3.6. Certidão de interposição de recurso:
- O Chefe de Cartório deverá revisar todas as folhas dos autos que devam ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal ou à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal em razão de recurso, verificando a numeração e suprindo as omissões, de tudo dando certidão nos próprios autos, atendendo ao seguinte:
 - A certidão será elaborada em uma única via e fará menção à parte que interpôs o recurso, à data da interposição e a eventuais documentos que o acompanhem.
 - A certidão será datada e assinada pelo Chefe de Cartório, cuja atribuição é pessoal e indelegável, salvo em caso de afastamento, hipótese em que será transferida para seu substituto, com menção dessa condição na certidão, abaixo da assinatura.
 - Quando se tratar de recurso desacompanhado do processo que lhe deu origem, este deverá ser remetido à segunda instância com cópia da petição inicial do processo principal, da decisão recorrida e de outras peças essenciais.
 - Eventuais suspensões de expediente havidas no período que permeia a data da intimação das partes acerca de sentença ou decisão e a interposição do recurso deverão ser certificadas nos autos.
- 3.7. Certidão de descarte: nas hipóteses em que algum documento que devesse ser juntado aos autos não se encontrar arquivado em Cartório por ter sido incinerado, faz-se mister a certificação de tal fato nos autos.
- 3.8. Certidão de sobrestamento: será lavrada sempre que ocorrer empecilho ao trâmite regular do processo, ou que o Juiz determinar ou que o rito processual exigir a paralisação dos autos por determinado período de tempo ou até a ocorrência de determinado evento, contendo menção ao motivo ensejador e ao período durante o qual os autos permaneceram sem movimentação, bem como ao teor da ordem judicial ou ao regramento que impõe a adoção de tal medida.
4. LUGAR E TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS:
- 4.1. Os atos processuais serão realizados, de ordinário, na sede do Juízo Eleitoral, mas poderão ocorrer em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo Juiz Eleitoral (CPC, artigo 176).
- 4.2. Serão realizados fora da sede do Juízo Eleitoral, além de outros atos processuais mencionados em lei ou norma:
- Por deferência: a tomada de depoimento das pessoas indicadas nos incisos do artigo 411 do Código de Processo Civil – CPC.
 - Por interesse da Justiça: a inspeção judicial *in loco* (CPC, artigo 440).
 - Em razão de obstáculo: a oitiva de testemunha enferma (CPC, artigo 336, parágrafo único) e a inquirição de pessoa incapaz de locomover-se ou de ser conduzida à presença do Juiz Eleitoral (CPC, artigo 1.181).
- 4.3. A competência de cada Juiz está limitada ao território de sua circunscrição judiciária.

Nota: Quando o ato processual tiver de ser praticado em território de outra circunscrição judiciária, deverá ser expedida carta precatória, para que o ato se realize sob jurisdição do órgão judiciário competente.

4.4. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei e, sendo esta omissa, naqueles que o Juiz determinar, tendo em conta a complexidade da causa (CPC, artigo 177).

- a. Não havendo preceito legal nem manifestação diversa por parte do Juiz, é de 5 (cinco) dias o prazo para prática de ato processual a cargo da parte (CPC, artigo 185).

Nota: Esse prazo não se confunde com o prazo recursal em matéria eleitoral, previsto no Capítulo X deste Título.

- b. Quer seja estabelecido em lei, quer o seja pelo Juiz, o prazo é contínuo, não se interrompendo nos feriados (CPC, artigo 178).
- c. A superveniência de recesso forense tem eficácia suspensiva sobre os prazos, atingindo-lhes o curso, sendo que o que lhes sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo final do recesso forense (CPC, artigo 179).
- d. Os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do início e a inclusão do dia final (CPC, artigo 184).

Nota: Nas hipóteses em que o primeiro ou o último dia da contagem do prazo recair em dia não útil, este deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

4.5. Opera-se a preclusão quando as partes deixam transcorrer *in albis* o prazo próprio para a prática de ato processual.

4.6. A preclusão também se opera pela prática de um ato que exclui o recurso como, por exemplo, o cumprimento da decisão judicial.

5. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

5.1. Incumbe ao Juízo Eleitoral colocar os interessados a par de tudo que ocorre no processo e os convocar a praticar, nos prazos devidos, os atos que lhes competem.

5.2. Na Justiça Eleitoral, encarregam-se da comunicação processual o Chefe de Cartório ou outro servidor designado pelo Juiz Eleitoral, por meio de Portaria, ambos na qualidade de oficial de justiça *ad hoc*.

- a. O Juiz Eleitoral determinará a prática de ato de comunicação por meio de despacho nos autos ou em expedientes.
- b. O Chefe de Cartório, desde que haja delegação pelo Juiz Eleitoral, poderá designar servidor para atuar como oficial de justiça *ad hoc*, por meio de despacho nos autos ou em expedientes. Neste caso, a designação de servidor, pelo Chefe, deverá ser promovida por meio de despacho que indique o número da Portaria de delegação de atribuição, e, cumprida ou não a diligência, o oficial de justiça *ad hoc* deverá, ao assinar a certidão, incluir referência ao ato de sua designação e à Portaria em comento. O mandado, cumprido ou não, deverá ser juntado aos autos, acompanhado de certidão acerca do resultado da diligência.
- c. Nos casos previstos nos artigos 222, 225, 231 e 238, I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz Eleitoral poderá utilizar-se de órgãos estranhos ao Juízo Eleitoral para a realização da comunicação, tais como correio e imprensa oficial.

5.3. MANDADOS

- a. Os mandados deverão ser expedidos em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao seu destinatário e outra juntada aos autos, cumprida ou não, acompanhada de certidão ou do Aviso de Recebimento – AR, conforme o caso.
- b. Os mandados deverão ser entregues pessoalmente aos encarregados do cumprimento das diligências ou encaminhados por via postal.
- c. A designação de oficial de justiça *ad hoc* para o cumprimento dos mandados deverá observar o exposto no item 5.2 deste capítulo, dispensada a designação quando o mandado vier a ser cumprido pelo Chefe de Cartório.
- d. Deverão constar dos mandados, quando aplicável, as seguintes informações:
 - i. Número e ano do processo;
 - ii. Nome do autor e do réu ou dos interessados, bem como todos os respectivos endereços declinados ou existentes nos autos, inclusive o de seus locais de trabalho;
 - iii. O fim da citação, intimação ou notificação;
 - iv. A cominação pelo não comparecimento, se houver;

- v. O dia, a hora e o lugar do comparecimento, se for o caso;
 - vi. Cópia da inicial, da sentença, do despacho ou da decisão;
 - vii. O prazo para apresentação de defesa, comparecimento ao Cartório Eleitoral ou prática do ato;
 - viii. Assinatura do Chefe de Cartório.
- e. São atribuições do Chefe de Cartório, na qualidade de oficial de justiça ad hoc, e dos servidores designados para atuar como oficiais de justiça ad hoc:
- i. Lavrar as certidões dos mandados que cumprir, em sistema informatizado, de maneira clara e objetiva, nelas inserindo o próprio nome por extenso e o número da respectiva matrícula;
 - ii. Identificar-se ao início das diligências como oficial de justiça *ad hoc*, declinando seu nome e função ao destinatário da diligência;
 - iii. Lavrar certidões circunstanciadas, fazendo constar todos os elementos que foram objeto de cada diligência que efetuou como oficial de justiça *ad hoc*, tais como: data, hora, nome, número de documento de identidade e endereço das pessoas ouvidas, assim entendidos vizinhos, porteiros, empregados etc., além de outros dados que comprovem o trabalho realizado;
 - iv. Ao efetuar as citações, notificações, intimações e quaisquer outras diligências, após a leitura do mandado, fornecer às partes interessadas a contrafé devidamente autenticada;
 - v. Fazer constar das certidões de citação, notificação ou intimação a qualificação do citando, notificando ou intimando, para tanto exigindo-lhe, no ato da diligência, a exibição da respectiva carteira de identidade, e, havendo recusa, fazer constar a circunstância na certidão que lavrar; e
 - vi. Cumprir os mandados em prazo não superior a vinte dias, com um mínimo de três dias de antecedência da data de eventual audiência, salvo redução determinada pelo Juiz Eleitoral ou resultante do rito procedimental.
- f. Devolvido o mandado cumprido, integral ou parcialmente, será imediatamente juntado aos autos.
- g. As cópias que instruem o mandado não deverão ser juntadas aos autos quando da devolução deste.
- 5.4. Edital: a lei não estabelece a forma dos editais, devendo ser utilizada, portanto, a forma mais simples e objetiva possível, de modo que este contenha somente os requisitos essenciais.
- a. O edital deverá ser expedido em duas vias e numerado em ordem sequencial, cronológica e renovável anualmente, devendo conter:
 - i. Número do processo;
 - ii. Nome das partes;
 - iii. Finalidade;
 - iv. Prazo para cumprimento, sendo o caso; e
 - v. Assinatura do Juiz Eleitoral ou do Chefe de Cartório (quando houver determinação daquela autoridade ou previsão legal).
 - b. Uma das vias dos editais elaborados pelo Juízo Eleitoral, devidamente assinada, deverá ser arquivada em pasta própria, dela devendo constar certidão acerca da data e do veículo em que ocorreu a publicação destes.
 - c. O Cartório Eleitoral juntará aos autos, por meio de termo próprio, a segunda via dos editais elaborados pelo Juízo Eleitoral, devidamente assinada.
 - d. A publicação dos editais deverá ocorrer no Diário da Justiça Eletrônico.
 - e. Se o edital contiver anexo, este deverá fazer menção ao edital que integra.
 - f. As sentenças, decisões e despachos judiciais não deverão ser encaminhados para publicação por meio de editais, mas isoladamente, utilizando-se a opção própria do “Módulo de Remessa de Matéria” para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

- 5.5. Citação: é o ato de comunicação que tem por finalidade convocar o réu ou o interessado no processo para apresentação de defesa, completando a relação processual e atendendo aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- a. A citação deverá ser feita diretamente ao acusado, se este for maior e capaz. Sendo incapaz, a citação deverá ser dirigida ao seu representante legal.
 - b. A citação será realizada, em regra, pelo correio, acompanhada do respectivo Aviso de Recebimento – AR, excetuando-se os seguintes casos:
 - i. Quando for ré pessoa incapaz;
 - ii. Quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; ou
 - iii. Quando o autor a requerer de outra forma.
 - c. Realizada a citação pelo correio, o Cartório Eleitoral expedirá carta citatória, à qual deverá ser juntada cópia da petição inicial e do despacho do Juiz Eleitoral, devendo dela constar o prazo para resposta.
 - d. A citação por oficial de justiça é instrumentalizada em mandado, o qual deverá obedecer aos requisitos constantes do item 5.3 deste capítulo.
 - e. Em se tratando de crime eleitoral, o réu será citado para contestar em 10 (dez) dias (Código Eleitoral, artigo 359).
 - f. Será realizada a citação por edital quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra; e nos demais casos expressos em lei, sendo que a citação por tal forma somente será válida após o exaurimento de todos os meios de localização pessoal do citando, observando-se o disposto no artigo 232 do CPC e nos artigos 361 a 366 do CPP, conforme a hipótese.
 - g. Admite-se na Justiça Eleitoral a citação por fac-símile, como, por exemplo, nas hipóteses de representação em propaganda irregular, direito de resposta etc.
 - h. A citação do réu preso observará o disposto no artigo 360 do CPP.
- 5.6. Intimação: é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.
- 5.6.1. A intimação poderá ser realizada, salvo se a lei dispuser de outro modo, por meio de:
- i. Publicação no Diário da Justiça Eletrônico (se as partes estiverem representadas por advogado);
 - ii. Termo nos próprios autos, se o advogado ou a parte comparecerem em Cartório;
 - iii. Oficial de justiça; e
 - iv. Correspondência com aviso de recebimento (AR).
- 5.6.2. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.
- a. Quando a lei dispensar a representação por advogado, a intimação será feita pessoalmente à parte interessada.
 - b. A intimação do Ministério Público será sempre realizada na pessoa de seu representante.
 - c. A intimação do defensor nomeado (*ad hoc*) será sempre pessoal.
 - d. Os prazos deverão ser contados, salvo disposição em contrário:
 - i. Quando a citação ou intimação for feita pelo correio, da data de juntada do Aviso de Recebimento – AR aos autos.
 - ii. Quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada do mandado cumprido aos autos.
 - iii. Quando houver vários réus, da data de juntada do último AR ou mandado citatório ou intimatório cumprido aos autos.

- iv. Quando o ato se realizar por meio de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data do apensamento desta aos autos, devidamente cumprida.
- v. Quando a citação for por edital, da data em que findar a dilação assinada pelo Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO VII – DAS DILIGÊNCIAS

1. Diligências são atos processuais determinados pelo Juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, objetivando esclarecer fatos ou suprir a falta de documento necessário ao julgamento do processo.
2. Determinada a realização de diligência, o Chefe de Cartório deverá providenciar o seu cumprimento, após o que, os autos deverão ser conclusos ao Juiz.

CAPÍTULO VIII – DAS AUDIÊNCIAS

1. Audiência é o ato processual solene, realizado, em regra, na sede do Juízo, com a finalidade de o Juiz colher a prova oral e ouvir pessoalmente as partes ou seus procuradores e as testemunhas.
2. A audiência será realizada no dia e na hora marcados pelo Juiz, dos quais devem ter sido as partes regularmente intimadas.
 - 2.1. O Chefe de Cartório deverá examinar os autos, 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência, a fim de verificar se todas as providências necessárias para a sua realização foram tomadas.
 - 2.2. Havendo irregularidade ou omissão, providenciará o que for necessário, comunicando tal fato ao Juiz Eleitoral.
3. A audiência é pública (CPC, artigo 444), podendo qualquer pessoa assisti-la.
 - 3.1. Quando o decoro ou o interesse público recomendarem que a audiência seja realizada a portas fechadas, somente se admitirá a presença das partes e de seus advogados.
4. Cabe ao Juiz Eleitoral, durante a audiência, exercer o poder de polícia, bem como dirigir os trabalhos e proceder direta e pessoalmente à colheita das provas.
5. No dia e hora designados, o Juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e seus patronos.
6. A ausência do Ministério Público, com ou sem justificativa, não impede a realização da audiência, diante dos termos dos artigos 84 e 246 do CPC, que exigem, para validade do processo, apenas a intimação do *custus legis* e não a sua presença obrigatória.
7. Quando houver adiamento ou designação de data para a continuação da audiência, esta será marcada no próprio termo, com ciência imediata aos presentes, dispensada nova intimação.
8. Aqueles que prestarem depoimento ou declarações em Juízo deverão ser qualificados com os seguintes dados:
 - i. nome;
 - ii. filiação;
 - iii. nacionalidade;
 - iv. data e local de nascimento;
 - v. estado civil;
 - vi. profissão;
 - vii. endereço de residência;
 - viii. endereço do local onde exerce a profissão;
 - ix. número do respectivo RG; e
 - x. número da respectiva inscrição eleitoral.
9. Os termos de audiência, lavrados sob ditado do Juiz, conterão, em resumo, todo o ocorrido durante a audiência, inclusive a íntegra de despachos e sentenças, quando proferidos no ato, e serão impressos em (02) duas vias.
 - 9.1. Subscreverão o termo: o Juiz, a(s) parte(s), o(s) advogado(s), o Ministério Público, se presente, e o servidor que o lavrou.

- 9.2. Uma das vias do termo de audiência deverá ser juntada aos respectivos autos e a outra deverá ser inserida no Livro de Registro de Atas de Audiência.
10. Os termos de depoimento serão subscritos pela(s) parte(s) em duas vias, sendo uma delas juntada aos autos e a outra inserida no Livro de Registro de Atas de Audiência.

CAPÍTULO IX – DA SENTENÇA

1. A sentença é ato pelo qual o Juiz cumpre a função jurisdicional, aplicando a norma para regular o caso *sub judice*.
2. A sentença deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico, devendo ser, ainda, intimados da decisão as partes ou seus procuradores.
 - 2.1. Da publicação da sentença decorrem dois efeitos:
 - i. Torna-se pública a prestação jurisdicional, encerrando-se o ofício do Juiz;
e
 - ii. Fixa-se o teor da sentença, tornando-a irrevogável.
 - 2.2. Prolatada a sentença, o Cartório Eleitoral deverá providenciar seu registro no Livro de Registro de Sentenças.

CAPÍTULO X – DOS RECURSOS

1. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, estando previstos nos artigos 257 a 267 do Código Eleitoral.
2. DOS PRAZOS:
 - 2.1. Salvo disposição em contrário, o prazo para interposição de recurso em matéria eleitoral é de 3 (três) dias (Código Eleitoral, artigo 258).
 - 2.2. O prazo para interposição dos recursos terá início no dia útil subsequente àquele em que o ato decisório for levado ao conhecimento das partes (Código de Processo Civil, artigo 184, e Código de Processo Penal, artigo 798).
3. DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO
 - 3.1. Caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal das sentenças e das decisões interlocutórias proferidas pelo Juiz Eleitoral, salvo disposição em contrário.
 - 3.2. Das decisões das Juntas Eleitorais caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o qual deverá ser processado na forma estabelecida nos artigos 169 e seguintes do Código Eleitoral.
 - 3.3. Não cabe recurso algum dos despachos de mero expediente, ou seja, daqueles que apenas impulsionam a marcha processual.
4. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer tanto nos processos em que seja parte, quanto naqueles em que tenha oficiado como fiscal da lei.
5. DO PROCESSAMENTO
 - 5.1. Interposto recurso da decisão, a peça recursal deverá ser juntada aos autos e numerada.
 - 5.2. Os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, que mandará intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer contra-razões, acompanhadas ou não de novos documentos.
 - 5.3. Após a manifestação final das partes, o Juiz Eleitoral instará o Ministério Público a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não for parte no feito.
 - 5.4. Após a manifestação do Ministério Público, o Juiz Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, fará subir os autos ao Tribunal, com a resposta e os documentos em que se fundar, salvo quando reformar a sua decisão.
 - i. Caso o Juiz reforme a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 03 (três) dias, requerer a subida do recurso ao Tribunal como se por ele interposto.
 - 5.5. Antes de remeter os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, o Chefe de Cartório atenderá ao disposto no item 3.6 do Capítulo VI do Título I deste Módulo.
6. DOS EFEITOS

6.1. Em regra, os recursos eleitorais terão tão-somente efeito devolutivo, ou seja, terão como efeito devolver à instância superior o conhecimento da parte controversa da decisão, não sendo dotados de efeito suspensivo (Código Eleitoral, artigo 257).

- i. A sentença de primeiro grau, apesar da ausência do trânsito em julgado em face do recurso, deve ser imediatamente executada, salvo se ao recurso for atribuído, extraordinariamente, efeito suspensivo, mediante procedimento próprio ou em virtude de concessão de mandado de segurança ou de deferimento de medida em ação cautelar.
- ii. A apelação criminal terá efeito suspensivo (Código Eleitoral, artigos 362 e 364 e Código de Processo Penal, artigo 597).

7. Espécies de recursos oponíveis contra decisão do Juiz Eleitoral:

- i. Apelação criminal eleitoral.
- ii. Recurso em sentido estrito.
- iii. Revisão criminal; e
- iv. Recurso inominado.

CAPÍTULO XI – DO TRÂNSITO EM JULGADO

1. Trânsito em julgado é o momento no qual uma decisão torna-se imodificável, de modo que o seu conteúdo não possa mais sofrer qualquer impugnação por meio de recurso.
2. Verificado pelo Cartório Eleitoral o decurso do prazo sem a interposição de recurso, deverá ser lavrada certidão do trânsito em julgado da decisão, adotando-se as providências determinadas na sentença, com a devida certificação nos autos.

CAPÍTULO XII – DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

1. Os processos somente poderão ser arquivados depois de determinação do Juiz Eleitoral, devendo antes do arquivamento estar regularizados, com todas as folhas numeradas e rubricadas, todos os termos e certidões preenchidos e assinados, todas as publicações realizadas e certificadas ou juntadas aos autos, todos os mandados cumpridos e juntados, a sentença eventualmente prolatada devidamente registrada em livro próprio etc.
 - 1.1. Verificada a inexistência de providências a serem adotadas, deverá ser lavrado termo de arquivamento, realizando-se as anotações necessárias no SADP.
 - 1.2. Os processos deverão ser mantidos em:
 - a. arquivo corrente: processos nos quais ainda haja providências a serem adotadas (Exemplos: Suspensão de Direitos Políticos e demais processos pendentes de localização de partes para intimação ou outra providência); e
 - b. arquivo intermediário: processos nos quais não haja mais providências a serem adotadas, os quais deverão ser mantidos em Cartório, pelo prazo estabelecido na Tabela de Temporalidade de Documentos (Resolução-TSE nº 21.538/2003 (artigo 55) e na Resolução-TRE/DF nº 6.198/2007, bem como na Tabela de Temporalidade de Documentos da Área Fim, elaborada pela Seção de Arquivo da Coordenadoria de Serviços Gerais), após o que deverão ser encaminhados à Seção de Arquivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme capacidade de armazenamento da referida Unidade, para arquivamento definitivo.
 - c. Na capa dos autos deverá constar, obrigatoriamente e de forma legível, o número correspondente da caixa/maço de arquivo em que será armazenado o processo.
 - d. Deverá ser registrado no campo “complemento” do andamento do SADP o número da caixa/maço em que o feito encontra-se arquivado.
 - 1.3. As caixas de arquivo serão numeradas, de forma legível e destacada, independentemente do número e da classe do feito, pelo critério ordinal crescente e sem interrupção quando da passagem de um ano para outro, mudando-se somente o ano em que ocorreu o arquivamento.

- i. Caso ocorra apensamento ou aumento de volumes que impossibilite a acomodação na mesma caixa, deverão os autos ser arquivados em novas caixas, observando-se a sequência numérica do arquivo e procedendo-se às anotações devidas.
- ii. Na tampa da caixa de arquivo deverá constar a identificação do Cartório Eleitoral correspondente e os números dos processos nela arquivados, em ordem crescente.

CAPÍTULO XIII – DOS LIVROS

1. Os livros obrigatórios e facultativos, salvo expressa disposição em lei, conterão duzentas folhas encadernadas em capa dura, contendo a discriminação de todos os campos obrigatórios previamente impressa ou registrada posteriormente pelo Cartório Eleitoral, podendo, ainda, ser formados por folhas soltas, mantidas em pasta própria, para encadernação, em capa dura, quando atingirem 200 (duzentas) folhas.
2. Os livros obrigatórios e facultativos conterão termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Chefe de Cartório.
 - 2.1. O termo de abertura do novo livro e o termo de encerramento do livro anterior deverão ser lavrados na mesma data.
3. Todas as folhas dos livros obrigatórios e facultativos deverão ser rubricadas pelo Chefe de Cartório imediatamente após a abertura deste.
4. A escrituração dos livros será feita em vernáculo, utilizando-se tinta azul ou preta.
5. Na escrituração dos livros e autos devem ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras – por qualquer meio mecânico ou químico (borracha, corretivo, detergente, raspagem etc.) –, borrões ou entrelinhas, efetuando-se, quando necessário, as devidas ressalvas, de forma legível e autenticada.
6. As anotações de “sem efeito” deverão estar acompanhadas da assinatura de quem as fez.
7. Os espaços em branco deverão ser evitados e, caso impossível, inutilizados.
8. Os versos de folhas desprovidos de conteúdo deverão ser inutilizados, por meio da aposição de carimbo com os dizeres “EM BRANCO”.
9. Além dos livros que forem adotados de acordo com a organização interna de cada Cartório, são obrigatórios os Livros de:
 - i. Registro de Sentenças;
 - ii. Registro de Atas de Audiências;
 - iii. Registro de Inscrição em Dívida Ativa;
 - iv. Registro de Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal; e
 - v. Registro de Inspeções e Correções.
10. O Livro de Registro de Sentenças destina-se a registrar todas as sentenças prolatadas pelo Juiz Eleitoral, inclusive aquelas proferidas em audiência, não se fazendo necessário o registro de decisões interlocutórias ou despachos.
 - 10.1. O livro poderá ser formado mediante traslados ou de cópias reprográficas ou reproduzidas por computador, desde que assinadas pelo Juiz.
 - 10.2. Quando a sentença for proferida em audiência e o seu registro se fizer mediante traslado, bastará que contenha síntese da parte dispositiva (decisão), anotando-se, porém, no corpo do registro, ou à sua margem, o número do Livro de Registro de Atas de Audiências e o da respectiva folha em que a ata foi registrada.
 - 10.3. As sentenças insertas no Livro conterão, dentre outros, os seguintes dados, os quais deverão constar de cabeçalho impresso diretamente na sentença ou em etiqueta a ser aposta nesta:
 - i. Número e ano da sentença;
 - ii. Número e ano do processo;
 - iii. Nome do autor; e
 - iv. Nome do réu ou interessado.

Nota: Caso o processo não seja de iniciativa do Ministério Público Eleitoral ou de terceiro, deverá constar como autor o Juízo Eleitoral.
 - 10.4. As sentenças deverão ser numeradas em série anual renovável.

11. O Livro de Registro de Atas de Audiência conterà cópias reprográficas ou reproduzidas por computador dos termos das audiências realizadas em qualquer tipo de feito registrado no Cartório Eleitoral e deverá conter, dentre outros, os seguintes dados, os quais deverão constar de cabeçalho impresso diretamente na ata de audiência ou em etiqueta a ser aposta nesta:
 - i. Número e ano do processo;
 - ii. Nomes das partes;
 - iii. Natureza do feito; e
 - iv. Nome do Juiz presidente da audiência.
12. O Livro de Registro de Inscrição em Dívida Ativa destina-se à inscrição, para efeito de cobrança mediante execução fiscal, das multas arbitradas e não pagas pelos eleitores, mesários, candidatos etc., de acordo com o artigo 367, inciso III, do Código Eleitoral, e observado o disposto na Portaria-TSE nº 288/2005.
 - 12.1. O termo de registro de inscrição em dívida ativa conterà os seguintes campos:
 - i. número de ordem, sequencial e cronológica, em série anual e renovável;
 - ii. nome do devedor, inclusive dos solidários, se houver;
 - iii. qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;
 - iv. endereço do devedor, inclusive dos solidários, se houver;
 - v. número da inscrição eleitoral do devedor, inclusive dos solidários, se houver;
 - vi. número e natureza do processo que deu origem à multa;
 - vii. dispositivo legal infringido;
 - viii. data da publicação (se o devedor encontrar-se representado por advogado) ou da notificação da decisão;
 - ix. data do trânsito em julgado da decisão;
 - x. termo final do prazo para o recolhimento da multa;
 - xi. valor da dívida, em algarismos e por extenso, expresso em reais;
 - xii. exercício financeiro;
 - xiii. data da remessa da Certidão para Inscrição em Dívida Ativa ao Tribunal Regional Eleitoral;
 - xiv. data da inscrição da dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;
 - xv. data da liquidação da dívida;
 - xvi. discriminação do expediente que comunicou a liquidação da dívida;
 - xvii. assinatura do Juiz Eleitoral; e
 - xviii. observações.
13. O Livro de Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal será utilizado sempre que o Juiz proferir sentença homologatória de transação penal ou suspensão condicional do processo, nos moldes dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/1995 e do artigo 366 do Código de Processo Penal e conterà os seguintes campos:
 - i. número e ano do processo;
 - ii. nome do autor;
 - iii. nome do réu ou do autor do fato;
 - iv. condições da suspensão ou da transação penal
 - v. data da concessão do benefício;
 - vi. data do término do prazo de suspensão condicional do processo ou do cumprimento das condições acordadas para a transação penal; e
 - vii. observações.
14. O Livro de Registro de Inspeções e Correições será formado por transcrição, por originais ou por cópias reprográficas ou reproduzidas por computador das atas e dos relatórios das inspeções e das correições realizadas pelo Juiz Eleitoral, pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal ou pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

TÍTULO II – RITOS PROCESSUAIS DAS CLASSES DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.676/08

CAPÍTULO I – DA AÇÃO CAUTELAR – AC

1. O processo cautelar está previsto nos artigos 796 a 889 do Código de Processo Civil – CPC. O CPC deverá ser aplicado subsidiariamente ante a ausência de normas específicas eleitorais, como ocorre no caso das Ações Cautelares. A aplicação subsidiária do CPC no processo eleitoral é matéria já pacificada na doutrina e na jurisprudência pátrias. O processo eleitoral é o veículo por meio do qual se estabelece e se exercita a relação processual no âmbito do direito eleitoral. Não difere dos demais processos, pois a ele se aplicam, subsidiariamente, conforme o caso, normas do direito processual civil ou penal, contidas nos códigos respectivos.

CAPÍTULO II – DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete o julgamento de Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 16, inciso, XXV, alínea “o”, do Regimento Interno do TRE-DF, c/c o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 64/1990.

CAPÍTULO III – DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE

1. Ao Juízo Eleitoral no Distrito Federal não compete o julgamento das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 16, inciso, XXV, alínea “n”, do Regimento Interno do TRE-DF, c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

CAPÍTULO IV – AÇÃO PENAL – AP

1. As infrações penais definidas no Código Eleitoral e leis conexas serão processadas segundo o disposto no artigo 355 e seguintes daquele diploma legal.
2. Serão adotados, nos processos relativos à apuração das infrações penais eleitorais, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, na forma da lei (Resolução-TSE nº 21.294/2002 e Acórdão-TSE nº 60/2003).
3. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o Chefe de Cartório deverá grampeá-la na capa do Inquérito Policial ou do Termo Circunstanciado, submetendo todo o expediente à apreciação do Juiz Eleitoral.
4. Se a denúncia for recebida pelo Juiz Eleitoral, terá início a ação penal, devendo o Cartório:
 - 4.1. Autuar a denúncia e o inquérito policial ou termo circunstanciado, de modo que a denúncia seja a primeira peça do processo, realizando os registros necessários no SADP, destes devendo constar a data do recebimento da denúncia, o(s) artigo(s) de lei violado(s) e o(s) réu(s) denunciado(s);
 - 4.2. Numerar e rubricar as folhas a partir da autuação, inutilizando a numeração do inquérito policial ou do termo circunstanciado; e
 - 4.3. Anotar na capa do processo: o artigo de lei em que está incurso o réu, a data em que se verificará a prescrição em abstrato e a data do início do lapso prescricional.
5. Também serão anotados, na capa do processo, a data da suspensão do processo (Código de Processo Penal, artigo 366, ou Lei nº 9.099/1995, artigo 89), quando houver, o recurso em sentido estrito e o *habeas corpus*, assim como os números das folhas em que foi prestada a informação.
6. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. O réu ou seu defensor terão o

prazo de 10 (dez) dias, contado do depoimento pessoal daquele, para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas (Código Eleitoral, artigo 359).

- 6.1. As citações e as intimações seguirão o disposto no Código de Processo Penal – CPP.
- 6.2. A citação deve ser feita diretamente ao acusado, admitindo-se seja feita ao seu representante legal, no caso de incapacidade.
- 6.3. Do mandado de citação deverão constar os requisitos do artigo 352 do CPP, a ele sendo anexada cópia da denúncia.
- 6.4. A citação e a intimação do militar em atividade se darão conforme o disposto nos artigos 358 do CPP e 280 do Código de Processo Penal Militar – CPPM.
- 6.5. O dia designado para o servidor público em atividade comparecer em Juízo, como acusado, será notificado a ele e ao chefe de sua repartição.
- 6.6. O réu preso será citado por mandado a ser cumprido por oficial de justiça (alteração introduzida pela Lei nº 10.792/2003).
- 6.7. A citação por edital, que conterà os requisitos do artigo 352 do CPP, só será feita após esgotados os meios para a localização pessoal do acusado, inclusive requisitando-se informações à Receita Federal e a estabelecimentos prisionais, tudo devidamente certificado nos autos.
- 6.8. A informação contida no Inquérito Policial de que o acusado se encontra em lugar incerto e não sabido não exclui a necessidade de nova tentativa de citação pessoal do acusado, após o recebimento da denúncia.
- 6.9. Se o réu não comparecer, sem justificativa, no dia e hora designados, o prazo para defesa será concedido a um defensor nomeado pelo Juiz (CPP, artigo 396, parágrafo único).
7. As petições recebidas em Cartório, as certidões, as folhas de antecedentes e as precatórias devolvidas, deverão ser juntadas ou apensadas, conforme o caso, aos respectivos autos pelo Chefe de Cartório, independentemente de despacho judicial.
8. As certidões e os boletins de antecedentes deverão ser juntados ao processo antes do início da fase prevista no artigo 499 do Código de Processo Penal, nos processos de rito ordinário, ou antes da audiência de julgamento, nos processos de rito sumário.
9. Nos casos em que a decisão a respeito de qualquer medida estiver na dependência de manifestação do Ministério Público, caberá ao Chefe de Cartório abrir vista dos autos ao seu representante, sem necessidade de despacho judicial, zelando pelo cumprimento do prazo. Com a apresentação de eventual cota, os autos do processo serão conclusos ao Juiz.
 - 9.1. Deferidas as diligências, no prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal, e aguardados os prazos de 5 (cinco) dias, para réus soltos, ou de 3 (três) dias, para réus presos, se outros não forem fixados para cumprimento dessas diligências, o Chefe de Cartório, sem necessidade de despacho judicial, abrirá vista às partes, para alegações finais em 5 (cinco) dias, intimando-as (Código Eleitoral, artigo 360).
 - 9.2. A determinação de prazo diverso para cumprimento de diligências dependerá sempre de despacho judicial.
10. Da sentença, condenatória ou absolutória, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação pessoal do Ministério Público ou do advogado de defesa. (Código Eleitoral, artigo 362).
11. Serão submetidas a despacho todas as petições dirigidas ao Juiz Eleitoral.
12. PRAZOS
 - 12.1. No processo penal, não existe o prazo convencional, sendo que os prazos legal e judicial não podem ser prorrogados por vontade das partes.
 - 12.2. O prazo é comum, quando corre conjuntamente para as partes, ou particular, se corre apenas para uma das partes, sendo este último a regra.
13. CONTAGEM DOS PRAZOS NO PROCESSO PENAL
 - 13.1. Os prazos, no processo penal, são fixados em minutos, horas, dias, meses e anos.
 - 13.1.1. Considera-se “ano” o período de 12 (doze) meses, contados do dia do início ao dia correspondente do ano seguinte, e “mês” o período contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte (direito material).

- 13.1.2. Quando no ano ou no mês do vencimento não houver o dia correspondente ao dia de início do prazo, este terá seu término no primeiro dia subsequente (direito processual).
- 13.1.3. Na contagem do prazo processual penal, não é computado o dia do começo, incluindo-se o do vencimento (CPP, artigo 798, § 1º).
- 13.1.4. Quando a intimação se der em uma sexta-feira, o prazo começará a correr na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que o termo inicial de contagem do prazo se dará no primeiro dia útil subsequente (Súmula nº 310 do STF e CPP, artigo 789, §3º)
- 13.1.5. As intimações, quando realizadas em dia em que não tenha havido expediente, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte (CPC, artigo 240, parágrafo único).
- 13.2. Os prazos correrão (CPP, artigo 798, § 5º, letras “a”, “b” e “c”):
- Da intimação (Em processo penal está em vigor a Súmula nº 710 do STF, que diz: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou rogatória.” A recente jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acompanham exatamente a mesma inteligência);
 - Da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, desde que presente a parte; ou
 - Do dia em que a parte manifestar, nos autos, sua ciência da sentença ou do despacho.
- 13.3. Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte:
- Se o prazo termina em dia não útil; ou
 - Se o prazo se inicia ou termina quando o expediente forense é encerrado antes do horário normal.
- 13.4. Não correrão os prazos se houver impedimento do Juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.(CPP, artigo 798, § 4º)
- 13.5. Nos Juízos Eleitorais, os prazos correm durante o período de recesso da Justiça Federal (20 de dezembro a 6 de janeiro), inexistindo férias forenses para a Justiça Eleitoral de 1º grau (Juízos Eleitorais).
- 13.6. A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo Chefe de Cartório. Será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.
- 14. PRISÃO**
- 14.1. Incumbe aos Chefes de Cartório Eleitoral, logo após a prolação de sentença que decreta prisão:
- Expedir os mandados de prisão, no mesmo dia;
 - Diligenciar com vistas ao cumprimento do artigo 299 do Código de Processo Penal, quando for o caso;
 - Certificar, na mesma data, o cumprimento de tais diligências;
 - Publicar a sentença, antes de dar conhecimento às partes ou a terceiros do seu inteiro teor;
 - Intimar as partes da sentença;
 - Após a afixação dos editais e a publicação no Diário da Justiça Eletrônico e impresso, certificar nos autos a referida providência;
 - Certificar o trânsito em julgado da sentença; e
 - Em caso de suspensão condicional da pena ou de ingresso no regime aberto de prisão, juntar aos autos traslado ou admonitória.
- 14.2. Transitados em julgado a sentença ou o acórdão que julgarem a ação penal, o Cartório fará comunicação ao Instituto de Identificação do Distrito Federal, nos termos do artigo 809, § 3º, do CPP, da qual constará nome e qualificação completa do denunciado, inclusive RG, e cópias da sentença ou do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

- 14.3. A fim de atender ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o Cartório Eleitoral deverá, após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória e determinação judicial nesse sentido, na forma disposta no Módulo III, Título I:
- i. Registrar o código de ASE 337, motivo/forma 7, indicativo da suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, I, e) no histórico da inscrição eleitoral do condenado;
 - ii. Caso o cadastro eleitoral esteja fechado, apor carimbo com os dizeres “IMPEDIDO DE VOTAR” no campo da folha de votação correspondente à inscrição eleitoral cancelada, juntando aos autos cópia autenticada da folha de votação correspondente e providenciando, oportunamente, o registro da decisão no Sistema Elo, nos termos da alínea anterior;
 - iii. Solicitar o registro do código de ASE 337 ao Juízo Eleitoral competente, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, quando a inscrição deste não pertencer à Zona Eleitoral; ou
 - iv. Solicitar à Corregedoria Regional Eleitoral o registro da condenação na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, quando o condenado não possuir inscrição eleitoral ou possuir inscrição eleitoral cancelada.
- 14.4. A extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, deverá ser registrada:
- i. No histórico da inscrição eleitoral correspondente, por meio do comando do código de ASE 370 (Restabelecimento de direitos políticos) e do código de ASE 540 (Inelegibilidade), solicitando-se a adoção de tal providência ao Juízo Eleitoral competente, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, quando tal inscrição não pertencer à Zona Eleitoral ou a inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, pela Corregedoria Regional Eleitoral, quando a condenação tiver sido registrada naquela base de dados, na forma disposta no Módulo III, Título I.

15. SENTENÇA

- 15.1. As sentenças deverão ser proferidas no prazo de 10 (dez) dias (Código Eleitoral, artigo 361), contado da conclusão dos autos.
- 15.2. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da sentença (Código Eleitoral, artigo 362).
- 15.3. Transitadas em julgado as sentenças criminais de mérito – condenatórias, absolutórias ou de extinção de punibilidade – o Juiz Eleitoral determinará, conforme a hipótese, a adoção das providências necessárias à Execução Penal ou o arquivamento dos autos.

16. SUSPENSÃO

- 16.1. Em processo com mais de um réu, quando determinada a suspensão prevista no artigo 366 do CPP ou no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para um deles, deverá ser providenciado seu desmembramento.

CAPÍTULO V – APURAÇÃO DE ELEIÇÃO – AE

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete a apuração das eleições, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 16, incisos XX e XXI, do Regimento Interno do TRE-DF, c/c os artigos 59 a 62 da Lei nº 9.504/1997.

CAPÍTULO VI – EMBARGOS A EXECUÇÃO – EE

1. Esta classe processual foi tratada no Item 4 da Seção III do Capítulo VIII deste Título, pois trata-se de verdadeira ação autônoma incidente no processamento da Execução Fiscal.

CAPÍTULO VII – EXCEÇÃO – EXC

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete o processo e o julgamento de exceções, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 16, inciso, inciso XXV, alíneas “f” e “g”, do Regimento Interno do TRE-DF, c/c os artigos 304 a 314 do CPC.

CAPÍTULO VIII – EXECUÇÃO FISCAL (EF – Código 15)

SEÇÃO I – REGRAS GERAIS

1. O processo de execução fiscal perante a Justiça Eleitoral do Distrito Federal será regido pelo disposto na Lei nº 6830/1980 e na Resolução-TSE nº 21.975/2004.
2. O processo executivo fiscal se refere apenas a multas decorrentes de decisão judicial, cujo registro em dívida ativa tenha sido anotado em livro próprio, pelo Cartório Eleitoral.
3. Os débitos decorrentes de multas eleitorais serão executados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal – PFN.
4. A competência para processamento da execução fiscal será fixada pelo domicílio do devedor, no momento em que a ação é proposta, somente podendo ser alterada por supressão do órgão judiciário ou em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87).
5. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na hipótese de multa aplicada em decorrência de processo de sua competência originária, poderá expedir Carta de Ordem ao Juízo Eleitoral territorialmente competente para que neste se processe a execução fiscal.
6. O pedido de parcelamento da dívida será decidido:
 - i. Antes da remessa da inscrição à PFN, pelos Juízes Eleitorais ou pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
 - ii. Após a remessa da inscrição à PFN, por este Órgão.
7. O leilão poderá ser realizado:
 - i. Pelo Chefe de Cartório;
 - ii. Por oficial de justiça do TRE/DF ou a seu serviço, mediante requisição do Juiz Eleitoral; ou
 - iii. Por oficial de justiça de outro órgão do Poder Judiciário, mediante solicitação direta do Juiz Eleitoral à autoridade competente.
8. Em todas as publicações deverão constar: o número do processo; o nome do executado; e o nome do advogado, acompanhado do número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção DF.
9. A Fazenda Pública terá sempre vista pessoal dos autos (Lei nº 6830/1980, artigo 25).
10. A citação será dirigida ao executado; as intimações poderão ser feitas na pessoa de seu advogado.
11. Se antes da decisão de primeira instância a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem ônus qualquer para as partes.

SEÇÃO II – FASE DE PRÉ-EXECUÇÃO:

1. Decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que aplicou a multa, o Cartório Eleitoral:
 - 1.1. Notificará o devedor de que o débito não pago será remetido à PFN, para fins de inscrição na dívida ativa da União;
 - 1.2. Em 05 (cinco) dias, remeterá à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os autos contendo os dados necessários à inscrição na dívida ativa.
2. O devedor que desejar efetuar o pagamento deverá dirigir-se ao Cartório Eleitoral, onde será emitida uma Guia de Recolhimento da União – GRU, devidamente preenchida, nos termos da Portaria-TSE nº 288/2005 ou de outra norma que venha a substituí-la.
 - 2.1. Paga a multa pelo devedor, o Cartório Eleitoral adotará os seguintes procedimentos:

- a. Juntada da via de controle do cedente, comprovando o pagamento, ao processo no qual foi proferida a decisão condenatória, o qual será imediatamente arquivado;
- b. Registro do pagamento da multa no Sistema ELO; e
- c. Registro do pagamento da multa no Livro de Registro de Inscrição em Dívida Ativa.

SEÇÃO III – FASE EXECUTÓRIA

1. PETIÇÃO INICIAL, CITAÇÃO E RESPOSTA DO DEVEDOR

1.1. A execução fiscal perante a Justiça Eleitoral seguirá o rito previsto na Lei nº 6.830/1980 e neste Manual, nos seguintes termos:

- a. O processo se inicia com o protocolamento de petição inicial, pela Fazenda Nacional, no Cartório Eleitoral.
 - i. A petição inicial da execução fiscal deverá estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa – CDA, podendo ambas constituir um único documento (Lei nº 6.830/1980, artigo 6º, §§1º e 2º).
- b. Recebida a petição inicial, o Cartório Eleitoral efetuará seu registro e atuação no SADP, devolverá uma via ao autor, e fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral.
- c. O despacho do Juiz Eleitoral que deferir a inicial inclui, automaticamente, ordem para citação, penhora, arresto, registro da penhora e avaliação (Lei nº 6.830/1980, artigo 8º).
 - i. A citação é feita com prazo de 05 (cinco) dias (Lei nº 6.830/1980, artigo 8º).
 - ii. A regra geral é que a citação seja realizada por mandado a ser encaminhado pelo correio, acompanhado de Aviso de Recebimento – AR, salvo se a Fazenda Nacional a requerer por outro meio (Lei nº 6.830/1980, artigo 8º, I).
 - iii. Na citação realizada pelo correio, considera-se que esta foi efetivada no dia do recebimento que consta no AR; caso neste não conste a data do recebimento, considera-se como data da citação, 10 (dez) dias após a entrega na agência postal (Lei nº 6.830/1980, artigo 8º, II).
 - iv. Expedido o AR, se este não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, o Cartório Eleitoral deverá providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, ou, no caso de ausentes do País, com prazo de 60 (sessenta) dias, com as informações previstas no artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980.
 - v. O despacho do Juiz Eleitoral que determina a citação interrompe a prescrição (Lei nº 6.830/1980, artigo 8º, §2º).
- d. Não encontrando o devedor, o Juiz, nesta ordem:
 - i. Determinará, por meio de oficial de justiça, o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 653); ou
 - ii. Determinar, por meio de oficial de justiça, a citação por hora certa (observar a Súmula nº 196 do STJ); ou
 - iii. Determinará a citação por edital.
- e. O Juiz suspenderá o processo quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens penhoráveis.
- f. Na hipótese do subitem anterior não correrá prazo de prescrição.
- g. Suspenso o processo, deverá ser concedida vista dos autos à Fazenda Nacional.
- h. Transcorrido o prazo de um ano sem que tenha sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, o Juiz determinará o arquivamento dos autos.
- i. Encontrado o devedor ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.
- j. Se da data da decisão do arquivamento tiver corrido o prazo prescricional, o Juiz concederá vista dos autos à Fazenda Nacional, e, então, poderá decretar a prescrição intercorrente.
- k. Encontrado o devedor, se este:

- i. Paga o débito ou comprova o pagamento, o Juiz, após concordância da Fazenda Nacional, extingue a execução.
 - ii. Apresenta comprovante de parcelamento realizado, o Juiz suspende a execução.
 - iii. Nomeia bens à penhora ou efetua depósito judicial, fica autorizado a opor embargos à execução.
 - iv. Não apresenta resposta e há bens penhoráveis, o Juiz dá prosseguimento à execução, com a penhora, nomeação de depositário, avaliação, registro e intimação do devedor.
 - v. Não apresenta resposta e não há bens penhoráveis, o Juiz suspende a execução.
2. **PENHORA/IMPUGNAÇÃO**
 - 2.1. Os bens penhorados deverão estar minuciosamente descritos e avaliados em termo de penhora, juntado aos autos.
 - 2.2. O executado será intimado da penhora, em regra, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
 - 2.3. Tanto o executado quanto a Fazenda Nacional poderão apresentar, nos próprios autos, impugnação ao valor da avaliação.
 - a. A impugnação é um incidente processual, que será decidido pelo Juiz nos próprios autos, sem a necessidade de autuação em apartado.
3. **PARCELAMENTO**
 - 3.1. Informado o parcelamento realizado pela via administrativa, o Juiz concederá vista à Fazenda Nacional e, após, suspenderá o processo pelo prazo do parcelamento.
 - a. O Chefe de Cartório: anotará na capa dos autos a data final da suspensão; certificará tal fato; após o decurso do prazo, independentemente de despacho judicial, concederá vista à Fazenda Nacional para confirmação ou não do pagamento; e, após manifestação da Fazenda Nacional, fará conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral.
4. **EMBARGOS À EXECUÇÃO**
 - 4.1. Encontrado o devedor e opostos embargos à execução, serão observadas as seguintes regras:
 - a. Os embargos à execução poderão ser opostos em até 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (Lei nº 6.830/1980, artigo 16, I, II e III)
 - b. Não são admissíveis embargos antes de garantido o Juízo.
 - c. Os embargos à execução serão autuados na classe EE, e apensados ao processo de execução fiscal, que não será suspenso.
 - d. Recebidos os embargos, o Cartório Eleitoral concederá, independentemente de despacho judicial, vista à Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - e. Em seguida, o Juiz Eleitoral designará, caso necessário, audiência de instrução e julgamento.
 - f. Julgando procedentes os embargos, o Juiz poderá:
 - i. Extinguir a execução;ou
 - ii. Alterar o valor do débito;ou
 - iii. Determinar nova penhora.
 - g. Julgando improcedentes os embargos, o Juiz poderá:
 - i. Determinar a conversão do depósito em renda;ou
 - ii. Determinar o leilão do bem penhorado.
5. **LEILÃO**
 - 5.1. Não opostos ou rejeitados os embargos, será realizado leilão dos bens penhorados, nos seguintes termos:
 - a. O leiloeiro designará a data, o local e o horário da realização do leilão.
 - b. Efetuado o pagamento, a qualquer tempo, antes do leilão, este não será realizado.
 - c. O Juiz fará publicar edital contendo:
 - i. as datas do primeiro e do segundo leilões;

- ii. o local do leilão;
 - iii. o horário do leilão;
 - iv. a descrição do bem a ser leiloado;
 - v. o valor da avaliação; e
 - vi. as condições de pagamento, em primeiro e em segundo leilões.
- d. O prazo entre as datas de publicação do edital e de realização do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 10 (dez) dias (Lei nº 6.830/1980, artigo 22, §1º).
- e. Será expedido mandado, a ser encaminhado pelo correio, acompanhado de Aviso de Recebimento – AR via AR, para o executado e para o fiel depositário, a fim de que este apresente o bem no dia, na hora e no local designados.
- f. O Cartório Eleitoral deverá providenciar a intimação da Fazenda Nacional, da data do leilão, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização.
- g. Após a realização do leilão, deverá ser lavrada uma ata do ocorrido e, em seguida, deverá ser concedida vista à Fazenda Nacional, para manifestação.
- 5.2. A Fazenda Nacional poderá adjudicar o bem, antes do leilão, pelo valor da avaliação.
- 5.3. Realizado o leilão e havendo licitantes:
- a. Ocorrendo a arrematação:
 - i. A Fazenda Nacional poderá adjudicar o bem leiloado, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/1980, artigo 24, II, b).
 - ii. Caso não haja interesse da Fazenda Nacional na adjudicação, o Juiz poderá determinar a conversão do depósito em renda, efetuado pelo executado e extinguir a execução ou expedir, após pagamento em Juízo, pelo arrematante, alvará de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel.
 - b. Não ocorrendo a arrematação:
 - i. A Fazenda poderá adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação; ou
 - ii. O Juiz poderá determinar nova penhora ou novo leilão.
- 5.4. Realizado o leilão e não havendo licitantes, a Fazenda Nacional poderá adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação, ou deverá requerer o que entender de direito.
- 5.5. Da adjudicação poderão ser opostos embargos, nas hipóteses previstas na legislação processual civil, que serão autuados em separado

CAPÍTULO IX – HABEAS CORPUS – HC

SEÇÃO I – OBSERVAÇÕES INICIAIS

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete o processo e o julgamento de *habeas corpus*, em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 29, inciso I, alínea “e”, do Código Eleitoral, c/c o artigo 8º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.697/2008, c/c o artigo 16, inciso XXV, alínea “i”, do Regimento Interno do TRE-DF. Compete, ainda, ao Tribunal, julgar o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração.
2. Nos demais casos, aplica-se o previsto no artigo 35, inciso III, do Código Eleitoral, que dispõe ser competência do Juiz Eleitoral decidir *habeas corpus* e mandado de segurança desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior.

SEÇÃO II – OBSERVAÇÕES GERAIS

1. O *habeas corpus* é uma ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por abuso de poder, podendo ser preventivo (antevendo um constrangimento à locomoção) ou repressivo (posterior

ao constrangimento à locomoção). Encontra-se previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, também no artigo 647 do Código de Processo Penal.

2. O *writ* constitucional pode ser manejado contra prisão ilegal ou ameaça de prisão, assim como contra inquérito, procedimento criminal ou processo penal cuja conclusão possa resultar em pena privativa de liberdade. Anota-se que a violação à liberdade de ir e vir é de forma ampla, conforme artigo 648 do Código de Processo Penal.
3. O Código de Processo Penal dá à ação uma legitimidade ativa ampla, inclusive para pessoas jurídicas, não havendo necessidade de advogado para a causa.
4. A competência dos Juízes Eleitorais para o julgamento de *habeas corpus* está descrita no artigo 35, inciso III, do Código Eleitoral.
5. No processo de *habeas corpus* existem três sujeitos processuais:
 - a. O impetrante ou autor – pessoa que intenta a ação processual;
 - b. O paciente – pessoa em favor de quem o *habeas corpus* é ajuizado; e
 - c. O impetrado, parte passiva ou demandado – autoridade ou não – responsável pelo ato apontado como o lesivo à liberdade de locomoção.
6. Existe, ainda, a possibilidade de o *habeas corpus* ser concedido de ofício, isto é, o Juiz ou o Tribunal podem concedê-lo sem que haja necessidade de propositura prévia, necessitando apenas da verificação de que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.
7. O rito do *habeas corpus* é abreviado e de cognição sumária, encontrando-se descrito nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal.
8. Contra as decisões do Juiz Eleitoral em *habeas corpus*, cabe, desta prestação jurisdicional provisória, o Recurso Inominado (Código Eleitoral, artigos 258 e 265).

SEÇÃO III – PROCEDIMENTO

1. Os pedidos de *habeas corpus* deverão ser submetidos, de imediato, à apreciação do Juiz Eleitoral, e, determinada a requisição de informações à autoridade policial, a providência deverá ser prontamente cumprida.
2. Ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da requisição de informações à autoridade policial, os autos serão remetidos ao Juiz, com ou sem resposta, para a necessária deliberação.
3. O pedido de informações para a instrução de *habeas corpus* impetrado em segunda instância deverá ser apresentado *incontinenti* ao Juiz Eleitoral, acompanhado do processo, para que este as preste no prazo legal.

CAPÍTULO X – HABEAS DATA – HD

1. Ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal não compete o processo e o julgamento de *habeas data*, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 16, inciso XXV, alínea “m”, do Regimento Interno do TRE-DF.

CAPÍTULO XI – INQUÉRITO – Inq / TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA – TCO

SEÇÃO I – INQUÉRITO POLICIAL

1. É procedimento policial que tem o objetivo de reunir elementos necessários à elucidação de fato considerado ilícito e de sua autoria. Não é processo, é peça instrutória, preparatória, de cunho informativo, destinada a fornecer à acusação elementos que possibilitem a propositura da ação penal, que se inicia com o recebimento da denúncia pela autoridade judiciária.
2. Recebido o inquérito policial, o Cartório providenciará seu protocolamento, caso a documentação que o originou ainda não tenha sido registrada no SADP, mas não o autuará, apenas fará constar da sua capa o número do protocolo e a identificação do Juízo Eleitoral competente.
3. Os inquéritos policiais serão encaminhados, independentemente de prévio despacho, ao representante do Ministério Público e, após manifestação deste, serão conclusos ao Juiz.

4. A autoridade policial, caso entenda necessários o apensamento de outros autos aos do inquérito ou a remessa destes a outro Juízo Eleitoral do Distrito Federal ou a Juízo Eleitoral de outra Unidade da Federação, deverá requerer a adoção de tal providência ao Juízo, mediante relatório fundamentado.
 - 4.1. O pedido de remessa ou de apensamento deverá ser formulado no relatório do inquérito policial, de forma fundamentada, devendo ser sempre submetido à apreciação do representante do Ministério Público.
 - 4.2. Quando da determinação, pelo Juiz, de remessa ou apensamento, seja a pedido ou de ofício, deverá ser feita imediata comunicação da providência à autoridade policial do inquérito, para as devidas anotações.
5. O Chefe de Cartório deverá acompanhar o andamento dos inquéritos.
6. Sempre que houver pedido de dilação de prazo, pela autoridade policial, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, independentemente de despacho do Juiz, e, após manifestação do *Parquet*, estes deverão ser conclusos ao Juiz, para os fins do artigo 10 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal.
7. Sempre que houver requerimento de diligências, formulado pelo Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz, para os fins do artigo 16 do Código de Processo Penal. Deferido o pedido, o Juiz assinalará prazo para o cumprimento das diligências.
8. Se o Ministério Público deixar exaurir, sem nenhuma cota, o prazo previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal, o Chefe de Cartório deverá informar imediatamente tal fato ao Juiz Eleitoral, para solicitação da devolução dos autos.
9. Quando a autoridade policial encaminhar ao Juízo Eleitoral inquérito finalizado, os autos deverão ser encaminhados ao representante do Ministério Público, que poderá requerer novas diligências, oficiar, de forma fundamentada, pelo arquivamento do inquérito policial ou oferecer denúncia.
10. Se o Juiz discordar das razões expostas pelo Ministério Público para o arquivamento do inquérito policial, remeterá os autos deste ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, que poderá: ele próprio oferecer a denúncia, designar outro promotor para fazê-lo ou manter o arquivamento, caso em que o Juiz Eleitoral deverá determinar o arquivamento.
11. Transitada em julgado a decisão que determinar o arquivamento de inquérito policial, o Cartório Eleitoral deverá providenciar:
 - i. Reautuar os autos, na classe Inquérito – Inq, com a realização dos registros necessários no SADP;
 - ii. Registrar o arquivamento, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP; e
 - iii. Encaminhar ofício ao Instituto de Identificação do Distrito Federal, nos termos do artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal, do qual constará nome e qualificação completa do indiciado, inclusive RG, número do Inquérito Policial e indicação da autoridade policial que o presidiu, bem como cópia da decisão que determinou o arquivamento.

SEÇÃO II – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

1. A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado, em substituição a auto de prisão em flagrante.
2. Recebido o termo circunstanciado de ocorrência da autoridade policial, o Cartório Eleitoral, desde logo, providenciará seu registro no SADP, autuando-o na classe Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, e solicitará informações sobre os antecedentes criminais do autor do fato, pela forma mais célere.
3. As informações sobre antecedentes criminais serão obtidas na(o):
 - i. Justiça Eleitoral;
 - ii. Justiça Federal, junto ao pelo Ofício Distribuidor.
 - iii. Justiça do Distrito Federal, junto ao Ofício do Distribuidor Criminal ou às Varas de Execuções Penais.
 - iv. Instituto de Identificação do Distrito Federal.

4. Os autos deverão ser conclusos ao Juiz para, caso não haja antecedentes criminais ou benefício anterior pela Lei nº 9.099/1995, ser marcada audiência para apresentação de proposta de transação penal e, em caso da não aceitação da proposta, interrogatório do autor do fato.
5. Caberá a aplicação de medidas alternativas nas hipóteses de transação penal. Tais medidas, desde que aceitas, poderão consistir em prestação pecuniária ou de outra natureza (medicamentos, alimentos etc.) e prestação de serviços à comunidade.
6. Havendo homologação da proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 76 e 89, da Lei nº 9.099/95, o Cartório Eleitoral acompanhará a sua execução e o cumprimento das condições acordadas, nos próprios autos, até finalização daqueles.
 - 6.1. A transação penal não acarreta reincidência, não gerará efeitos civis, sua aceitação não importa em reconhecimento de responsabilidade e não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo se para efeitos criminais, quando requisitada por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público (Lei nº 9.099/95, artigo 76, §§ 4º e 6º).
7. Cumpridas as condições acordadas, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral e, após, conclusos ao Juiz Eleitoral para a declaração da extinção da punibilidade e determinação de arquivamento do feito, oportunidade em que deverão ser realizados os devidos registros no SADP e nos autos.
 - 7.1. Em processo com mais de um acusado, quando determinada a suspensão para um deles, deverá ser providenciado seu desmembramento.
8. Não sendo aceita ou homologada a proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, ou sendo revogado o benefício, o processo seguirá em seus ulteriores termos, nos moldes previstos no artigo 355 e seguintes do Código Eleitoral.
9. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público e recebida pelo Juízo Eleitoral, o Cartório Eleitoral registrará o feito no Livro de Feitos Criminais, autuando a denúncia seguida das peças que a fundamentam como Processo Criminal, e anotando tal fato no campo “observações”.
10. As cartas precatórias ou equivalentes eventualmente expedidas para os fins do artigo 76 ou 89 da Lei nº 9.099/95, deverão conter as respectivas propostas, contendo as medidas alternativas e condições de suspensão, formuladas pelo Ministério Público, podendo o Juízo deprecante autorizar o deprecado a modificar as propostas oferecidas, ouvido o representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo deprecado.

CAPÍTULO XII – MANDADO DE INJUNÇÃO – MI

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete o processo e o julgamento de mandados de injunção, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 16, inciso, inciso XXV, alínea “m”, do Regimento Interno do TRE-DF.

CAPÍTULO XIII – MANDADO DE SEGURANÇA – MS

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete o processo e o julgamento de mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 29, I, “e”, do Código Eleitoral, c/c o artigo 8º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.697/2008, c/c o artigo 16, inciso XXV, alínea “i”, do Regimento Interno do TRE-DF.
2. A competência do Juiz Eleitoral está prevista no artigo 35, inciso III, do Código Eleitoral. A Lei nº 12.016/2009 trouxe nova regulamentação sobre a matéria.

CAPÍTULO XIV – PETIÇÃO – Pet

1. O Direito de Petição está previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal. Como a amplitude e a extensão do instituto são grandes, ao Cartório Eleitoral compete a autuação do feito e sua conclusão ao Juiz Eleitoral, para decisão, em conformidade com o requerido. Os casos concretos que demandarem maior análise deverão ser objeto de consulta, pelos Chefes de Cartório, junto à Corregedoria Regional Eleitoral.

CAPÍTULO XV – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PC

SEÇÃO I – CANDIDATOS E DIRETÓRIOS REGIONAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete o processo e o julgamento de prestações de contas de candidatos e de diretórios regionais de partidos políticos, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 16, incisos XXIII e XXV, alínea “d”, do Regimento Interno do TRE-DF.

SEÇÃO II – DIRETÓRIOS ZONAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS

1. As direções zonais dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Resolução-TSE nº 21.841/2004, artigo 13).
2. A prestação de contas anual deve conter as seguintes peças e documentos:
 - 2.1. Demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:
 - i. balanço patrimonial;
 - ii. demonstração do resultado;
 - iii. demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
 - iv. demonstração das mutações do patrimônio líquido; e
 - v. demonstração das origens e aplicações dos recursos.
 - 2.2. Peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/1995:
 - i. demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;
 - ii. demonstrativo de obrigações a pagar;
 - iii. demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;
 - iv. demonstrativo de doações recebidas;
 - v. demonstrativo de contribuições recebidas;
 - vi. demonstrativo de sobras de campanha;
 - vii. demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;
 - viii. demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;
 - ix. parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;
 - x. relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e das destinadas à movimentação dos demais recursos;
 - xi. conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data de sua emissão;
 - xii. extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas nas letras anteriores, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;
 - xiii. documentos fiscais, originais ou cópias autênticas, que comprovem as despesas de caráter eleitoral; e
 - xiv. livros Diário e Razão, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame.
3. No processamento da prestação de contas deverá ser observado o ROTEIRO DE TRAMITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS DIRETÓRIOS ZONAIS DOS

PARTIDOS POLÍTICOS elaborado pela Coordenadoria de Controle Interno – COCI, Seção de Análise Contábil e de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias.

4. Os Cartórios Eleitorais poderão solicitar o referido roteiro à COCI.

CAPÍTULO XVI – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PA

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete o processo e o julgamento de processos administrativos, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 17, inciso VII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TRE-DF.

CAPÍTULO XVII – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCand

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete o processo e o julgamento de registros de candidatura, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 16, inciso XXV, alínea “b”, do Regimento Interno do TRE-DF.

CAPÍTULO XVIII – REGISTRO DE COMITÊ – RCF

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete o processo e o julgamento de registros de comitê, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 16, inciso XXV, alínea “c”, do Regimento Interno do TRE-DF.

CAPÍTULO XV – REPRESENTAÇÃO – Rp

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete o processo e o julgamento das representações, uma vez que a matéria é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, segundo o artigo 96, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 2º, inciso II, da Resolução-TSE nº 22.142/2006.

TÍTULO III – RITOS PROCESSUAIS DO PROVIMENTO-CGE Nº 07/2008

CAPÍTULO I – DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE – Código 101)

SEÇÃO I – OBSERVAÇÕES INICIAIS

1. São causas de cancelamento da inscrição eleitoral:
 - a. Falecimento do eleitor – ASE 019;
 - b. Duplicidade ou pluralidade de inscrições – ASE 027;
 - c. Ausência a três pleitos consecutivos, sem justificativa de ausência ou quitação da respectiva multa – ASE 035;
 - d. Perda dos direitos políticos – ASE 329;
 - e. Sentença de autoridade judiciária – ASE 450; e
 - f. Não comparecimento à revisão do eleitorado – ASE 469.
2. A autoridade judiciária que tomar conhecimento de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular ou da necessidade de regularização de inscrição não-liberada, cancelada ou suspensa pertencente a outra Zona Eleitoral, deverá comunicar tal fato ao Juízo da Zona da inscrição, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, encaminhando-lhe a documentação necessária, dispensada a autuação de processo pelo Juízo comunicante.
3. Durante o período de fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores, assegura-se ao eleitor com inscrição cancelada o fornecimento, após o recolhimento ou a dispensa das multas eventualmente devidas, de certidão circunstanciada, com prazo de validade, contendo informação a respeito do impedimento legal para imediata regularização da sua situação e recomendação para o seu retorno ao Cartório Eleitoral após a reabertura do Cadastro.
4. Caso o cadastro eleitoral esteja fechado, impossibilitando o comando do código de ASE referente ao cancelamento da inscrição eleitoral, deverá ser aposto carimbo com os dizeres “IMPEDIDO DE VOTAR” no campo da folha de votação correspondente à inscrição eleitoral cancelada, juntando aos autos cópia autenticada da folha de votação correspondente e providenciando, oportunamente, o registro da decisão no Sistema Elo.

SEÇÃO II – FALECIMENTO – CÓDIGO DE ASE 019

1. A comprovação de óbitos poderá ser realizada por meio de:
 - i. Comunicação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais;
 - ii. Apresentação da Certidão de Óbito em Cartório;
 - iii. Listagem encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Fax-Circular-CGE nº 25/2002 ou via malote; ou
 - iv. Relatório disponibilizado no Sistema ELO (Resolução-TSE nº 22.166/2006).
2. Nas hipóteses previstas nas letras “a”, “b” e “c” do item anterior, o Cartório Eleitoral poderá aguardar até o processamento mensal subsequente, a ser realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para, só então, realizar consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, a fim de verificar se o falecimento do eleitor já foi registrado a partir dos dados fornecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.
3. Localizada inscrição em situação regular, cancelada ou suspensa pertencente a outra Zona Eleitoral do Distrito Federal, a documentação, original ou cópia devidamente protocolada, deverá ser remetida ao Juízo competente, via SADP, para as providências cabíveis, acompanhada do espelho da consulta ao Cadastro.
4. Se o Juízo competente for de outra Unidade da Federação, a documentação deverá ser encaminhada, por intermédio da Corregedoria Regional, via SADP. (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 51, § 1º).
5. Na hipótese de a inscrição localizada no Cadastro Nacional de Eleitores encontrar-se agrupada em coincidência (liberada ou não liberada), o Juízo deverá aguardar a atualização

- desta no Sistema Elo e na hipótese de a inscrição mantida regular pertencer a outra Zona Eleitoral, a documentação deverá ser encaminhada ao Juízo competente para registro do código de ASE.
6. Constatado que o cancelamento foi procedido ou que o falecido não possuía inscrição no Cadastro Nacional de Eleitores, os documentos mencionados nas letras “a”, “b” e “c” do item 1 desta Seção deverão ser arquivados em pasta própria, separados por ano, em ordem alfabética, acompanhados do respectivo espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores.
 7. Nos casos em que o óbito não tiver sido registrado automaticamente pelo Sistema Elo, a partir do convênio com o INSS, os documentos relativos a óbitos recebidos no decorrer do mês – nos quais não tenha sido verificada a ausência de alguma informação imprescindível para o registro do código de ASE 019 ou a existência de divergências entre os dados consignados no documento por meio do qual o Juízo tomou conhecimento do óbito e aqueles constantes do Cadastro Nacional de Eleitores – poderão ser autuados em único processo, com observância do seguinte regramento:
 - 7.1. A peça inicial será informação do Chefe de Cartório de que se trata da autuação de todos os expedientes relativos a óbito recebidos durante o mês anterior.
 - 7.2. Deverão ser juntados ao processo, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, todos os documentos, seguidos das respectivas consultas ao Cadastro Nacional de Eleitores.
 - 7.3. A seguir, deverá ser observado o rito previsto nos itens 2.2 a 8 da Seção VII deste Capítulo.
 8. Para as hipóteses em que o óbito não tiver sido registrado automaticamente pelo Sistema Elo, a partir do convênio com o INSS, os documentos relativos a óbitos recebidos no decorrer do mês – nos quais tenha sido verificada a ausência de alguma informação imprescindível para o registro do código de ASE 019 ou a existência de divergências entre os dados consignados no documento por meio do qual o Juízo tomou conhecimento do óbito e aqueles constantes do Cadastro Nacional de Eleitores – deverão ser autuados processos individualizados, com observância do seguinte regramento:
 - 8.1. A peça inicial será o documento por meio do qual o Juízo tomou conhecimento do óbito, seguido da respectiva consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores.
 - 8.2. Em seguida, o Chefe de Cartório deverá prestar informação ao Juiz Eleitoral, contendo discriminação do dado ausente ou divergente, a fim de subsidiar a determinação judicial de realização de diligências para a obtenção ou o esclarecimento dos dados.
 - 8.3. A seguir, deverá ser observado o rito previsto nos itens 2.2 a 8 da Seção VII deste Capítulo, concomitantemente à realização das diligências determinadas pelo Juiz Eleitoral.

SEÇÃO III – FALECIMENTO – RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.166/2006 – CÓDIGO DE ASE 019

1. Os Juízos Eleitorais deverão tornar pública a listagem disponibilizada pelo Sistema Elo, referente às inscrições canceladas automaticamente pelo referido Sistema (Relatório > Óbito > Relatório óbito), por meio da publicação desta no Diário da Justiça Eletrônico, por meio de edital.
2. Com relação às inscrições eleitorais que não tiverem sido canceladas automaticamente pelo Sistema Elo, em virtude da ocorrência de alguma das situações previstas no artigo 1º da Resolução-TSE nº 22.166/2006, o Cartório deverá averiguar se a inscrição eleitoral apontada pelo Sistema Elo pertence à pessoa cujo óbito foi informado pelo INSS e identificar eventuais irregularidades.
 - 2.1. Será autuado um processo para cada inscrição eleitoral, devendo o Juiz Eleitoral determinar a realização das diligências julgadas necessárias para a solução da pendência verificada.
 - 2.2. O Juízo Eleitoral disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização das diligências (Resolução-TSE nº 22.166/2006, artigo 3º, parágrafo único).

- 2.3. Confirmado que a inscrição eleitoral apontada pelo Sistema Elo pertence à pessoa cujo óbito foi informado pelo INSS, será providenciado, pelo Cartório Eleitoral, após determinação do Juiz Eleitoral, o cancelamento da inscrição eleitoral do falecido, mediante comando do código de ASE 019.
- 2.4. Nas hipóteses em que não for possível confirmar que a inscrição eleitoral apontada pelo Sistema Elo pertence à pessoa cujo óbito foi informado pelo INSS, deverá ser observado o disposto no artigo 5º da Resolução-TSE nº 22.166/2006, seguindo-se, para a exclusão do eleitor, quando cabível, o rito previsto nos itens 2.2 a 8 da Seção VII deste Capítulo.
3. Constatado, após a realização das devidas diligências pelo Cartório Eleitoral, que a inscrição apontada não pertence à pessoa cujo óbito foi noticiado pelo INSS, o Juiz Eleitoral determinará a anotação de tal informação no Sistema ELO, por meio do caminho: Controle > Óbito > Indica eleitor como vivo.

SEÇÃO IV – CANCELAMENTO POR PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS – CÓDIGO DE ASE 329

1. A anotação do código de ASE 329, indicativo da perda de direitos políticos, é de responsabilidade da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, tendo como situações ensejadoras o cancelamento da naturalização e a perda voluntária da nacionalidade (Vide Título I, Capítulo V, do Módulo III).

SEÇÃO V – CANCELAMENTO POR DUPLICIDADE/PLURALIDADE – CÓDIGO DE ASE 027

1. O código de ASE 027 é gerado automaticamente pelo Sistema Elo, promovendo o cancelamento da inscrição quando o Juízo Eleitoral competente para decidir a duplicidade/pluralidade não o faz no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da data do batimento (Vide Capítulo VI deste Módulo).

SEÇÃO VI – CANCELAMENTO POR AUSÊNCIA A TRÊS PLEITOS CONSECUTIVOS – CÓDIGO DE ASE 035

1. O código de ASE 035 é comandado automaticamente pelo Sistema Elo sempre que o eleitor deixar de comparecer para o exercício do voto em três eleições consecutivas e não justificar a ausência ou pagar as multas correspondentes.
2. A Secretaria de Tecnologia da Informação colocará à disposição dos Cartórios Eleitorais relação dos eleitores cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo ser elaborado edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 80, § 7º), pelo prazo previsto no artigo 80, § 8º, da referida norma.
3. Comparecendo ao Cartório eleitor cuja inscrição se encontre listada no referido edital, este deverá ser orientado a apresentar comprovante de justificativa por ausência às urnas ou pagar as multas correspondentes.
4. Serão excluídos desse procedimento os eleitores cujo exercício do voto, por prerrogativa constitucional, seja facultativo.

SEÇÃO VII – CANCELAMENTO POR SENTENÇA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA – CÓDIGO DE ASE 450

1. O cancelamento de inscrições que figurem irregularmente no Cadastro Nacional de Eleitores, observará o rito previsto nos artigos 77 a 80 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965, constando dos itens abaixo a rotina a ser adotada pelos Cartórios Eleitorais do Distrito Federal para a fiel execução dos mencionados dispositivos normativos, a qual deverá ser observada quando for verificado por Órgãos da Justiça Eleitoral ou comunicado por qualquer eleitor ou delegado de partido político:

- i. Que o eleitor não saiba exprimir-se na língua nacional (Código Eleitoral, artigo 5º, II); ou
 - ii. Que, no momento do alistamento eleitoral, a qualificação do eleitor foi informada de forma imprópria, observando-se que, nesta hipótese, o cancelamento só poderá ser efetivado após ter sido observado o rito previsto nos Provimentos-CGE de números 14/2001 e 1/2003 e no Fax-Circular-CGE nº 15/2003, salvo se a impropriedade se referir ao domicílio do eleitor (Código Eleitoral, artigo 42); ou
 - iii. A existência de motivo que acarrete a suspensão ou a perda dos direitos políticos do eleitor, cuja data de ocorrência seja anterior à do alistamento eleitoral, observando-se que, após o cancelamento da inscrição eleitoral, por meio do código de ASE 450, deverá ser encaminhado ofício à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, ou para encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, caso se trate de perda de direitos políticos, para adoção de tal providência (Código Eleitoral, artigos 5º, III, e 71, II);
 - iv. A existência de mais de uma inscrição em nome de um mesmo eleitor, verificada em processo de coincidência decidido por outro Juízo Eleitoral, mediante solicitação do Juízo que decidiu a coincidência (Código Eleitoral, artigo 71, III); ou
 - v. A existência de mais de uma inscrição em nome de um mesmo eleitor, estando uma delas regular e a outra cancelada, hipótese em que deverá ser movimentada a inscrição regular e comandado o código de ASE 450 para a inscrição cancelada, observando-se que, quando esta pertencer a Zona Eleitoral diversa, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo competente para o registro do código de ASE 450 no histórico da inscrição eleitoral (Fax-Circular nº 23/2003-CGE e Ofício-Circular nº 621/2003-CGE).
2. Verificada qualquer das hipóteses supra, deverão ser adotadas, na mesma data, as seguintes providências:
- 2.1. Protocolamento e autuação do feito, na classe Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE, independente de determinação do Juiz Eleitoral, sendo que a primeira peça dos autos deverá ser:
 - i. O documento por meio do qual foi informada a ocorrência; ou
 - ii. A informação prestada pelo Chefe de Cartório ao Juiz Eleitoral acerca da ocorrência detectada pelo Cartório Eleitoral.
 - 2.2. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da autuação do feito, os autos deverão ser conclusos ao Juiz Eleitoral (CPC, artigo 190), por meio de termo próprio e com a realização do registro necessário no SADP, acompanhados de:
 - i. Minuta do edital previsto no artigo 77, inciso II, Código Eleitoral, em duas vias, salvo quando se tratar de cancelamento em virtude do notório falecimento do eleitor (Código Eleitoral, artigo 79); e
 - ii. Informação prestada ao Juiz Eleitoral pelo Chefe de Cartório, nas hipóteses em que esta não for a primeira peça dos autos, nos termos do subitem anterior.
3. De posse dos autos, o Juiz Eleitoral:
- 3.1. Assinará as duas vias do edital eventualmente apresentadas pelo Chefe de Cartório e determinará sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
4. Recebendo os autos, o Chefe de Cartório deverá:
- 4.1. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP;
 - 4.2. Juntar aos autos, por meio de termo próprio, uma das vias do edital assinado pelo Juiz Eleitoral;
 - 4.3. Arquivar, em pasta própria, uma das vias do edital assinado pelo Juiz Eleitoral;

- 4.4. Encaminhar para publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos em Cartório, o edital (CPC, artigo 190);
- 4.5. Certificar nos autos o encaminhamento do edital para publicação no Diário da Justiça Eletrônico;
- 4.6. Certificar nos autos a data em que o edital foi publicado, com indicação da(s) página(s) do Diário da Justiça Eletrônico, em que ocorreu a publicação;
- 4.7. Certificar nos autos o transcurso do prazo previsto no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral, observando-se que, na hipótese de apresentação de contestação ao cancelamento da inscrição ou de pedido de dilação probatória – pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido político – estes deverão ser protocolados e juntados aos autos, por meio de termo próprio, realizando-se as anotações necessárias no SADP (Código Eleitoral, artigo 77, III); e
Nota: O transcurso do prazo para ciência poderá ser certificado nos autos junto com o transcurso do prazo para contestação, porém estes deverão ser contados em separado.
- 4.8. Fazer os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do protocolamento da contestação/pedido de dilação probatória ou do fim do prazo previsto no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.
5. De posse dos autos, o Juiz Eleitoral:
 - 5.1. Concederá a dilação probatória pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, caso tenha sido requerida (Código Eleitoral, artigo 77, III); ou
 - 5.2. Determinará, em sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, após a dilação probatória eventualmente concedida, caso considere configurada uma das hipóteses previstas no artigo 71 do Código Eleitoral:
 - i. O cancelamento da inscrição eleitoral, por meio do comando do código de ASE 450 no histórico da inscrição do eleitor; e
 - ii. Caso a decisão ocorra em período de fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores, a aposição de carimbo com os dizeres “IMPEDIDO DE VOTAR” no campo da folha de votação correspondente à inscrição eleitoral cancelada; e
 - iii. O arquivamento dos autos, após a adoção das providências cabíveis.
6. Recebendo os autos, após concessão de dilação probatória, pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 77, III), o Chefe de Cartório deverá:
 - 6.1. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP;
 - 6.2. Certificar nos autos o transcurso da dilação probatória concedida pelo Juiz Eleitoral, observando-se que na hipótese de apresentação de contestação ao cancelamento da inscrição – pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido político – esta deverá ser protocolada e juntada aos autos, por meio de termo próprio, realizando-se as anotações necessárias no SADP; e
 - 6.3. Fazer os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da protocolamento da contestação ou do fim do prazo da dilação probatória concedida.
7. Recebendo os autos, com decisão do Juiz Eleitoral pelo cancelamento da inscrição, o Chefe de Cartório deverá:
 - 7.1. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP;
 - 7.2. Encaminhar a sentença para publicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento dos autos em Cartório, realizando as anotações necessárias no Livro de Registro de Sentenças;
 - 7.3. Certificar nos autos o encaminhamento da sentença para publicação no Diário da Justiça Eletrônico;
 - 7.4. Certificar nos autos a data em que a sentença foi publicada, com indicação da(s) folha(s) do Diário da Justiça Eletrônico em que ocorreu a publicação;
 - 7.5. Aguardar o transcurso do prazo de 03 (três) dias, contado da data da publicação da sentença, destinado à apresentação de recursos, pelo interessado ou por delegado de partido político, certificando a apresentação ou não destes (Código Eleitoral, artigo 80);

- 7.6. Caso sejam interpostos recursos, certificar tal fato nos autos, procedendo à juntada das respectivas peças e fazendo imediata conclusão ao Juiz Eleitoral, para remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Código Eleitoral, artigo 80);
Nota: Na hipótese de o Juiz Eleitoral determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para apreciação do recurso, o Chefe de Cartório deverá observar o disposto item 3.6 do Capítulo VI do Título I deste Módulo.
- 7.7. Não havendo interposição de recurso, providenciar:
- O registro do código de ASE 450 no Sistema Elo, com observância das disposições contidas no Manual do código de ASE, certificando o ato nos autos e juntando a estes o espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores comprobatório do cumprimento da decisão judicial, por meio de termo próprio; ou
 - Proceder ao arquivamento dos autos, lavrando termo próprio e realizando o registro necessário no SADP.
8. De posse dos autos, após a adoção das providências mencionadas no item 6, o Juiz Eleitoral decidirá, nos termos do item 5.2, após o que o Chefe de Cartório adotar as providências constantes do item 7.

SEÇÃO VIII – CANCELAMENTO POR REVISÃO DO ELEITORADO

- Terminado o processo de revisão do eleitorado e após pronunciamento do Ministério Público, o Juiz Eleitoral deverá determinar o cancelamento das inscrições irregulares, bem como daquelas cujos eleitores não tenham comparecido em local e hora estipulados no edital de convocação para comprovação do domicílio eleitoral.

SEÇÃO IX – REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA

- Será admitida transferência ou revisão de inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019, 027-3, 035 e 469, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor, e, no caso do código de ASE 469, o endereço do eleitor, não podendo ser utilizada declaração de residência (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 5º, § 3º, e artigo 6º, parte final).
 - Eleitor que se encontrar com inscrição cancelada em razão de sentença prolatada em processo de revisão de eleitorado (ASE 469) e estiver impossibilitado de regularizar sua situação eleitoral mediante transferência, por não satisfazer os requisitos previstos no artigo 18, II e III, da Resolução-TSE nº 21.538/03, poderá, em caráter excepcional, requerer novo alistamento (operação 1) no Município em que possuir domicílio. (Provimento-CGE nº 1/2004, artigo 1º).
 - Eleitor que se encontrar com inscrição cancelada em razão de falecimento (ASE 019) ou de duplicidade/pluralidade de inscrições (ASE 027-3) e estiver impossibilitado de regularizar sua situação eleitoral mediante transferência, por não satisfazer os requisitos previstos no artigo 18, incisos II e III, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, poderá requerer revisão de dados (operação 5) na zona de origem e, tão logo lhe seja possível, transferência para o novo domicílio. (Provimento-CGE nº 1/2004, artigo 2º).
- A inscrição cancelada pelo código de ASE 450 não poderá ser regularizada, devendo ser efetuado novo alistamento, desde que não tenha sido identificada, em nome do eleitor, outra inscrição em situação regular, liberada, não liberada, suspensa ou cancelada por perda de direitos políticos, em qualquer Zona Eleitoral do País ou do exterior (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 4º).
- A competência para determinação da regularização de inscrição cancelada é do Juízo da Zona Eleitoral a que pertence a inscrição.
- Quando se tratar de eleitor de outra Zona Eleitoral que não desejar transferir a inscrição, deverá ser preenchido manualmente Requerimento de Alistamento Eleitoral pré-impreso, operação Revisão, o qual deverá ser remetido à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, com a solicitação de seu encaminhamento ao Juízo competente, para apreciação.

- 4.1. Nesta hipótese, o eleitor deverá retirar o Título de Eleitor no Cartório da Zona Eleitoral em que estiver inscrito.

CAPÍTULO II – DAS CARTAS (Cart – Código 102)

SEÇÃO I – OBSERVAÇÕES GERAIS

1. A expedição e o cumprimento de cartas precatórias no âmbito da 1ª instância da Justiça Eleitoral do Distrito Federal observará, no que couber, o disposto nos artigos 200 a 212 do Código de Processo Civil – CPC, Lei nº 5.869/1973, constando dos capítulos seguintes deste capítulo a rotina a ser adotada pelos Cartórios Eleitorais do Distrito Federal para a fiel execução dos mencionados dispositivos legais.

SEÇÃO II – EXPEDIDAS PELO JUÍZO ELEITORAL

1. As cartas precatórias expedidas pelo Juízo Eleitoral deverão ser encaminhadas à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, via malote, sem protocolamento e sem autuação.
- 1.1. Não se faz necessária a utilização de ofício ou memorando para encaminhamento da carta precatória à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.
- 1.2. Em hipótese de urgência, a carta precatória será transmitida via fax, internet, telegrama, telefone ou outro meio idôneo de comunicação, desde que atenda aos requisitos mencionados no Código de Processo Civil.
- 1.3. Quando o ato deprecado for a citação, a intimação ou a notificação, a carta precatória será instruída com tantas cópias da inicial ou das peças processuais a que se referir o ato, quantos forem os réus a serem citados, intimados ou notificados, e mais uma, que a integrará em definitivo.
2. Após o protocolamento pela Seção de Protocolo do Tribunal, as cartas precatórias serão remetidas pela CRE/DF ao Juízo Deprecado, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional Eleitoral.
3. Retornando os autos do Juízo Deprecado, o Chefe de Cartório deverá:
- 3.1. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP.
- 3.2. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento, fazer os autos da carta precatória e do processo do qual esta foi extraída conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização do registro necessário no SADP, para verificação do completo cumprimento do ato deprecado.
4. Recebidos os autos do Juiz Eleitoral, o Chefe de Cartório deverá:
- 4.1. Caso o Juiz Eleitoral tenha julgado que o ato deprecado foi devidamente cumprido:
- Reautuar a deprecata na classe Cartas – Cart, independente de determinação do Juiz Eleitoral, realizando as anotações necessárias no SADP;
 - Apensar os autos da carta precatória àqueles dos quais foi extraída, independente de determinação do Juiz Eleitoral, por meio dos termos próprios e realizando as anotações necessárias no SADP; e
 - Cumprir as determinações exaradas pelo Juiz Eleitoral nos autos do processo do qual foi extraída a carta precatória.
- 4.2. Caso o Juiz Eleitoral tenha determinado a restituição da carta precatória ao Juízo Deprecado, para adoção de novas providências:
- Encaminhar os autos da carta precatória à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, por meio de termo próprio e realizando os registros necessários no SADP; e
 - Cumprir as determinações exaradas pelo Juiz Eleitoral nos autos do processo do qual foi extraída a carta precatória.

SEÇÃO III – RECEBIDAS PARA CUMPRIMENTO SEM AUTUAÇÃO

1. As cartas precatórias para cumprimento que forem encaminhadas ao Juízo Eleitoral diretamente pelo Juízo Deprecante ou pela respectiva Corregedoria Regional Eleitoral deverão ser protocoladas e encaminhadas à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.
2. Recebidas pela CRE/DF, as cartas precatórias serão autuadas e distribuídas ao Juízo Eleitoral competente para cumprimento, com base no critério de abrangência territorial ou naquele previsto no Provimento-CRE/DF nº 2/2003.

SEÇÃO IV – RECEBIDAS PARA CUMPRIMENTO DEVIDAMENTE AUTUADAS

1. Recebendo os autos, o Chefe de Cartório deverá:
 - 1.1. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP.
 - 1.2. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do feito, fazer os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização do registro necessário no SADP.
2. De posse dos autos, o Juiz Eleitoral determinará:
 - 2.1. Que seja solicitada, diretamente, ao Juízo Deprecante, a remessa de documentação eventualmente faltante, que se faça necessária à completa instrução dos autos, nos termos do artigo 202 do CPC.
 - 2.2. A remessa dos autos, diretamente, ao Juízo Eleitoral competente, nos termos do artigo 204 do CPC, caso verifique competir a outro Juízo Eleitoral do Distrito Federal o cumprimento da deprecata.
 - 2.3. O cumprimento dos atos requisitados por meio da deprecata, com o posterior encaminhamento dos autos ao Juízo Deprecante, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando não se configurar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 209 do CPC.
3. Recebendo os autos, o Chefe de Cartório deverá:
 - 3.1. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP.
 - 3.2. Dar cumprimento às determinações do Juiz Eleitoral.
 - 3.3. Providenciar a devolução dos autos ao Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 212), lavrando o respectivo termo e realizando o registro necessário no SADP, e observando, ainda, o seguinte:
 - 3.3.1. Nas hipóteses em que, entre os atos solicitados por intermédio da carta precatória, estiverem incluídos a apresentação de documentos pela parte ou o comparecimento desta ao Cartório, os autos somente deverão ser conclusos ao Juiz após o transcurso do prazo estipulado para a prática de tais atos, acompanhados de certificação acerca da efetivação ou não destes.
 - 3.3.2. Quando o Juízo Deprecante tiver solicitado o acompanhamento do cumprimento das condições impostas para o recebimento dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/1995, os autos somente deverão ser devolvidos à origem após:
 - i. O transcurso do prazo estipulado para a suspensão condicional do processo; ou o cumprimento das condições impostas para a transação penal.
 - ii. A certificação, nos autos, pelo Chefe de Cartório, acerca do cumprimento das condições ou do transcurso do prazo; e
 - iii. A abertura de vista dos autos ao Ministério Público; nesta ordem.
 - 3.3.3. Nas hipóteses de transação penal, o Cartório Eleitoral providenciará a notificação, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, do Juízo Eleitoral a que pertencer a inscrição eleitoral do beneficiário, para fins de comando do código de ASE 388 no histórico desta
 - 3.3.4. Caso o eleitor não possua inscrição eleitoral, o Juízo Eleitoral notificará a Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para que proceda ao registro da ocorrência no ProjCertidão.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CMR – Código 103)

SEÇÃO I – NOMEAÇÃO DE AGENTES ELEITORAIS

1. A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de Votos, com mesários nomeados pelo Juiz Eleitoral, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (Código Eleitoral, artigos 119 e 120).
 - 1.1. O edital de convocação para a Audiência Pública de Nomeação de Mesários (Agentes) será a peça inicial do processo de Composição de Mesa Receptora – CMR, Assunto “Nomeação de Agentes Eleitorais”, que deverá ser autuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado data da publicação do referido edital.
2. Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários (Código Eleitoral, artigo 120, § 1º):
 - i. Os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
 - ii. Os membros de diretórios de partidos, desde que exerçam função executiva;
 - iii. As autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
 - iv. Os que pertencerem ao serviço eleitoral;
 - v. Os menores de 18 anos (Lei nº 9.504/97, artigo 63, § 2º); e
 - vi. Os que tenham entre si parentesco em qualquer grau e os servidores da mesma repartição pública ou empresa privada, para comporem a mesma mesa, turma ou junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, artigo 64).

Nota: Para as Mesas Receptoras de Justificativas, o Juiz Eleitoral avaliará as hipóteses de vedação.
3. Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção Eleitoral, e, dentre estes, preferencialmente os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, artigo 120, § 2º).
 - 3.1. O perfil do mesário será definido em função da disponibilidade de eleitores nos locais de votação, com base no grau de escolaridade, na idade e na profissão, com preferência pelos servidores públicos federais ou distritais.
4. Em casos excepcionais, poderá ser convocado eleitor de zona diversa à de sua inscrição, mediante autorização prévia do Juiz Eleitoral da Zona em que estiver inscrito, ainda que se trate de mesário voluntário (Resolução-TSE nº 22.098/2005).

Nota 1: A fim de não prejudicar os trabalhos eleitorais e o exercício do voto, orienta-se que seja evitada a convocação de mesários de outras Unidades da Federação, e que o Chefe de Cartório, antes de propor ao Juiz Eleitoral a convocação de mesários de outras Zonas Eleitorais do Distrito Federal, solicite a anuência do Chefe de Cartório da Zona Eleitoral a que pertencer a inscrição do mesário.

Nota 2: Na hipótese de convocação de eleitores elencados na nota 1 supra, o Juízo Eleitoral providenciará a notificação do Juízo da Zona Eleitoral de inscrição do mesário para o comando do código de ASE específico.
5. Os aspectos atinentes aos mesários voluntários estão previstos na Resolução-TRE/DF nº 5.771/2005.
6. A ata da Audiência Pública de Nomeação de Mesários deverá ser juntada ao processo de Composição de Mesa Receptora.
7. O edital para ciência da nomeação e para intimação dos mesários, para constituírem as mesas nos dias e locais designados, deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e juntado ao processo de Composição de Mesa Receptora – CMR.
8. Os mesários serão convocados a comparecer ao Cartório Eleitoral para tomarem ciência da função a ser exercida e da data, do local e da hora do treinamento.
 - 8.1. A convocação se dará por intermédio de correspondências, a serem encaminhadas após a publicação do edital a que se refere o item 7.
 - 8.1.1. Caso as correspondências sejam acompanhadas de Avisos de Recebimento, estes deverão ser reunidos em anexo do processo de CMR, devendo tal providência ser certificada nos autos principais.
 - 8.2. O Termo Coletivo de Ciência a ser assinado pelo mesário deverá conter, no mínimo, os seguintes dados: nome, inscrição eleitoral, cargo para o qual foi nomeado, telefone, profissão, órgão/empresa onde trabalha, data e assinatura.

- 8.2.1. Os Termos Coletivos de Ciência deverão ser juntados ao processo de CMR.
- 8.3. Os Presidentes de Mesa poderão ser convocados a participar da montagem da Mesa Receptora no sábado anterior ao dia da eleição.
- 8.4. O Cartório Eleitoral providenciará o controle da frequência dos Presidentes de Mesa no dia da montagem, o qual deverá ser juntado ao processo de CMR
9. Os mesários impedidos de atuar (Código Eleitoral, artigo 120, § 1º, e Lei nº 9.504/1997, artigos 63, § 2º, e 64) e os impossibilitados, desde que por motivo justo, deverão apresentar requerimento ao Juiz Eleitoral, acompanhado de documentação comprobatória do alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da nomeação, salvo se os motivos sobrevierem depois desse prazo (Código Eleitoral, artigo 120, § 4º).
- 9.1. Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos constantes no item 2, incorrerão na pena prevista no artigo 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 120, § 5º).
- 9.2. A decisão do Juiz será publicada no átrio do Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do requerimento, para ciência dos interessados.
Nota: A publicação poderá ser feita por edital, que conterá a relação dos pedidos apreciados e a respectiva decisão do Juiz Eleitoral.
- 9.3. O código de ASE 183 será lançado automaticamente pela Secretaria de Informática – STI ou manualmente pela Zona Eleitoral da inscrição.
10. Caso o requerimento de dispensa dos trabalhos eleitorais seja deferido pelo Juiz ou o eleitor não seja localizado quando da convocação, deverá ser providenciada a substituição do mesário, seguida da publicação do respectivo edital de nomeação e intimação.
11. Publicada a nomeação da Mesa Receptora, qualquer partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a decisão ser proferida em 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, artigo 63).
- 11.1. O partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção Eleitoral respectiva (Código Eleitoral, artigo 121, § 3º).
12. Da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral, nas hipóteses dos itens 9 e 11 supra, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, artigo 121, § 1º).
13. Os Juízes deverão instruir os Mesários sobre o processo de eleição, por meio de treinamento, com a necessária antecedência (Código Eleitoral, artigo 122).
- 13.1. Os Juízes deverão requisitar os locais a serem utilizados para o treinamento dos agentes eleitorais, preferencialmente, dentre aqueles que detenham a infra-estrutura necessária ao treinamento.
- 13.2. A instrução dos Mesários poderá ser delegada pelo Juiz a servidores da Justiça Eleitoral.
- 13.3. A lista de frequência dos treinamentos deverá ser juntada ao processo de CMR.
14. Após a realização do pleito, as Atas das Mesas Receptoras deverão ser juntadas ao processo de CMR.
15. O Chefe de Cartório providenciará, tão logo conferidas as atas das Seções Eleitorais e independente de determinação do Juiz Eleitoral, o registro no Sistema Elo das ausências e abandonos nelas consignados, por meio do comando do código de ASE 442, observados os motivos/forma referentes a cada caso, constantes no Manual de ASE.
16. Os requerimentos de justificativa apresentados pelos Mesários deverão ser levados à apreciação do Juiz e, após decisão deste, juntados ao processo (Código Eleitoral, artigo 124).
Nota 1: O prazo para apresentação de justificativa será de 3 (três) dias nos casos de abandono dos trabalhos eleitorais e de 30 (trinta) dias nos casos de não comparecimento aos trabalhos eleitorais, contado, em ambos os casos, da data de cada pleito.
Nota 2: A critério do Juiz Eleitoral, poderá ser expedida notificação ao Mesário acerca do prazo para justificar sua ausência ou o abandono dos trabalhos eleitorais.
17. Se o mesário tiver sua justificativa por ausência ou abandono deferida pelo Juiz, este determinará o registro do código de ASE 175 para a inscrição do eleitor.
18. Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, contado da data do segundo turno das eleições, e, em não havendo, da data do primeiro turno, o Chefe de Cartório, conforme a hipótese:

- a. Certificará nos autos a inexistência de casos de abandono dos trabalhos eleitorais em nenhum dos turnos da eleição ou o deferimento dos requerimentos de justificativa por abandono dos trabalhos eleitorais apresentados, fazendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, para ciência; ou
 - b. Prestará informação ao Juiz Eleitoral, relacionando os nomes dos Mesários que, tendo abandonado os trabalhos eleitorais, não tenham apresentado justificativa e/ou cujos requerimentos de justificativa tenham sido indeferidos.
19. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do segundo turno das eleições, e, em não havendo, da data do primeiro turno, o Chefe de Cartório, conforme a hipótese:
- a. Certificará nos autos a inexistência de casos de ausência aos trabalhos eleitorais em nenhum dos turnos da eleição ou o deferimento dos requerimentos de justificativa por ausência aos trabalhos eleitorais apresentados, fazendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, para ciência; ou
 - b. Prestará informação ao Juiz Eleitoral, relacionando os nomes dos Mesários que, não tendo comparecido aos trabalhos eleitorais, não tenham apresentado justificativa e/ou cujos requerimentos de justificativa tenham sido indeferidos.
20. Informada pela Chefia do Cartório Eleitoral a ocorrência de casos de ausência ou abandono, o Juiz Eleitoral determinará a imediata autuação de um processo para cada mesário faltoso ou que tenha abandonado os trabalhos eleitorais, na Classe CMR (Assuntos: "Mesário faltoso" e "Abandono dos trabalhos eleitorais", respectivamente) cuja peça inicial será cópia da informação prestadas pelo Chefe de Cartório e o arquivamento do processo de Nomeação de Agentes Eleitorais.

SUBSEÇÃO I – ROTEIRO PRÁTICO

1. Autuação do processo CMR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da publicação do Edital de convocação para Audiência Pública de Nomeação de Mesários.
2. Primeira peça dos autos: Edital de convocação para Audiência Pública de Nomeação de Mesários.
3. Certidão de envio do edital para publicação.
4. Certidão de publicação ou juntada, por meio de termo próprio, de cópia da publicação do edital no DJE.
5. Juntada da Ata da Audiência Pública para Nomeação de Mesários, por meio de termo próprio.
6. Juntada, após protocolamento, por meio de termo próprio e realizando-se as anotações necessárias no SADP, das reclamações de partidos políticos acerca da nomeação dos agentes eleitorais eventualmente apresentadas em Cartório.
7. Certidão de transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da Audiência, para os partidos políticos reclamarem da nomeação de mesários (Lei nº 9.504/1997, artigo 63).
8. Juntada do Edital para Ciência da Nomeação e Intimação de Agentes Eleitorais, por meio de termo próprio.
9. Certidão de envio do edital para publicação no DJE.
10. Certidão de publicação ou juntada, por meio de termo próprio, de cópia da publicação do edital no DJE.
11. Juntada, após protocolamento, por meio de termo próprio e realizando-se as anotações necessárias no SADP, dos requerimentos de dispensa dos trabalhos eleitorais eventualmente apresentados em Cartório.
12. Certidão de transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da publicação do edital, para apresentação de requerimento de dispensa dos trabalhos eleitorais.
13. Juntada dos ARs, por meio de termo próprio, caso as correspondências tenham sido acompanhadas de Aviso de Recebimento.
14. Juntada dos Termos Coletivos de Ciência, por meio de termo próprio.
15. Juntada, após protocolamento e por meio de termo próprio, realizando-se os registros necessários no SADP, dos Requerimentos de Dispensa da função de mesário apresentados após o prazo previsto no artigo 120, § 4º, do Código Eleitoral, observando-se que estes

- somente poderão ser deferidos se fundamentados em ocorrência posterior ao prazo supramencionado.
16. Juntada de edital referente à substituição de agentes eleitorais, se for o caso, por meio de termo próprio.
 17. Certidão de envio do edital referente à substituição de agentes eleitorais para publicação no DJE, caso aplicável.
 18. Certidão de publicação ou juntada, por meio de termo próprio, de cópia da publicação do edital no DJE, caso aplicável.
 19. Juntada, após protocolamento, por meio de termo próprio e realizando-se as anotações necessárias no SADP, dos requerimentos de dispensa dos trabalhos eleitorais eventualmente apresentados em Cartório.
 20. Certidão de transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da publicação do edital, para apresentação de requerimento de dispensa dos trabalhos eleitorais
 21. Juntada da lista de frequência do treinamento, por meio de termo próprio.
 22. Juntada do controle de frequência da montagem, por meio de termo próprio, se for o caso.
 23. Juntada das Atas das Mesas Receptoras do 1º turno, por meio de termo próprio.
 24. Certidão do Chefe de Cartório acerca do comando do código de ASE 442 no ELO *off line*, no histórico das inscrições dos mesários que não tiverem comparecido aos trabalhos eleitorais do 1º turno das eleições ou os tiverem abandonado.
 25. Juntada de notificação expedida ao Mesário acerca do prazo para justificar sua ausência ou o abandono dos trabalhos eleitorais, se for o caso.
 26. Juntada do AR que acompanhou a notificação ou de uma via da notificação acompanhada de certidão do oficial de justiça *ad hoc* que a entregou, caso aplicável.
 27. Certidão de criação de anexo composto pelos Avisos de Recebimento que tiverem acompanhado as correspondências de convocação de mesários, se for o caso.
 28. Juntada de edital referente à substituição de agentes eleitorais para o 2º turno das eleições, por meio de termo próprio, se for o caso.
 29. Certidão de envio do edital para publicação no DJE, caso aplicável.
 30. Certidão de publicação ou juntada, por meio de termo próprio, de cópia da publicação do edital no DJE, caso aplicável.
 31. Juntada, após protocolamento, por meio de termo próprio e realizando-se as anotações necessárias no SADP, dos requerimentos de dispensa dos trabalhos eleitorais eventualmente apresentados em Cartório.
 32. Certidão de transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da publicação do edital, para recusa da nomeação do edital, se for o caso.
 33. Juntada do controle de frequência da montagem, por meio de termo próprio, se for o caso.
 34. Juntada das Atas das Mesas Receptoras do 2º turno, por meio de termo próprio.
 35. Certidão do Chefe de Cartório acerca do comando do código de ASE 442 no ELO *off line*, no histórico das inscrições dos mesários que não tiverem comparecido aos trabalhos eleitorais do 2º turno das eleições ou os tiverem abandonado.
 36. Juntada de notificação expedida ao Mesário acerca do prazo para justificar sua ausência ou o abandono dos trabalhos eleitorais, se for o caso.
 37. Juntada do AR que acompanhou a notificação ou de uma via da notificação acompanhada de certidão do oficial de justiça *ad hoc* que a entregou, caso aplicável.
 38. Certidão de criação de anexo composto pelos Avisos de Recebimento que tiverem acompanhado as correspondências de convocação de mesários, se for o caso.
 39. Certidão ou Informação do Chefe ao Juiz Eleitoral acerca do comparecimento de agentes eleitorais nos dois turnos da eleição, nos prazos de 3 (três) dias, quando se tratar de abandono dos trabalhos eleitorais ou de 30 (trinta) dias, se o mesário não tiver comparecido à Seção Eleitoral determinada.
 40. Conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e realizando-se as anotações necessárias no SADP.
 41. No caso de não comparecimento ou abandono injustificado, o Juiz Eleitoral determinará o arquivamento do processo CMR e a autuação de um processo para cada mesário faltoso ou que tiver abandonado os trabalhos eleitorais.

42. Certificação de autuação do(s) processo(s) de mesário faltoso e/ou de abandono dos trabalhos eleitorais e arquivamento dos autos de CMR.

SEÇÃO II – DOS MESÁRIOS FALTOSOS E DO ABANDONO DOS TRABALHOS ELEITORAIS

SUBSEÇÃO I – OBSERVAÇÕES GERAIS

1. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de mesário faltoso, ou o prazo de 03 (três) dias, quando se tratar de abandono dos trabalhos eleitorais, ambos contados da data do segundo turno das eleições, e, em não havendo, da data do primeiro turno, sem apresentação de justificativas pelos mesários faltosos ou por aqueles que abandonaram os trabalhos eleitorais, ou na hipótese de estas serem indeferidas, deverá ser autuado, após determinação do Juiz Eleitoral nos autos do processo de Nomeação de Agentes Eleitorais, um processo para cada mesário faltoso ou que tenha abandonado os trabalhos eleitorais, cuja peça inicial será cópia de informação prestada pelo Chefe de Cartório ao Juiz Eleitoral nos autos do processo de Nomeação de Agentes Eleitorais, seguindo-se a imediata juntada, por meio de termo próprio, de cópias dos seguintes documentos referentes ao mesário faltoso ou que tiver abandonado os trabalhos eleitorais:
 - i. Ata de Audiência Pública para Nomeação de Mesários;
 - ii. Edital de Nomeação e Intimação;
 - iii. Termo Coletivo de Ciência;
 - iv. Comprovante de comparecimento ao treinamento;
 - v. Ata da Mesa Receptora; e
 - vi. Espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, que comprove o comando do código de ASE 442 no histórico da inscrição eleitoral deste.
- 1.1. O processo será autuado no SADP na Classe “Composição de Mesa Receptora – CMR”, assuntos “Mesário faltoso” ou “Abandono dos trabalhos eleitorais”, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da determinação do Juiz Eleitoral nos autos do processo de Nomeação de Agentes Eleitorais.
2. O mesário faltoso ou que abandonar os trabalhos eleitorais e não apresentar justificativa no prazo legal ou tiver sua justificativa indeferida incorrerá em multa que terá por base de cálculo o valor de 33,02 UFIRs (R\$ 35,14), arbitrada entre o mínimo de 50% e o máximo de 100% desse valor (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 85).
 - 2.1. A multa poderá ser aumentada até 10 (dez) vezes, se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do eleitor, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, artigo 367, § 2º).
 - 2.2. O mesário que declarar o seu estado de hipossuficiência econômica ficará isento do pagamento de multa (Código Eleitoral, artigo 367, § 3º).
 - 2.3. Se a mesa receptora deixar de funcionar no dia da eleição, por culpa dos mesários faltosos, o Juiz lhes aplicará a pena de multa em dobro do valor arbitrado, o mesmo ocorrendo na hipótese de abandono, sem justa causa, dos trabalhos de votação (Código Eleitoral, artigo 124, § 3º).
 - 2.4. Se o mesário faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até 15 (quinze) dias. A fim de dar eficácia à pena cominada, o Juiz Eleitoral determinará sua comunicação ao respectivo órgão público ao qual pertença o mesário faltoso (Código Eleitoral, artigo 124, § 2º).

Nota 1: A profissão do eleitor deverá ser consultada no Termo Coletivo de Ciência e, caso não tenha sido informada, deverão ser realizadas diligências para obtenção de tal informação.

Nota 2: Quando se tratar de abandono dos trabalhos eleitorais, a pena de suspensão será aplicada em dobro.

Nota 3: As multas somente podem ser aplicadas aos membros das mesas receptoras de votos ou de justificativas (Decisão monocrática de 22/08/2006, PA 19.556-CGE)
 - 2.5. Havendo segundo turno, cada um deles será considerado como uma eleição para efeito de imposição de multa (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 83, VII).
3. Proferida sentença em que seja arbitrada multa, o mesário faltoso ou que tenha abandonado os trabalhos eleitorais será notificado, por oficial de justiça *ad hoc* ou por correspondência com aviso de recebimento, a fim de que ofereça recurso, no prazo de 03 (três) dias, ou,

- efetue o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da juntada aos autos do mandado cumprido por meio de oficial de justiça ou de correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e de não quitação com a Justiça Eleitoral.
- 3.1. Não sendo localizado o mesário faltoso, o feito deverá ser sobrestado até as próximas eleições, para tentativa de intimação deste na Seção Eleitoral em que vota.
 4. Na hipótese de abandono dos trabalhos eleitorais, independente do teor da sentença, deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em razão da possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral.
 5. Caso sejam interpostos recursos, tal fato deverá ser certificado nos autos, procedendo-se à juntada das respectivas peças e fazendo-se imediata conclusão ao Juiz Eleitoral, para Juízo de admissibilidade, e, alternativamente, reforma da decisão ou remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
 - 5.1. O pagamento da multa, a qualquer tempo, extingue o processo, em qualquer fase em que se encontrar, cabendo ao Juiz Eleitoral informar tal fato à Corte, com encaminhamento do comprovante respectivo.
 - 5.2. Todos os pedidos formulados pelo eleitor durante a fase de recurso deverão ser dirigidos à Corte.
 6. O mesário faltoso ou que tiver abandonado os trabalhos eleitorais poderá, a qualquer tempo, quitar o seu débito e, querendo, obter certidão de quitação.
 - 6.1. O pagamento da multa poderá ser realizado em qualquer Cartório Eleitoral do País e o seu recolhimento far-se-á por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, que deverá ser preenchida em consonância com as instruções contidas na Resolução-TSE nº 21.975/2005 e na Portaria-TSE nº 288/2005.
 - 6.1.1. A digitação do código de ASE 078, motivo/forma 1, deverá, sempre, ser providenciada pelo Chefe de Cartório do Juízo perante o qual tiver sido comprovado o recolhimento da multa, independentemente de determinação judicial.
 - 6.1.2. Caso o eleitor compareça a Cartório de Juízo Eleitoral diverso do responsável pelo comando do código de ASE 442 para pagamento da multa, aquele Juízo deverá ser consultado, antes do preenchimento da GRU, e, após a comprovação do recolhimento da multa, deverá ser encaminhada àquele Juízo comprovação de pagamento, por meio eletrônico ou via fax, para fins de instrução do processo de mesário faltoso ou de abandono dos trabalhos eleitorais.
 - 6.1.3. O Chefe de Cartório do Juízo responsável pela aplicação da multa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da comprovação do recolhimento da multa, perante qualquer Cartório Eleitoral, certificará tal ocorrência nos autos, juntando a estes, por meio de termo próprio, documentação comprobatória do recolhimento da multa e espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores de que conste o registro do código de ASE 078, motivo/forma 1, no histórico da inscrição eleitoral do mesário, fazendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da adoção de tais providências.
 7. O requerimento de dispensa do recolhimento da multa somente poderá ser apreciado pelo Juízo responsável pelo comando do código de ASE 442, podendo o eleitor comparecer à sede daquele Juízo ou solicitar o encaminhamento do respectivo requerimento ao Juízo competente e aguardar o recebimento de resposta.
 - 7.1. Caso o mesário faltoso ou que tiver abandonado os trabalhos eleitorais compareça a Cartório de Juízo Eleitoral diverso do responsável pela aplicação da multa, o requerimento deverá ser levado à apreciação daquele Juízo, pelo mesário ou pelo Cartório Eleitoral perante o qual este tiver comparecido.
 - 7.2. O requerimento deverá ser protocolado, juntado aos autos por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, fazendo-se os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por meio de termo próprio e com a realização do registro necessário no SADP.
 - 7.3. Deferido o requerimento de dispensa do recolhimento da multa, o Chefe de Cartório do Juízo responsável pela aplicação da multa providenciará, independentemente de

determinação judicial, o comando do código de ASE 078, motivo/forma 2, no histórico da inscrição eleitoral do mesário faltoso ou que tiver abandonado os trabalhos eleitorais, e o notificará do deferimento de seu requerimento.

- 7.4. Indeferido o requerimento, o eleitor deverá ser intimado da decisão do Juiz Eleitoral e da obrigatoriedade de comprovação do recolhimento da multa, no prazo estipulado na sentença judicial.
8. Caso transcorra o prazo de 30 (trinta) dias, sem que o mesário tenha comprovado o pagamento da multa ou que tenha sido deferido requerimento de dispensa do recolhimento desta por ele apresentado, tal fato deverá ser certificado nos autos e estes deverão ser conclusos ao Juiz Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para determinação de inscrição da multa em dívida ativa, independentemente do valor desta.
 - 8.1. A adoção das providências necessárias à inscrição da multa em dívida ativa deverá ser certificado nos autos, pelo Chefe de Cartório, e registrado no Livro de Registro de Inscrição em Dívida Ativa.
9. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da finalização da adoção de todas as providências, os autos deverão ser conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para determinação da adoção de outras providências julgadas cabíveis ou do arquivamento do feito.
10. Recebidos os autos, deverá ser lavrado o termo próprio e realizado o registro necessário no SADP, acompanhado da adoção das providências determinadas pelo Juiz ou do arquivamento do feito, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.

SUBSEÇÃO II – ROTEIRO PRÁTICO

1. Autuação do processo, na classe CMR, assunto “Mesário faltoso” ou “Abandono dos trabalhos eleitorais”, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da determinação do Juiz Eleitoral nos autos do processo de Nomeação de Agentes Eleitorais.
2. Peça inicial: cópia da informação prestada pelo Chefe de Cartório ao Juiz Eleitoral no processo de nomeação de agentes eleitorais.
3. Juntada, por meio de termo próprio, de cópias da Ata de Audiência Pública para Nomeação de Mesários, do Edital de Nomeação e Intimação, do Termo de Ciência, do Comprovante de comparecimento ao treinamento, da Ata da Mesa Receptora em que deveria atuar o mesário faltoso e do espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores de que conste o comando do código de ASE 442.
4. Conclusão ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
5. Prolação de sentença pelo Juiz Eleitoral.
6. Recebimento em Cartório, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
7. Certidões de encaminhamento da sentença para publicação no DJE, de registro da sentença em livro próprio e de expedição mandado de intimação, caso tenha sido aplicada multa.
8. Certidão de publicação da sentença ou juntada de cópia da publicação no DJE, por meio de termo próprio.
9. Juntada, por meio de termo próprio, do mandado de intimação, cumprido ou não, acompanhado de certidão do oficial de justiça *ad hoc* ou de Aviso de Recebimento – AR, caso aplicável.
10. Em se tratando de abandono dos trabalhos eleitorais, encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, juntando-se cópia do respectivo ofício aos autos, por meio de termo próprio.
11. Na hipótese de não localização do mesário, conclusão ao Juiz para determinação do sobrestamento do feito até a realização das próximas eleições.
12. Após o transcurso do prazo recursal de 3 (três) dias, contado da data da juntada aos autos de comprovação do cumprimento do mandado de intimação, certidão de interposição de recurso ou de trânsito em julgado.
13. Na hipótese de apresentação de recurso:

- 13.1. Conclusão ao Juiz Eleitoral, para Juízo de admissibilidade e retratação ou encaminhamento ao TRE-DF.
- 13.2. Comunicação, à Corte, de eventual pagamento da multa pelo eleitor, durante a fase de recurso.
- 13.3. Encaminhamento, à Corte, de todos os pedidos formulados pelo eleitor durante a fase de recurso.
14. Na hipótese de pagamento da multa:
 - 14.1. Certidão do comparecimento do mesário, a qualquer Cartório Eleitoral do País, para apresentação do comprovante do recolhimento da multa;
 - 14.2. Juntada aos autos, por meio de termo próprio, do respectivo comprovante de pagamento; e
 - 14.3. Juntada aos autos, por meio de termo próprio, de espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores de que conste o registro do código de ASE 078, motivo/forma 1, pelo Cartório do Juízo perante o qual o este tiver comprovado o recolhimento da multa.
15. Na hipótese de o eleitor requerer a dispensa do recolhimento da multa:
 - 15.1. Protocolamento do requerimento, caso o não tenha sido pelo Cartório Eleitoral no qual tiver sido apresentado;
 - 15.2. Juntada do requerimento aos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
 - 15.3. Conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, para apreciação do requerimento
 - 15.4. Na hipótese de deferimento do requerimento:
 - a. Comando do código de ASE 078, motivo/forma 2, no histórico da inscrição eleitoral do mesário, independentemente de determinação judicial;
 - b. Notificação do mesário acerca do deferimento de seu requerimento.
 - 15.5. Na hipótese de indeferimento do requerimento:
 - a. Intimação do eleitor acerca do indeferimento e da obrigatoriedade de comprovação do recolhimento da multa, no prazo estipulado na sentença judicial.
16. Na hipótese de ausência de pagamento da multa no prazo estipulado na sentença:
 - 16.1. Conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, para determinação de inscrição em dívida ativa, se for o caso;
 - 16.2. Adoção das providências necessárias ao registro em dívida ativa, caso determinado pelo Juiz, acompanhada da devida certificação nos autos e registro em livro próprio.
17. Conclusão ao Juiz Eleitoral para determinação da adoção de novas providências ou do arquivamento do feito.
18. Certidão de arquivamento.

CAPÍTULO IV – DO DESCARTE DE MATERIAL (DM – Código 104)

19. No Distrito Federal, o descarte de materiais é realizado pela Coordenadoria de Serviços Gerais, após autorização da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e da Seção de Arquivo.
20. Cumprida a temporalidade da guarda de documentos, momento a partir do qual estes estarão passíveis de descarte, o Cartório Eleitoral, após a classificação, relacionará, agrupará e armazenará a documentação, para envio à Seção de Arquivo, após a autorização prevista no item anterior.
21. Esta classe se destina apenas ao registro histórico do cumprimento da temporalidade da documentação passível de descarte, incluindo as juntadas dos seguintes documentos: expedientes tramitados sobre o tema, listagem da documentação, despacho do Juiz, termo de transferência da documentação, recibo do material na Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, cópia do Edital de Descarte e outra documentação relevante.

SEÇÃO I – ROTEIRO PRÁTICO

1. Autuar informação de que conste, em anexo, relação dos documentos passíveis de descarte em razão da temporalidade, consignando a data em que foram produzidos, a classificação, a caixa ou maço em que se encontram.
2. Juntar, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, expediente da Corregedoria ou do setor que deu início aos trabalhos de descarte, calendário das atividades relativas ao descarte, tais como: data de recolhimento do material na Zona, data da publicação do Edital, data do descarte etc.
3. Fazer os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para autorização da transferência do material à Seção de Arquivo, cujo termo será, posteriormente, assinado pelo Chefe de Cartório.
4. Transferir o material relacionado à Seção de Arquivo.
5. Juntar aos autos, por meio de termo próprio, cópia do termo de recebimento do material pela Seção de Arquivo.
6. Atualizar andamento do material passível de descarte no SADP.
7. Juntar aos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, a ata do descarte ou da incineração.
8. Fazer os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para deliberação quanto ao arquivamento destes.
9. Proceder ao arquivamento dos autos, lavrando termo próprio e realizando os registros necessários no SADP.

CAPÍTULO V – DOS DIREITOS POLÍTICOS (DP – Código 105)

1. As situações envolvendo direitos políticos constam do MÓDULO III.

CAPÍTULO VI – DA DUPLICIDADE / PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES (DPI – Código 106)

SEÇÃO I – OBSERVAÇÕES INICIAIS – DUPLICIDADE E PLURALIDADE

1. O tratamento das duplicidades e pluralidades de inscrição eleitoral, agrupadas ou não pelos batimentos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, observará o disposto nos artigos 33 a 50 da Resolução-TSE nº 21.538/2003 e no Provimento-CGE nº 1/2004, constando dos itens abaixo a rotina a ser adotada pelos Cartórios Eleitorais do Distrito Federal para a fiel execução dos mencionados dispositivos normativos.

SEÇÃO II – DAS COINCIDÊNCIAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL

1. Semanalmente, deverá ser realizada consulta no Sistema Elo, seguindo o seguinte caminho: Ajuste > Coincidências > Pendências. Caso haja coincidências de competência do Juízo pendentes de atualização ainda não autuadas, deverão ser adotadas, na mesma data, as seguintes providências:
 - 1.1. Impressão das respectivas “Comunicação de Duplicidade/Pluralidade” e “Relação de Eleitores Agrupados” (Espelho da Coincidência), clicando-se, respectivamente: no link “clique [aqui](#) para emitir a(s) comunicação(ões)”, disponível na tela inicial do Sistema Elo; e no ícone de impressão localizado à esquerda do agrupamento em coincidência, selecionando-se, a seguir, as opções correspondentes.
 - 1.2. Protocolamento e autuação da Comunicação de Duplicidade/Pluralidade (primeira peça dos autos) na classe Duplicidade/Pluralidade de Inscrições (coincidências) – DPI, independente de determinação do Juiz Eleitoral.
 - 1.3. Caso a ocorrência não tenha sido detectada pelos batimentos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a primeira peça dos autos deverá ser:
 - a. O documento por meio do qual foi informada a existência de provável coincidência de inscrições eleitorais; ou

- b. O Requerimento de Regularização de Inscrição, caso o fato tenha sido detectado durante atendimento ao eleitor, hipótese na qual fica dispensado o aguardamento do prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de realização do batimento (durante o qual é facultado ao eleitor o comparecimento ao Cartório para preenchimento do referido documento); ou
 - c. A informação prestada pelo Chefe de Cartório ao Juiz Eleitoral acerca da ocorrência, caso esta tenha sido detectada pelo Cartório Eleitoral na ausência do eleitor.
- 1.4. Realização dos registros necessários (registro e autuação) no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.
- 1.5. Juntada aos autos, por meio de termo próprio:
- i. da Relação de Eleitores Agrupados;
 - ii. dos espelhos da consulta ao Sistema Elo referentes às inscrições envolvidas em coincidência;
 - iii. do original do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE e de seus anexos, inclusive Protocolo de Entrega de Título Eleitoral – PETE, eventualmente arquivados em Cartório;
 - iv. de cópia autêntica das respectivas folhas dos cadernos de votação.
- a. Caso o RAE já tenha sido descartado, tal fato deverá ser certificado nos autos.
 - b. Deverá ser mantida, no local em que se encontrava arquivado o RAE original, cópia autêntica deste e de seus anexos, com indicação do processo ao qual foram juntados os originais.
- 1.6. Apensamento aos autos, independentemente de determinação do Juiz Eleitoral, de feito autuado anteriormente, que verse sobre agrupamento em coincidência das mesmas inscrições, caso exista, com a certificação de tal fato em ambos os autos e a realização dos registros necessários no SADP.
2. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da autuação do feito (CPC, artigo 190), os autos deverão ser conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização do registro necessário no SADP, acompanhados de:
- 2.1. Minuta do edital previsto no artigo 35 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, em 2 (duas) vias, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, por 3 (três) vezes consecutivas.
 - 2.2. Informação prestada ao Juiz Eleitoral pelo Chefe de Cartório (caso esta entenda ser possível afirmar, com base apenas nos elementos constantes dos autos, que o grupo é formado por pessoas distintas).
3. De posse dos autos, o Juiz Eleitoral:
- 3.1. Assinará as duas vias do edital e determinará, alternativamente:
 - a. Caso entenda ser possível afirmar, com base apenas nos elementos constantes dos autos, que o grupo é formado por pessoas distintas, a adoção das seguintes providências, antes ou após (a seu critério), o transcurso do prazo previsto no artigo 36 da Resolução-TSE nº 21.538/2003:
 - i. A regularização de todas as inscrições envolvidas em coincidência (confirmando que cada um dos eleitores possui apenas uma inscrição liberada), independentemente de requerimento.
 - ii. Caso se trate de gêmeos ou homônimos comprovados, a regularização de todas as inscrições e a digitação do código de ASE respectivo, no histórico da inscrição pertencente à sua jurisdição, e, quanto a inscrição pertencente a jurisdição diversa, a expedição de ofício à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, acompanhado de cópia autêntica dos autos, solicitando seu encaminhamento ao Juízo competente, para apreciação da proposta de digitação do respectivo código de ASE.
 - iii. O arquivamento dos autos, após a adoção das providências cabíveis.
 - b. Caso entenda não ser possível afirmar, com base apenas nos elementos constantes dos autos, que o grupo é formado por pessoas distintas:
 - i. O aguardo do transcurso do prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de realização do batimento (durante o qual é facultado ao eleitor o

- comparecimento ao Cartório para preenchimento do Requerimento de Regularização de Inscrição – RRI); e/ou
- ii. A realização das diligências julgadas necessárias à elucidação da coincidência; e/ou
 - iii. A solicitação de informações ao Juízo Eleitoral a cuja jurisdição pertença a outra inscrição envolvida em coincidência; e/ou
4. Recebendo os autos, o Chefe de Cartório deverá:
- 4.1. Em qualquer hipótese:
 - a. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP.
 - b. Juntar aos autos, por meio de termo próprio, uma das vias do edital assinado pelo Juiz Eleitoral.
 - c. Arquivar, em pasta própria, uma das vias do edital assinado pelo Juiz Eleitoral.
 - d. Encaminhar para publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos em Cartório, o edital de coincidência (CPC, artigo 190).
 - e. Certificar nos autos o encaminhamento do edital para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
 - f. Certificar nos autos as datas em que o edital foi publicado, com indicação da(s) folha(s) do Diário da Justiça Eletrônico em que ocorreram as publicações.
 - 4.2. Caso o Juiz, entendendo ser possível afirmar, com base apenas nos elementos constantes dos autos, que o grupo era formado por pessoas distintas, tenha proferido sentença determinando a regularização das inscrições:
 - a. Encaminhar a sentença para publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos em Cartório (CPC, artigo 190), realizando as necessárias anotações no Livro de Registro de Sentenças.
 - b. Certificar nos autos o encaminhamento da sentença para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
 - c. Certificar nos autos a data em que a sentença foi publicada, com indicação da(s) folha(s) do Diário da Justiça Eletrônico, em que ocorreu a publicação.
 - d. Aguardar o transcurso do prazo de 03 (três) dias, contado da data da publicação da sentença, destinado à apresentação de recursos, certificando a apresentação ou não destes.

Nota: Embora os recursos não sejam dotados de efeito suspensivo, a atualização da coincidência somente após o transcurso do prazo evitará, na hipótese de reforma da decisão, a necessidade de remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, para reversão da operação no Sistema Elo.
 - e. Caso seja apresentado Requerimento de Regularização de Inscrição – RRI, antes ou após a prolação da sentença que tiver determinado a regularização das inscrições eleitorais, sua protocolamento e encaminhamento ao Juiz Eleitoral, para, na primeira hipótese, apreciação, e, na segunda hipótese, declaração de perda do objeto ou outra manifestação julgada apropriada, observando-se que, em qualquer hipótese, o RRI deverá ser juntado aos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários ao SADP.
 - f. Caso sejam interpostos recursos, as respectivas peças deverão ser protocoladas e juntadas aos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, fazendo-se imediata conclusão ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para Juízo de admissibilidade, e, alternativamente, reforma da decisão ou remessa à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Nota 1: Na hipótese de o Juiz determinar a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Cartório deverá, antes disso, realizar a atualização da coincidência no Sistema Elo, tendo em vista que os recursos em matéria eleitoral, salvo disposição em contrário, não são dotados de efeito suspensivo.

Nota 2: Na hipótese de o Juiz Eleitoral determinar a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para apreciação do recurso, o Chefe de Cartório deverá observar o disposto item 3.6 do Capítulo VI do Título I deste Módulo.
 - g. Após o transcurso do prazo, o Chefe de Cartório providenciará a atualização da coincidência no Sistema Elo, nos termos da sentença original ou reformada,

independentemente de o Juiz ter determinado o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

- h. Caso a exiguidade do prazo possa levar à atualização automática da coincidência pelo Sistema Elo, a decisão poderá ser digitada antes do transcurso do prazo recursal, mediante justificação nos autos.
 - i. Proceder ao arquivamento dos autos, após apreciação de eventual recurso e adoção das providências dele decorrentes, lavrando termo próprio e realizando o registro necessário no SADP, com observância do disposto no artigo 48, § 6º, da Resolução-TSE nº 21.538/2003.
- 4.3. Caso o Juiz tenha entendido não ser possível afirmar, com base apenas nos elementos constantes dos autos, que o grupo é formado por pessoas distintas, e ainda não tenha proferido sentença:
- a. Realizar as diligências determinadas pelo Juiz Eleitoral, certificando nos autos o resultado destas; e/ou
 - b. Providenciar, caso determinado pelo Juiz, a expedição da solicitação de informações diretamente ao Juízo Eleitoral a cuja jurisdição pertença a outra inscrição envolvida em coincidência, aguardando o transcurso do prazo de 10 (dias) assinalado no artigo 46 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, bem como certificar nos autos o atendimento ou não da solicitação, juntando-se, em caso positivo, o ofício Informações Prestadas Pela Autoridade Judiciária – IPAJ e demais documentos eventualmente encaminhados.
 - Nota 1: O Chefe de Cartório deverá atentar para que, em qualquer hipótese, os autos sejam conclusos ao Juiz Eleitoral em tempo hábil, de modo a possibilitar que a decisão seja proferida anteriormente ao transcurso do prazo previsto no caput artigo 47 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, de modo a evitar a atualização automática da coincidência pelo Sistema Elo.*
 - Nota 2: O pedido de informações previsto neste subitem poderá ser realizado por qualquer meio de comunicação idôneo (telefone, fax, correio eletrônico institucional e/ou correio), desde que tal fato seja devidamente certificado nos autos.*
 - c. Aguardar o transcurso do prazo de 20 (vinte) dias, contado da realização do batimento – durante o qual é facultado ao eleitor o comparecimento ao Cartório para preenchimento do Requerimento de Regularização de Inscrição – RRI –, certificando nos autos o motivo do sobrestamento destes, sendo que:
 - i. Caso o eleitor não compareça ao Cartório dentro do prazo estipulado, tal fato deverá ser certificado nos autos.
 - ii. Caso o eleitor compareça ao Cartório dentro do prazo estipulado, este deverá ser orientado a preencher o RRI, atentando-se para a obrigatoriedade de:
 - a. utilização do modelo padrão fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
 - b. anexação de todos os documentos mencionados no formulário que for possível, bem como de outros julgados relevantes para a elucidação da coincidência;
 - c. preenchimento ou inutilização, quando inaplicáveis, de todos os campos do formulário, especialmente daqueles destinados à explanação acerca dos motivos que ensejaram a coincidência; e
 - d. protocolamento do requerimento;
 - e. juntada do formulário e de seus anexos aos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
 - iii. Caso o eleitor compareça ao Cartório e preencha RRI, após o transcurso do prazo previsto no artigo 36 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, o requerimento deverá ser protocolado e levado à apreciação do Juiz Eleitoral, para manifestação acerca do indeferimento deste, por intempestividade, nos termos do artigo 50 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, após o que deverá ser juntado aos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP,

cientificando-se o eleitor da decisão judicial e adotando-se as demais providências necessárias ao cumprimento desta.

- d. Prestar informações ao Juiz Eleitoral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da finalização da adoção das providências previstas nos subitens acima.
- e. Fazer os autos conclusos ao Juiz Eleitoral para sentença, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data da prestação das informações mencionadas no subitem anterior, por meio do termo próprio e com a realização do registro necessário no SADP (CPC, artigo 190).

Nota: O Chefe de Cartório deverá atentar para que, em qualquer hipótese, os autos sejam conclusos ao Juiz Eleitoral em tempo hábil, de modo a possibilitar que a decisão seja proferida anteriormente à atualização automática da coincidência pelo Sistema Elo.

- 5. De posse dos autos, o Juiz Eleitoral proferirá sentença com base nos elementos constantes destes, determinando:
 - 5.1. Caso as inscrições agrupadas em coincidência, comprovadamente, pertençam a pessoas distintas:
 - a. A regularização de todas as inscrições.
 - b. Caso se trate de gêmeos ou homônimos comprovados, a regularização de todas as inscrições, a digitação do código de ASE respectivo, no histórico da inscrição pertencente à sua jurisdição, e, quanto àquela pertencente a jurisdição diversa, a expedição de ofício à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, acompanhado de cópia autêntica dos autos, solicitando seu encaminhamento ao Juízo competente, para apreciação da proposta de digitação do respectivo código de ASE.
 - 5.2. Caso as inscrições agrupadas em coincidência, comprovadamente, pertençam a uma mesma pessoa:
 - a. O cancelamento das inscrições pertencentes à sua jurisdição que, comprovadamente, pertençam a um mesmo eleitor, com observância do disposto no artigo 40 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.
 - b. A expedição de ofício à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, acompanhado de cópia autêntica dos autos, solicitando seu encaminhamento ao Juízo competente, com vistas à apreciação da proposta de cancelamento, por meio do comando do código de ASE 450, de inscrição não pertencente à sua jurisdição.
 - c. Caso aplicável, a expedição de notificação ao eleitor, contendo orientação para que requeira, oportunamente, transferência ou revisão da inscrição eleitoral mantida regular.
 - d. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, salvo nos casos de evidente falha dos serviços eleitorais, reconhecida expressamente na sentença (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 48).
 - e. A apuração de responsabilidade de qualquer ordem, seja de eleitor, de servidor da Justiça Eleitoral ou de terceiros, por inscrição fraudulenta ou irregular (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 49).
 - f. Caso o eleitor tenha comparecido ao Cartório Eleitoral durante o trâmite do processo, a notificação deste acerca da decisão proferida.
 - g. O arquivamento dos autos, após a adoção das providências cabíveis.
- 6. Recebendo os autos, após a apreciação do Juiz Eleitoral, prevista no item 5 supra, o Chefe de Cartório deverá:
 - 6.1. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP.
 - 6.2. Encaminhar a sentença para publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos em Cartório (CPC, artigo 190), realizando as necessárias anotações no Livro de Registro de Sentenças.
 - 6.3. Certificar nos autos o encaminhamento da sentença para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
 - 6.4. Certificar nos autos a data em que a sentença foi publicada, com indicação da(s) folha(s) do Diário da Justiça Eletrônico em que ocorreu a publicação.

6.5. Aguardar o transcurso do prazo de 03 (três) dias, contado da data da publicação da sentença, destinado à apresentação de recursos, certificando a apresentação ou não destes.

Nota: Embora os recursos não sejam dotados de efeito suspensivo, a atualização da coincidência somente após o transcurso do prazo evitará, na hipótese de reforma da decisão, a necessidade de remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, para reversão da operação no Sistema Elo.

- a. Caso sejam interpostos recursos, as respectivas peças deverão ser protocoladas e juntadas aos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, fazendo-se imediata conclusão ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para Juízo de admissibilidade, e, alternativamente, reforma da decisão ou remessa à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Nota 1: Na hipótese de o Juiz determinar a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Cartório deverá, antes disso, realizar a atualização da coincidência no Sistema Elo, tendo em vista que os recursos em matéria eleitoral, salvo disposição em contrário, não são dotados de efeito suspensivo.

Nota: Na hipótese de o Juiz Eleitoral determinar a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para apreciação do recurso, o Chefe de Cartório deverá observar o disposto item 3.6 do Capítulo VI do Título I deste Módulo.

- b. Após o transcurso do prazo, o Chefe de Cartório providenciará a atualização da coincidência no Sistema Elo, nos termos da sentença original ou reformada, independentemente de o Juiz ter determinado o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

6.6. Caso a exiguidade do prazo possa levar à atualização automática da coincidência pelo Sistema Elo, a decisão poderá ser digitada antes do transcurso do prazo recursal, mediante justificativa nos autos.

6.7. Fazer vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, após a apreciação de eventual recurso e adoção das providências dele decorrentes, caso determinado pelo Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e realizando as anotações necessárias no SADP.

6.8. Sendo o caso, registrar o recebimento dos autos do Ministério Público Eleitoral e proceder à conclusão destes ao Juiz Eleitoral, sempre por meio de termo próprio e realizando as anotações necessárias no SADP.

7. De acordo com o teor da manifestação do Ministério Público, o Juiz Eleitoral determinará:

a. A adoção das providências solicitadas pelo *Parquet*, e/ou

b. O arquivamento dos autos, na hipótese de este ter se manifestado pela ausência de indícios da prática de crime eleitoral.

8. Recebendo os autos, o Chefe de Cartório deverá:

8.1. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP.

8.2. Adotar as providências eventualmente solicitadas pelo *Parquet*.

8.3. Arquivar os autos, após adoção das providências mencionadas no subitem anterior, por meio do termo próprio e com a realização das anotações necessárias no SADP.

9. Nas hipóteses em que o eleitor tiver comparecido ao Cartório durante o trâmite do processo, notificá-lo da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral.

SEÇÃO III – DAS COINCIDÊNCIAS DE COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL OU DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

1. Recebendo em Cartório processos que versem sobre coincidência de inscrições eleitorais cuja competência para decisão seja do Corregedor Regional Eleitoral ou do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, o Chefe de Cartório deverá:

1.1. Registrar o recebimento dos autos, por meio do termo próprio, realizando as anotações necessárias no SADP.

1.2. Intimar o eleitor para que compareça ao Cartório, no prazo de 20 (vinte) dias contado da realização do batimento (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 36), caso tal prazo ainda não tenha se esgotado.

1.3. Aguardar o transcurso do prazo previsto no artigo 36 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, sendo que:

- a. Caso o eleitor compareça ao Cartório, este deverá ser orientado a preencher o Requerimento de Regularização de Inscrição – RRI e "Declaração de Situação de Direitos Políticos", se houver registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos agrupado em coincidência, os quais deverão ser juntado aos autos (acompanhado de seus anexos), por meio de termo próprio.
 - b. Caso o eleitor compareça ao Cartório e preencha RRI, após o transcurso do prazo previsto no artigo 36 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, o requerimento deverá ser protocolado e encaminhado à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para manifestação do Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal ou do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral acerca do indeferimento deste, por intempestividade, nos termos do artigo 50 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.
 - c. Em qualquer hipótese, no prazo previsto no artigo 46 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, deverá ser preenchido, assinado pelo servidor responsável pelo atendimento do eleitor e/ou pelo Chefe de Cartório (na hipótese de o eleitor não ter comparecido ao Cartório) e pelo Juiz Eleitoral, sendo posteriormente juntado aos autos (acompanhado de seus eventuais anexos) o ofício Informações Prestadas pelo Juízo Eleitoral – IPAJ, conforme modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo que:
 - i. Caso o RAE já tenha sido descartado, tal fato deverá ser certificado nos autos.
 - ii. Deverá ser mantida, no local em que se encontrava arquivado o RAE original, cópia autêntica deste e de seus anexos, com indicação do processo ao qual foram juntados os originais.
- 1.4. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do último prazo que se esgotar, dentre aqueles previstos no artigo 36 e no artigo 46 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, fazer os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio do termo próprio, para assinatura do IPAJ.
2. De posse dos autos, o Juiz Eleitoral:
- 2.1. Assinará o IPAJ.
 - 2.2. Determinará a restituição dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para, conforme a competência, proferimento de decisão ou encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.
3. Recebendo os autos, o Chefe de Cartório deverá:
- 3.1. Registrar tal fato, lavrando o termo próprio e realizando o registro necessário no SADP.
 - 3.2. Remeter, imediatamente, pela forma mais célere, os autos à Corregedoria Regional Eleitoral, registrando tal fato nos autos por meio do termo próprio e realizando o registro necessário no SADP.

SEÇÃO IV – DAS COINCIDÊNCIAS DE COMPETÊNCIA DE OUTRAS ZONAS ELEITORAIS

1. Recebendo em Cartório solicitação de informações destinadas à instrução de processos de coincidência que tramitem em Juízo Eleitoral diverso, o Chefe de Cartório deverá:
 - 1.1. Protocolar o expediente, realizando os registros necessários no SADP.
 - 1.2. Intimar o eleitor cuja inscrição pertença à circunscrição da Zona Eleitoral para que compareça ao Cartório, no prazo de 20 (vinte) dias contado da realização do batimento, caso tal prazo ainda não tenha se esgotado.
 - 1.3. Aguardar o transcurso do prazo previsto no artigo 36 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, sendo que:
 - a. Caso o eleitor compareça ao Cartório dentro do prazo, este deverá ser orientado a preencher o Requerimento de Regularização de Inscrição – RRI.
 - b. Caso o eleitor compareça ao Cartório e preencha RRI, após o transcurso do prazo previsto no artigo 36 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, o requerimento deverá ser protocolado e encaminhado ao Juízo competente, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para manifestação acerca do indeferimento

deste, por intempestividade, nos termos do artigo 50 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.

- c. Em qualquer hipótese, no prazo previsto no artigo 46 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, deverá ser preenchido e assinado pelo servidor responsável pelo atendimento do eleitor e/ou pelo Chefe de Cartório (na hipótese de o eleitor não ter comparecido ao Cartório) e pelo Juiz Eleitoral o ofício Informações Prestadas pelo Juízo Eleitoral – IPAJ, conforme modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.4. Encaminhar o expediente para apreciação do Juiz Eleitoral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do último prazo que se esgotar, dentre aqueles previstos no artigo 36 e no artigo 46 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, acompanhado do RRI eventualmente preenchido pelo eleitor e do IPAJ (acompanhados de seus eventuais anexos), sendo que:
 - a. Caso o RAE já tenha sido descartado, deverá ser encaminhada, ainda, certidão de tal fato.
 - b. Deverá ser mantida, no local em que se encontrava arquivado o RAE original, cópia autêntica deste e de seus anexos, com indicação do processo ao qual serão juntados os originais.
 2. De posse do expediente e da documentação reunida pelo Cartório, o Juiz Eleitoral:
 - 2.1. Assinará o IPAJ e determinará seu encaminhamento ao Juízo Eleitoral competente para decisão, acompanhado do RRI eventualmente preenchido pelo eleitor e dos demais documentos colacionados pelo Cartório.
 - 2.2. Determinará o arquivamento em Cartório do expediente por meio do qual foram solicitadas as informações.
 3. Recebendo o expediente e a documentação reunida, o Chefe de Cartório deverá:
 - 3.1. Remeter o IPAJ e seus anexos diretamente ao Juízo Eleitoral interessado, inclusive por meio de fac-símile, de modo a evitar que o encaminhamento unicamente pelos correios inviabilize o recebimento das informações antes do transcurso do prazo previsto no artigo 47 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.
 - 3.2. Arquivar o expediente na pasta própria, registrando tal fato no SADP.

CAPÍTULO VII – DA EXECUÇÃO PENAL (EP – Código 107)

1. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da sentença.
2. A execução da sentença condenatória ou do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral será levada a efeito pelo Juiz Eleitoral.
 - 2.1. Recebidos os autos em Cartório, a execução da sentença ou do acórdão será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento dos autos, após vista ao Ministério Público (Código Eleitoral, artigo 363) e correrá nos autos principais.
3. A guia de recolhimento para execução será expedida pelo Juiz Eleitoral competente, depois que transitar em julgado a sentença condenatória, ou o acórdão, se houver.
 - 3.1. Atendendo aos requisitos constantes do artigo 106 da Lei de Execuções Penais, as guias serão instruídas com cópia autêntica das seguintes peças dos processos e informações:
 - i. nome do condenado.
 - ii. qualificação civil e número do registro geral no órgão de identificação do condenado.
 - iii. inteiro teor da denúncia e dos respectivos aditamentos, com as datas de recebimento.
 - iv. inteiro teor da sentença e do acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado.
 - v. informação sobre os antecedentes e o grau de instrução do condenado.
 - vi. data da terminação da pena.

- vii. outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário; e
- viii. termo de audiência de advertência (*sursis* e regime aberto). Neste caso, se o sentenciado residir no Distrito Federal, também da certidão de sua intimação para comparecer no setor próprio da Vara de Execuções Penais.

CAPÍTULO VIII – DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FP – Código 108)

SEÇÃO I – OBSERVAÇÕES GERAIS

1. As Filiações Partidárias são regulamentadas pela Lei nº 9.096/1995 e pelas Resoluções-TSE de números 21.574/2003 e 23.117/2009.
2. O sistema Filiaweb, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, será utilizado pelos Partidos Políticos para a anotação das filiações partidárias a que se refere o artigo 19 da Lei 9.096/1995 e o Sistema Elo6 pela Justiça Eleitoral, para consultas e processamento das decisões judiciais nos feitos referentes às pluralidades de filiação partidária, às listas especiais ou a demais demandas de eleitores ou partidos.
3. Não será necessária a autuação das listagens de filiações partidárias enviadas anualmente pelos diretórios partidários, via Filiaweb, na segunda semana dos meses de abril e outubro.
4. A publicidade das relações de filiados ocorrerá por meio do Sistema Filiaweb.

SEÇÃO II – DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

SUBSEÇÃO I – OBSERVAÇÕES GERAIS

1. O tratamento das duplicidades e pluralidades de filiação partidária observará o disposto: nos artigos 19 a 22 da Lei nº 9.096/1995; no artigo 6º, § 2º e 12 da Resolução-TSE nº 23.117/2009; nos artigos 5º, 8º e 11 do Provimento-CGE nº 10/2009, alterado pelos Provimentos 15/2009, 16/2009 e 17/2009; nos artigos 257 e seguintes, no que couber, no artigo 320, do Código Eleitoral; nos artigos 109, 111, inciso I, e 114, do Código Penal Brasileiro; e nos artigos 231 a 241, do Código de Processo Penal, constando dos itens abaixo a rotina a ser adotada pelos Cartórios Eleitorais do Distrito Federal para a fiel execução dos mencionados dispositivos legais e normativos.
2. A competência para processo e julgamento da duplicidade identificada será do Juízo Eleitoral em cuja circunscrição tiver ocorrido a filiação mais recente, considerando-se a data de ingresso no partido indicada na respectiva relação (Resolução-TSE nº 23.117/2009, artigo 12, § 2º).
3. O tratamento das duplicidades de filiação partidária observará, via de regra, as etapas constantes da tabela abaixo.

AÇÃO/ETAPA	RESPONSÁVEL
Entrega da listagem corrigida no Cartório ou Sistema Elo6	Partido
Processamento	TSE
Agrupamento das duplicidades	TSE
Geração e envio da notificação aos eleitores envolvidos em duplicidade	TSE
Disponibilização da listagem na internet	TSE
Devolução da notificação ao Cartório onde foi realizada a filiação mais recente (caso de eleitor não localizado)	ECT
Triagem das listagem dos envolvidos	Juízo da filiação mais recente
Autuação do processo único ou individual, conforme o caso	Juízo da filiação mais recente
Intimação do partido da Decisão	Juízo da filiação mais recente
Intimação do eleitor da Decisão	Juízo da filiação mais recente
Efetua cancelamento no sistema das filiações em duplicidade	Juízo da filiação mais recente
Remessa ao MPE	Juízo da filiação mais recente

SUBSEÇÃO II – DAS HIPÓTESES DE NÃO AUTUAÇÃO

1. A partir da relação disponibilizada pelo Sistema Elo6, tendo em vista a competência para processo e julgamento, o Cartório Eleitoral deverá observar o seguinte regramento:
 - 1.1. **Não deverão ser autuados** feitos referentes às filiações mais antigas, considerando que a competência para processo e julgamento é do Juízo da Zona Eleitoral em que ocorreu a filiação mais recente.
 - 1.2. Disponibilizada a lista do Sistema Elo6, o Cartório Eleitoral verificará, de imediato, em seus assentamentos, a existência de comunicação/solicitação de desfiliação, despachada ou não pelo Juiz Eleitoral, bem como de decisão judicial pela nulidade da filiação, proferida em feitos autuados anteriormente, que não tenha sido lançada ou processada pelo sistema utilizado à época, adotando, a seguir, com a finalidade de instruir feitos a serem autuados pelo Juízo Eleitoral competente, via de regra aquele da filiação mais recente, as seguintes providências:
 - 1.2.1. Os despachos proferidos anteriormente pelo Juiz Eleitoral nas comunicações/solicitações de desfiliação existentes no acervo do Cartório, deverão ser lançados de imediato no Sistema Elo6, como cancelamento a pedido, tendo em vista que o Juízo competente dispõe de 20 (vinte) dias para decisão do processo, conforme previsão do artigo 12, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.117/2009, certificando-se, a seguir, tais ocorrências, mediante aposição em etiqueta no verso das comunicações/solicitações de desfiliação ou de certidão avulsa, anexando-se à comunicação/solicitação cópia do relatório do Sistema Elo6, de que constem os dados do cancelamento, inclusive a data da desfiliação, via de regra a data do protocolo da comunicação na Zona Eleitoral.
 - 1.2.2. As comunicações/solicitações de desfiliação entregues no Cartório e que não tenham sido despachadas pelo Juiz Eleitoral, deverão ser imediatamente levadas à apreciação deste, para determinação do cancelamento da filiação no Sistema Elo6, haja vista a constatação de evidente falha dos serviços ou sistemas da Justiça Eleitoral, ou da adoção das providências que reputar cabíveis.
 - a. Caso o despacho do Juiz Eleitoral nas comunicações/solicitações encontradas sem decisão anterior seja no sentido de que se proceda ao cancelamento no Sistema Elo6, deverão ser adotadas as providências previstas no item 1.2.1 desta Subseção.
 - 1.2.3. Com relação aos feitos anteriormente autuados, que contenham decisão pela nulidade das filiações, que não tenha sido lançada ou processada pelo sistema utilizado à época, deverão ser adotadas as seguintes providências:
 - a. Desarquivamento dos autos, independentemente de ordem do Juiz Eleitoral, acompanhado de certificação do motivo deste e com a realização dos registros necessários no SADP.
 - b. Certificação da ocorrência de novo agrupamento, independentemente da competência para julgar a duplicidade.
 - c. Conclusão dos autos ao Juiz, para que sejam determinadas novas providências, via de regra: o cancelamento no Sistema Elo6, com o motivo “decisão judicial”; a realização de diligências, caso necessário; vista dos autos ao Ministério Público, caso este não tenha se pronunciado no feito; e arquivamento do feito, após a adoção de todas as providências cabíveis, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.

SUBSEÇÃO III – DA AUTUAÇÃO DO FEITO PRINCIPAL

1. **Deverão ser autuados**, na classe Filiação Partidária – FP, a informação prestada pelo Chefe de Cartório – peça inicial –, contendo os nomes dos eleitores agrupados cuja competência para decidir acerca das duplicidades de filiação partidária seja do respectivo Juízo Eleitoral,

via de regra aquele da Zona Eleitoral em que foi efetuada a filiação mais recente, observado o seguinte regramento:

- 1.1. A informação prestada ao Juiz deverá conter a relação nominal dos eleitores agrupados em duplicidade de filiação, nas seguintes situações:
 - a. Filiações com comunicação/solicitação intempestiva de desligamento, devendo ser consignada a data do protocolo (SADP) ou do recebimento por qualquer Serventia da Justiça Eleitoral; e
 - b. Filiações com relação às quais não conste comunicação/solicitação de desfiliação do eleitor ou decisão de cancelamento em processos anteriores.
- 1.2. Juntada do relatório emitido pelo Sistema Elo6, por meio de termo próprio.
- 1.3. Certificação, caso aplicável, e na data da ocorrência, do comparecimento de cada eleitor relacionado no processo ao Cartório, notificado pelo TSE.
- 1.4. Certificação da autuação de processo individualizado para tratamento da duplicidade de cada um dos eleitores na situação constante no subitem anterior, desde que estes apresentem documentação comprobatória de não filiação, de oportuna desfiliação ou requerimento de prova de filiação partidária.
- 1.5. Caso o eleitor compareça ao Cartório, mas não disponha da documentação referida no subitem anterior, nem tenha nada a declarar em contrário ao agrupamento em duplicidade de filiação partidária, deve-se proceder à juntada de cópia da notificação emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, de documentos pessoais do eleitor e de declaração de residência firmada por este, para fins de intimação, bem como redução a termo das declarações eventualmente prestadas pelo eleitor.
- 1.6. Caso haja manifestação acerca do agrupamento em duplicidade de filiação partidária, oriunda do partido político, a documentação apresentada deverá ser juntada ao processo principal ou ao respectivo processo autuado em separado, conforme a hipótese, devendo, em qualquer caso, tal ocorrência ser certificada nos autos do processo principal.
- 1.7. Não havendo manifestação dos envolvidos na dupla filiação, deve-se certificar o sobrestamento do feito em Cartório referente ao período durante o qual não houve movimentação deste, observado o prazo máximo de 20 (vinte) dias, previsto no artigo 12, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.117/2009.
- 1.8. No dia imediato ao do decurso do prazo, deverá ser prestada nova informação ao Juiz Eleitoral, contendo listagem dos eleitores que não compareceram ao Cartório e daqueles mencionados no subitem 1.5 desta Subseção.
- 1.9. Conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para prolação de sentença, da qual constará previsão de vista dos autos ao Ministério Público, após o cumprimento das demais determinações.
- 1.10. Recebidos os autos, com sentença, o Cartório deverá, de imediato:
 - a. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP.
 - b. Registrar imediatamente os cancelamentos no Sistema Elo6, com a devida certificação, observado o prazo previsto no artigo 12, §§ 4º e 5º, da Resolução-TSE nº 23.117/2009.

Nota: o Artigo 12, §4º da Resolução-TSE nº 23.117/2009 prevê que: "§ 4º Expirado o prazo de que trata o §3º deste artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação."

Nota 1: o Artigo 12, §5º da Resolução-TSE nº 23.117/2009 prevê que: "§ 5º "Não havendo registro de decisão no Filiaweb até o décimo dia posterior ao prazo estabelecido no §4º deste artigo, a situação das filiações será automaticamente atualizada, passando ambas a figurar como canceladas, consoante prevê o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95."

Nota 2: o cancelamento automático pelo sistema deve ser evitado, todavia, ocorrendo tal fato, deve-se certificar a ocorrência e continuar com a instrução do feito, visto que o cancelamento pode ser revertido pelo juiz eleitoral, caso entenda necessário.

- c. Juntar aos autos, por meio de termo próprio, espelhos do Sistema Elo6, de que constem as datas dos cancelamentos.
- d. Encaminhar a sentença para publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos em Cartório (CPC, artigo 190), realizando as necessárias anotações no Livro de Registro de Sentenças.
- e. Certificar nos autos o encaminhamento da sentença para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

- f. Certificar nos autos a data em que a sentença foi publicada, com indicação da(s) folha(s) do Diário da Justiça Eletrônico em que ocorreu a publicação.
 - g. Intimar os partidos, por seus diretórios Zonais ou Regionais, conforme o caso, por oficial de justiça *ad hoc* ou pelos correios, certificando tal providência nos autos e juntando a estes, por meio de termo próprio, a contrafé da intimação ou o AR.
Nota: Recomenda-se certificar o encaminhamento das intimações de uma só vez e proceder à juntada das certidões do oficial de justiça ad hoc ou dos ARs somente após o recebimento do último mandado, para que a contagem do prazo de trânsito em julgado seja única.
 - h. Intimar os eleitores envolvidos, informando-lhes do prazo para interposição de recursos (3 dias), por oficial de justiça *ad hoc* ou pelos correios, certificando a providência e juntando aos autos, por meio de termo próprio, a contrafé da intimação ou o AR.
Nota: De igual modo, recomenda-se certificar o encaminhamento das intimações de uma só vez e proceder à juntada das certidões do oficial de justiça ad hoc ou dos ARs somente após o recebimento do último mandado, para que a contagem do prazo de trânsito em julgado seja única.
 - i. Juntar aos autos, por meio de termo próprio, as notificações devolvidas pelos Correios e as intimações infrutíferas, certificando tais ocorrências nos autos.
 - j. O Chefe de Cartório deverá prestar informações ao Juiz Eleitoral, contendo relação dos eleitores não localizados, para deliberação acerca da realização de diligências, com vistas à obtenção de endereço atualizado destes, especialmente a expedição de ofício aos órgãos emissores de documentações civis, à Receita Federal, ao BACEN, à CEB, à CAESB etc.
- 1.11. Poderão ser empreendidas, além de outras que o Juiz Eleitoral entender convenientes, as seguintes diligências para a obtenção do endereço atualizado do eleitor:
- a. Realização de consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, objetivando a localização de familiares do eleitor; e
 - b. Realização de contato telefônico com o eleitor ou com familiar deste, utilizando-se os números constantes do Cadastro Nacional de Eleitores.
- 1.12. Localizados os eleitores, após certificação das providências adotadas e juntada dos documentos comprobatórios, por meio de termo próprio, deverá ser dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme determinação judicial constante da sentença, para ciência ou requisição das providências que julgar necessárias.
- 1.13. Recebida a cota ministerial, os autos deverão ser conclusos ao Juiz Eleitoral, para determinação da adoção das providências solicitadas pelo Ministério Público ou do arquivamento destes, em arquivo intermediário, dispensada a publicação deste ato.
- 1.14. Se a manifestação do *Parquet* for no sentido da apuração da ocorrência de ilícito penal eleitoral, deverá ser extraída cópia autêntica dos autos, para encaminhamento ao Departamento de Polícia Federal.
- 1.15. Depois de oportunizada a vista ao MP, na hipótese de os eleitores não terem sido localizados, tal fato deverá ser certificado nos autos, fazendo-se imediata conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, para, em sendo o caso, determinação de seu arquivamento em arquivo corrente, haja vista que os interessados poderão recorrer da decisão tão logo dela tomem conhecimento, desde que não tenha transcorrido o prazo prescricional.

SUBSEÇÃO IV – DA AUTUAÇÃO DOS FEITOS INDIVIDUALIZADOS

- 1. Deverão ser autuados processos individuais, na classe Filiação Partidária – FP, utilizando-se como peça inicial o requerimento, ou a notificação, ou o ofício do partido político, ou o termo reduzido por servidor do Cartório, para cada um dos eleitores envolvidos que comparecerem e apresentarem comprovante de desfiliação regularmente entregue ao partido e à justiça eleitoral à época do desligamento, após o que o Chefe de Cartório deverá:
 - 1.1. Juntar aos autos, por meio de termo próprio, a documentação comprobatória de não filiação ou de oportuna desfiliação ou o requerimento de prova de filiação partidária apresentados pelo eleitor envolvido, bem como cópia da notificação emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos documentos pessoais do eleitor e declaração de residência firmada por este, para fins de intimação.

- 1.2. Prestar informações ao Juiz Eleitoral acerca da situação e de eventual documentação relativa à filiação partidária, inclusive decisão em feito anterior ou comunicação/solicitação anteriormente protocolada, constante dos assentamentos cartorários.
- 1.3. Fazer os autos conclusos ao Juiz, por meio de termo próprio e realizar os registros necessários no SADP.
- 1.4. Recebidos os autos, cumprir as determinações constantes da sentença ou da decisão interlocutória, observando, no que for aplicável, o disposto nos itens 1.10 a 1.15 da Subseção III, desta Seção.

SEÇÃO III - DAS LISTAS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I – DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO

1. O procedimento de inclusão em Lista Especial se iniciará com a protocolação, pelo Cartório Eleitoral, de requerimento formulado pelo próprio eleitor, não se admitindo procuração a terceiros (salvo quando se tratar de advogado com procuração específica para atuação perante a Justiça Eleitoral), observado o regramento a seguir.
 - 1.1. O requerimento individual de inclusão em Listas Especiais deverá ser preenchido com a identificação e qualificação do requerente, inclusive telefone e endereço residencial.
 - 1.2. O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado pelo requerente.
 - 1.3. Caso a documentação comprobatória se encontre em poder de terceiros, o requerente deverá discriminar o documento, o terceiro detentor e o endereço onde se possa encontrá-lo.
 - 1.4. O responsável pelo atendimento deverá entregar ao requerente uma via do requerimento, com carimbo de protocolo.

SUBSEÇÃO II – DA AUTUAÇÃO DO FEITO

1. De posse do Requerimento, devidamente registrado no SADP, o Chefe de Cartório adotará as seguintes providências:
 - 1.1. Atuar o requerimento, realizando os registros necessários no SADP, na classe Filiação Partidária – FP, Assunto: Lista Especial.
 - 1.2. Juntar aos autos, por meio de termo próprio, consultas ao Sistema Elo6 e ao Cadastro Nacional de Eleitores, em nome do requerente.
 - 1.3. Prestar informação ao Juiz Eleitoral, relatando o teor do requerimento e dos documentos que eventualmente o acompanhem e cientificando o Juiz Eleitoral acerca do cronograma de processamento de lista especial expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.
 - 1.4. Fazer os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para deliberação acerca da intimação do respectivo diretório partidário – para inclusão do nome do requerente na lista de filiados, ou apresentação de prova em contrário, no prazo de 05 (cinco) dias ou em outro por ele fixado –, ou da adoção das providências julgadas cabíveis, inclusive vista dos autos ao MPE após o transcurso do prazo estipulado.
 - 1.5. Registrar o recebimento dos autos do Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, e aguardar o transcurso do prazo estipulado.
 - 1.6. Juntar aos autos, após protocolamento, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, manifestação eventualmente apresentada pelo diretório partidário ou certificar o transcurso do prazo *in albis*.
 - 1.7. Decorrido o prazo estipulado pelo Juiz Eleitoral, com ou sem manifestação do diretório partidário, o Chefe de Cartório fará vista dos autos ao MPE, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, caso determinado pelo Juiz Eleitoral.

- 1.8. Registrar o recebimento dos autos do Ministério Público Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
- 1.9. Fazer os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para, conforme a hipótese:
 - a. Determinar a realização de alguma diligência, requerida pelo MPE, pelo requerente, pelo diretório partidário ou outra que entenda necessária ao esclarecimento dos fatos;
 - b. Indeferir o pedido do eleitor, determinando a intimação deste, a publicação e registro da sentença e o arquivamento dos autos; ou
 - c. Nas hipóteses em que entender pertinente o requerimento do eleitor, determinar, por meio de decisão interlocutória, a inclusão de autorização para processamento de relação no Sistema Elo6 e o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicitando autorização para processamento no Sistema Elo6.
- 1.10. Recebidos os autos da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Chefe de Cartório, fazer os autos conclusos ao Juiz, para sentença de deferimento ou indeferimento do pedido, conforme deliberação do Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal, e o arquivamento dos autos.
- 1.11. Registrar o recebimento dos autos do Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, adotando, a seguir, as seguintes providências:
 - a. Publicação da decisão no DJE.
 - b. Intimação, via AR ou por Oficial de Justiça *ad hoc*, nos endereços informados nos autos, o requerente e o diretório partidário, por meio de mandado com o dispositivo da decisão.
 - c. Certificar o transcurso do prazo de 03 (três) dias para recurso, contado da juntada do AR ou certidão do Oficial de Justiça *ad hoc*.
2. Interposto e não admitido o recurso pelo Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral expedirá mandado, via AR, ao requerente e ao diretório partidário, dando-lhes ciência da inadmissão do recurso e concederá vista ao MPE e, após o retorno dos autos, os arquivará definitivamente.
3. Interposto e admitido o recurso pelo Juiz Eleitoral, este será juntado aos autos e remetido, via CRE/DF, à Secretaria Judiciária, para julgamento pelo TRE/DF.
4. Retornando os autos ao Cartório Eleitoral:
 - 4.1. Determinado pelo TRE/DF a inclusão do nome do recorrente em lista especial, o Cartório adotará as providências dos itens 1.10 e 1.11, no que couber.
 - 4.2. Na hipótese de improvemento de recurso visando a inclusão do nome do recorrente em lista especial, serão arquivados definitivamente os autos, após a intimação dos recorrentes.

CAPÍTULO IX – DA JUNTA ELEITORAL

SEÇÃO I – COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL (Classe ICJE – Código 109)

SUBSEÇÃO I – OBSERVAÇÕES GERAIS

1. No Distrito Federal, será instalada, em cada Zona Eleitoral, uma Junta Eleitoral, composta, salvo impedimento, pelo respectivo Juiz Eleitoral, que será o presidente desta, e por dois cidadãos de notória idoneidade.
2. Não podem ser nomeados membros das Juntas Eleitorais, escrutinadores ou auxiliares (Código Eleitoral, artigo 36, § 3º):
 - a. os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
 - b. os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
 - c. as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; e

- d. os que pertencerem ao serviço eleitoral.
3. O Cartório Eleitoral elaborará listagem indicando ao Juiz Eleitoral contendo nomes de pessoas habilitadas a comporem a Junta Eleitoral, incluindo o nome do Juiz Eleitoral (titular ou substituto).

Nota: É facultado ao Juízo Eleitoral a indicação, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de até 6 (seis) membros para a junta eleitoral, tendo em vista a possibilidade de impugnação de algum membro.

4. O Juiz Eleitoral encaminhará a indicação da composição da Junta ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, até 80 (oitenta) dias antes das eleições.
5. Recebida a listagem, e publicada por meio de edital, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral apreciará e decidirá as impugnações apresentadas, após o que nomeará, após aprovação do Pleno, dentre os indicados pelo Juízo Eleitoral, os membros da Junta Eleitoral, e designará o local de instalação desta, até 60 (sessenta) dias antes das eleições (Código Eleitoral, artigo 36, §§ 1º e 2º).
6. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação dos atos de nomeação dos membros e de designação de sede da Junta Eleitoral, o Cartório autuará feito próprio, na classe Impugnação à Composição da Junta Eleitoral – ICJE, assunto “Composição da Junta Eleitoral”, cujas primeiras peças serão os referidos atos, realizando os registros necessários no SADP, e os fará conclusos ao Presidente da Junta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da autuação do feito, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
7. Recebidos os autos, o Presidente da Junta Eleitoral nomeará os escrutinadores e os auxiliares para comporem as turmas, por meio de edital, designando-lhes as respectivas funções (secretário, primeiro escrutinador, segundo escrutinador e suplente) (Código Eleitoral, artigo 38).
8. Na hipótese do desdobramento da junta em turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma e um escrutinador como Secretário-Geral, a quem caberá (Código Eleitoral, artigo 38, §§ 2º e 3º):
- lavar as atas;
 - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão; e
 - totalizar os votos apurados.
9. O edital com os nomes dos escrutinadores e auxiliares nomeados será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Cartório Eleitoral, até 30 (trinta) dias antes das eleições, remetendo-se cópia do ato ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 39).
10. Nos 3 (três) dias que se seguirem à publicação, qualquer partido político ou coligação poderá apresentar, em petição fundamentada, impugnação às indicações (Código Eleitoral, artigo 36, § 2º).
11. No mesmo prazo, as pessoas nomeadas poderão alegar impedimento ao exercício da atribuição.
12. As impugnações e as alegações de impedimento eventualmente apresentadas serão protocoladas, após o que serão autuadas, individualmente, na classe Impugnação à Composição da Junta Eleitoral – ICJE, com a realização dos registros necessários no SADP.
- 12.1. A autuação das impugnações ou alegações de impedimento na classe ICJE deverá ser imediata e individualmente certificada no processo de Composição da Junta Eleitoral.
- 12.2. Cada um dos processos referentes a impugnações e alegações de impedimento deverá ser concluso ao Presidente da Junta Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro), contado da autuação destes.
- 12.3. O Presidente da Junta Eleitoral apreciará as impugnações e as alegações de impedimento apresentadas, após o que, decidindo pela procedência da alegação, substituirá o escrutinador ou auxiliar impedido.
- 12.4. Ao final da tramitação, os autos dos processos de ICJE deverão ser apensados aos autos do processo de Composição da Junta Eleitoral, independentemente de determinação judicial e com as devidas certificações nos autos e realização dos registros necessários no SADP.

13. Caso não sejam apresentadas impugnações nem alegações de impedimento, deverá ser certificado nos autos o transcurso do prazo *in albis*.
14. Os membros da Junta Eleitoral (com exceção do Presidente desta), os escrutinadores e os auxiliares serão instruídos pelos servidores da Justiça Eleitoral designados para essa função.
15. As listas de frequência do treinamento e dos trabalhos de apuração serão juntadas aos autos principais.
16. Findos os trabalhos da Junta Eleitoral, as atas produzidas serão juntadas aos autos, salvo quanto às impugnações recebidas, que terão tramitação própria.
17. O Chefe de Cartório juntará aos autos principais os requerimentos de justificativa por ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono destes, certificará os prazos e submeterá os autos, com as informações necessárias, à apreciação do Juiz Eleitoral.
18. Deliberada a responsabilidade dos faltosos, serão autuados feitos individuais para o fim colimado e, após, os autos serão arquivados.

SUBSEÇÃO II – ROTEIRO PRÁTICO

1. Apresentação de listagem contendo nomes de eleitores aptos a compor a Junta Eleitoral ao Juiz, para apreciação.
2. Encaminhamento da listagem aprovada pelo Juiz Eleitoral à Presidência do TRE.
3. Autuação do processo de Composição da Junta Eleitoral, cujas primeiras peças serão os atos de nomeação da Junta Eleitoral e de designação do local de funcionamento desta, publicados pela Presidência do TRE, com realização dos registros necessários no SADP.
4. Conclusão dos autos ao Presidente da Junta Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, acompanhado de edital de nomeação dos escrutinadores e dos auxiliares para composição das turmas, contendo designação das respectivas funções, em duas vias.
5. Recebimento dos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
6. Juntada aos autos, por meio de termo próprio, de uma das vias do edital assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral.
7. Arquivamento, em pasta própria, de uma das vias do edital assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral.
8. Certidão de envio do referido edital para publicação no DJE.
9. Certidão de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico e de afixação deste no átrio do Cartório.
10. Juntada, por meio de termo próprio, do ofício por meio do qual foi encaminhada cópia da publicação do edital ao Presidente do TRE.
11. Protocolamento e autuação individual, na classe ICJE, das impugnações e alegações de impedimento eventualmente apresentadas, com a realização dos registros necessários no SADP.
12. Certificação da protocolamento e da autuação individual das impugnações e alegações de impedimento eventualmente apresentadas, nos autos do processo de CJE.
13. Certidão do decurso do prazo recursal sem apresentação de impugnações ou alegações de impedimento, se for o caso.
14. Conclusão dos autos do processo de CJE e dos processos de ICJE ao Presidente da Junta, por meio dos termos próprios e com a realização dos registros necessários no SADP, caso tenham sido apresentadas impugnações ou alegações de impedimento.
15. Deliberação do Juiz acerca das impugnações e alegações de impedimento eventualmente apresentadas, determinando, na hipótese de ter decidido pela procedência de alguma impugnação ou alegação de impedimento, a publicação de edital de substituição do respectivo escrutinador ou auxiliar.
16. Recebimento dos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, acompanhados de edital de substituição de escrutinador ou auxiliar, assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral, em duas vias, se for o caso.

17. Juntada aos autos, por meio de termo próprio, de uma das vias do edital assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral, se for o caso.
18. Arquivamento, em pasta própria, de uma das vias do edital assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral, se for o caso.
19. Certidão de envio do referido edital para publicação no DJE.
20. Certidão de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico e de afixação deste no átrio do Cartório.
21. Juntada, por meio de termo próprio, do ofício por intermédio do qual foi encaminhada cópia da publicação do edital ao Presidente do TRE.
22. Juntada, por meio de termo próprio, da lista de frequência ao curso de treinamento.
23. Juntada, por meio de termo próprio, da lista de frequência aos trabalhos de apuração.
24. Juntada das atas produzidas durante os trabalhos da Junta Eleitoral.
25. Certificação do protocolamento e autuação em classe própria das impugnações eventualmente recebidas durante os trabalhos da Junta Eleitoral.
26. Certidão de emissão das declarações para os membros da Junta Eleitoral, escrutinadores e auxiliares.
27. Protocolamento e juntada dos requerimentos de justificativa por ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono destes, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
28. Certidão do decurso do prazo para justificativa, *in albis*, se for o caso;
29. Conclusão ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para apreciação dos requerimentos de justificativa.
30. Deliberação acerca dos requerimentos e apuração de responsabilidade dos faltosos e daqueles que tiverem abandonado os trabalhos eleitorais.
31. Recebimento dos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
32. Autuação individual dos casos relativos aos faltosos, se for o caso, com a realização dos registros necessários no SADP.
33. Certidão de arquivamento do processo de Composição da Junta Eleitoral.

SEÇÃO II – IMPUGNAÇÃO PERANTE AS JUNTAS ELEITORAIS (IpJE – Código 110)

1. À Junta Eleitoral compete a apreciação das dúvidas não decididas e dos recursos interpostos durante a votação, bem como das impugnações e dos demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração.
2. O Secretário-Geral da Junta, investido na atribuição de escrivão, reduzirá a termo ou protocolará as impugnações, submetendo-as à apreciação do Presidente da Junta Eleitoral, em conjunto com os demais membros desta.
3. As impugnações serão decididas de plano, pela Junta Eleitoral, por maioria de votos, ultimando-se com a leitura do resultado do julgamento pelo Presidente da Junta Eleitoral, após a lavratura da ata pelo Secretário-Geral da Junta Eleitoral.
4. Se for oposta, perante a Mesa Receptora, impugnação sobre a identidade do eleitor, a Junta Eleitoral comparará a assinatura (ou a impressão digital) aposta na respectiva folha do caderno de votação com aquela constante do Título de Eleitoral e, a seu critério, de outros documentos (Código Eleitoral, artigo 170).
5. Das decisões da Junta Eleitoral, apreciando as impugnações, cabe recurso, que deverá ser interposto imediatamente, por escrito ou oralmente, e ser arrazoado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para lograr seguimento (Código Eleitoral, artigo 169, §§ 2º e 4º).
6. Em qualquer caso, o recurso será instruído, de ofício, com uma certidão da decisão recorrida, da qual constará, ainda, se interposto verbalmente, narrativa do trecho correspondente do boletim. As certidões serão lavradas pelo Secretário-Geral, de acordo com o Boletim de Urna (BU) (Código Eleitoral, artigo 169, § 2º).
7. Se o recurso versar sobre contagem errônea de votos, vício de cédulas ou de envelopes para votos em separado, deverão as cédulas questionadas ser acondicionadas em envelope

lacrado, rubricado pelo Presidente da Junta Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partidos que assim o desejarem.

8. O recurso será dirigido ao Presidente da Junta Eleitoral, que o encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, após autuação, pelo Chefe do Cartório Eleitoral, na classe IPJE, com a realização dos registros necessários no SADP.

SEÇÃO III – ROTEIRO PRÁTICO

1. Redução da impugnação a termo, se interposta oralmente, ou protocolamento da impugnação apresentada, pelo Secretário-Geral da Junta Eleitoral.
2. Apresentação da impugnação ao Presidente da Junta Eleitoral.
3. Deliberação dos membros da Junta Eleitoral, com a lavratura da ata, pelo Secretário-Geral, e leitura do resultado do julgamento pelo Presidente da Junta Eleitoral.
4. Caso sejam interpostos recursos:
 - 4.1. Autuação do recurso na classe IPJE, independentemente de determinação judicial, com a realização dos registros necessários no SADP;
 - 4.2. Aguardo do decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, destinado à apresentação das razões pelo recorrente, no Cartório Eleitoral.
 - 4.3. Certificação da apresentação das razões ou do decurso do prazo *in albis*;
 - 4.4. Protocolamento e juntada aos autos da documentação por meio da qual tiverem sido apresentadas as razões, se for o caso, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP;
 - 4.5. Conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral para, conforme a hipótese, determinar o arquivamento dos autos, caso não sejam apresentadas as razões do recurso, ou determinar o encaminhamento destes ao Tribunal Regional Eleitoral, para apreciação do recurso.
 - 4.6. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.

Nota: Na hipótese de o Juiz Eleitoral determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para apreciação do recurso, o Chefe de Cartório deverá observar o disposto item 3.6 do Capítulo VI do Título I deste Módulo.
5. Caso não sejam interpostos recursos, todas as impugnações apresentadas serão autuadas em processo único, na Classe IPJE, o qual será concluso ao Juiz Eleitoral, para determinação de seu arquivamento ou adoção das providências julgadas cabíveis.

CAPÍTULO X – DA INSPEÇÃO (Insp – Código 111)

SEÇÃO I – OBSERVAÇÕES INICIAIS

1. Todas as Inspeções, além do registro e autuação em feito próprio, devem utilizar como base de registro o SICEL (Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais), adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral como ferramenta de controle dessa atividade em nível nacional e regional (Provimento-CGE nº 4/2008);

SEÇÃO II – ROTEIRO PRÁTICO:

1. Juiz Eleitoral expede Portaria, designando a data da Inspeção e a comissão responsável por esta, e Edital de Inspeção, que serão encaminhados para publicação no DJE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início da realização dos trabalhos.
2. Autuação do processo de Inspeção, na classe própria, utilizando-se a Portaria como primeira peça dos autos.
3. Juntada de uma via do Edital assinado pelo Juiz Eleitoral aos autos, por meio de termo próprio.
4. Certificação da publicação do Edital e da Portaria no DJE;
5. Expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral acerca da data e do tipo da Inspeção.
6. Juntada do ofício ao MPE, com recebimento, por meio de termo próprio.

7. Certificação, nos autos, da instauração do procedimento no SICEL.
8. Juntada da Ata da Inspeção aos autos, por meio de termo próprio.
9. Juntada do relatório consolidado do SICEL aos autos, após digitação no referido sistema, por meio de termo próprio.
10. Conclusão dos autos ao Juiz, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para determinação da adoção das providências julgadas cabíveis, se não o tiver feito na ata.
11. Registro do recebimento dos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
12. Certificação, nos autos, do cumprimento das determinações do Juiz Eleitoral.
13. Conclusão ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para verificação do cumprimento das determinações.
14. Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
15. Registro do recebimento dos autos do Ministério Público Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
16. Juntada da cota Ministerial, se houver laudas em separado, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.
17. Se houver consideração do Ministério Público Eleitoral, fazer os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, para nova apreciação.
18. Após a adoção das providências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral e determinadas pelo Juiz Eleitoral ou não havendo consideração do *Parquet*, expedição de ofício à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, comunicando a conclusão dos trabalhos e as providências adotadas, acompanhado de cópia da ata de inspeção.
19. Arquivamento dos autos, após determinação judicial, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP.

CAPÍTULO XI – DA NOTÍCIA CRIME (NC – Código 112)

1. O artigo 35, inciso V, do Código Eleitoral, preconiza que compete ao Juiz Eleitoral tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir.
2. Também pode ser denominada *notitia criminis*, ou seja, quando informações sobre a prática de alguma infração penal são levadas ao conhecimento de qualquer autoridade competente para a persecução penal (Delegado de Polícia, Juiz de Direito ou Promotor de Justiça), para que adote as providências legais cabíveis. Pode ser feita contra qualquer pessoa, seja física ou jurídica.
3. O Chefe de Cartório deverá autuar o documento ou a informação reduzida a termo para o envio ao Ministério Público ou à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial, se for o caso.

CAPÍTULO XII – DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RIAE – Código 113)

1. O Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral será julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 45, §§ 7º e 8º, c/c o art. 7º, § 1º, da Lei 6.996/1982, Lei do Processamento Eletrônico de Dados.
2. Importa ressaltar que o recurso, pelo alistando, é cabível em face do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, no prazo de 5 dias de sua ciência.
3. Do despacho que deferir o alistamento, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de 10 dias.

CAPÍTULO XIII – DO REGISTRO DE DEBATES (RD – Código 114)

1. Aos Juízos Eleitorais do Distrito Federal não compete a autuação e o processamento de Registros de Debates.

CAPÍTULO XIV – DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR (RSE – Código 115)

SEÇÃO I – DA REGULARIZAÇÃO DE HISTÓRICO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS E DA REVERSÃO DE OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO

SUBSEÇÃO I – OBSERVAÇÕES INICIAIS

1. A alteração de dados constantes do histórico de inscrições eleitorais (códigos de ASE), bem como a reversão de alistamentos, transferências ou revisões de inscrições eleitorais (realizadas por equívoco, indevidamente ou à revelia do eleitor ou que tiverem sido indeferidas pelo Juiz Eleitoral) são disciplinadas pelos Faxes-Circulares-CGE de números 21/2002 e 18/2003 e pelo Ofício-Circular-CGE nº 35/2008, constando das subseções a seguir a rotina a ser adotada pelos Cartórios Eleitorais do Distrito Federal para a fiel execução dos mencionados dispositivos normativos.

SUBSEÇÃO II – DAS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS PELO JUÍZO ELEITORAL

1. Nas hipóteses em que for verificada, durante o atendimento ao eleitor ou por iniciativa do Juízo, a existência de dados que figuram com incorreção no Cadastro Nacional de Eleitores – que não possam ser corrigidos por meio da operação Revisão – ou de alistamento, transferência ou revisão de inscrições eleitorais realizados por equívoco, indevidamente, à revelia do eleitor ou que tiverem sido indeferidas pelo Juiz Eleitoral, deverão ser adotadas as seguintes providências, nesta ordem:
2. Protocolamento e autuação na classe Regularização de Inscrição do Eleitor, independente de determinação do Juiz Eleitoral, utilizando-se como peça inicial:
 - a. O RRI, nas hipóteses em que a ocorrência tiver sido verificada na presença do eleitor; ou
 - b. A informação prestada pelo Chefe de Cartório, nas hipóteses em que a ocorrência tiver sido verificada na ausência do eleitor.
3. Realização dos registros necessários no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.
4. Nas hipóteses em que a regularização não tiver sido requerida pelo eleitor, deve-se proceder à notificação deste para que compareça ao Cartório, para preenchimento do RRI, no prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da notificação pessoal ou da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) de correspondência a ele encaminhada.
5. Juntada aos autos, por meio de termo próprio (Fax-Circular-CGE nº 35/2008):
 - a. Do RRI, caso o eleitor, notificado, compareça ao Cartório.
 - b. De cópia autêntica dos documentos que comprovem os dados pessoais que necessitam ser consignados no cadastro, quais sejam:
 - i. documento de identidade.
 - ii. comprovante de residência; e
 - iii. título eleitoral.
 - c. Do original do RAE e de seus anexos, inclusive PETE, eventualmente arquivados em Cartório.

Nota 1: Caso o RAE já tenha sido descartado, tal fato deverá ser certificado nos autos.
Nota 2: Deverá ser mantida, no local em que se encontrava arquivado o RAE original, cópia autêntica deste e de seus anexos, com indicação do processo ao qual foram juntados os originais.
 - d. Cópia das páginas dos cadernos de votação anteriores e posteriores à data do alistamento, transferência ou revisão de dados pessoais, nas quais tenha constado o nome do eleitor ou o número de sua inscrição.

- e. Espelhos de consultas ao Cadastro Nacional de Eleitores anteriores ao processamento da operação que deverá ser revertida.
 - f. Outros documentos e informações que possam subsidiar a decisão do processo, especialmente aqueles que contenham dados como nome completo, filiação, data de nascimento, sexo, estado civil, grau de instrução, ocupação, endereço e município de nascimento dos eleitores envolvidos.
6. Prestação de informações ao Juiz Eleitoral, salvo na hipótese prevista no item 1.1.2 deste capítulo.
- 6.1. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da autuação do feito, na hipótese do item 1.1.1, ou do decurso do prazo previsto no item 1.3, na hipótese de a ocorrência ter sido verificada na ausência do eleitor, os autos deverão ser conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização do registro necessário no SADP (CPC, artigo 190).
- 6.2. De posse dos autos, o Juiz Eleitoral determinará:
- a. A realização de diligências, visando à coleta de maiores informações, caso julgue necessário; e
 - b. O encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para remessa à Corregedoria-Geral Eleitoral ou ao outro Juízo Eleitoral envolvido, se houver, solicitando a este:
 - i. A instrução dos autos, nos termos dos Faxes-Circulares-CGE de números 21/2002 e 18/2003 e do Ofício-Circular-CGE nº 35/2008; e
 - ii. O posterior encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional Eleitoral.
7. Recebendo os autos, o Chefe de Cartório deverá:
- a. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP.
 - b. Realizar as diligências eventualmente solicitadas pelo Juiz Eleitoral.
 - c. Encaminhar os autos à CRE-DF, lavrando termo próprio e realizando o registro necessário no SADP, para encaminhamento ao outro Juízo Eleitoral envolvido, se houver, ou à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

SUBSEÇÃO III – DAS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS POR OUTRO JUÍZO ELEITORAL

1. Recebendo em Cartório processo que verse sobre alteração de dados constantes do histórico de inscrições eleitorais, bem como sobre reversão de alistamentos, transferências ou revisões realizadas por equívoco, indevidamente, à revelia do eleitor ou que tiverem sido indeferidas pelo Juiz Eleitoral, as quais tenham sido verificadas por outro Juízo Eleitoral, o Chefe de Cartório deverá lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP.
2. A seguir, o trâmite do feito seguirá o rito previsto nos itens 1.3 e seguintes da Subseção II desta Seção.

SEÇÃO II – DA CORREÇÃO / CONFIRMAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DUVIDOSOS

SUBSEÇÃO I – OBSERVAÇÕES INICIAIS

1. A correção de dados que o Tribunal Superior Eleitoral considere terem sido lançados incorretamente no Cadastro Nacional de Eleitores é disciplinada pelos Provimentos-CGE de números 14/2001 e 1/2003 e pelo Fax-Circular-CGE nº 15/2003, constando das subseções a seguir a rotina a ser adotada pelos Cartórios Eleitorais do Distrito Federal para a fiel execução dos mencionados dispositivos normativos.

SUBSEÇÃO II – ROTEIRO PRÁTICO

1. Recebida em Cartório comunicação oriunda da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, referente à constatação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da existência de informações no Cadastro Nacional de Eleitores contendo impropriedades na identificação do eleitor, de seus genitores ou de sua data de nascimento, deverão ser adotadas as seguintes providências:
 - 1.1. Protocolamento e autuação na classe Regularização de Situação do Eleitor – RSE, independentemente de determinação do Juiz Eleitoral, do ofício por meio do qual foi comunicada a ocorrência e do respectivo relatório de consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores.
 - 1.2. Realização dos registros necessários no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.
 - 1.3. Expedição, independentemente de determinação do Juiz Eleitoral, de notificação ao eleitor, para que compareça ao Cartório – no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da notificação pessoal ou da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) da correspondência a ele encaminhada – portando documentos que permitam a confrontação dos seus dados pessoais com os existentes no Cadastro Nacional de Eleitores, com vistas a, conforme o caso, alterar seus dados cadastrais, mediante preenchimento de RAE – Operação 5 (Revisão) (Provimento-CGE nº 14/2001, artigo 1º), ou confirmar seus dados cadastrais, mediante preenchimento de Requerimento de Regularização de Inscrição – RRI.
 - a. A notificação deverá ser feita pessoalmente ou por meio de correspondência enviada ao endereço constante do Cadastro Nacional de Eleitores.
 - b. Nas hipóteses em que a ocorrência for verificada às vésperas do fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores, poderá ser fixado, pelo Juiz Eleitoral, prazo inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar o comparecimento do eleitor ao Cartório em tempo hábil para a realização das anotações necessárias no Sistema Elo.
 - 1.4. Juntada aos autos, por meio de termo próprio (Provimento-CGE nº 14/2001, artigo 14):
 - a. Do original do RAE e de seus anexos, inclusive PETE, eventualmente arquivados em Cartório, observando-se que:
 - i. Caso o RAE já tenha sido descartado, tal fato deverá ser certificado nos autos.
 - ii. Deverá ser mantida, no local em que se encontrava arquivado o RAE original, cópia autêntica deste e de seus anexos, com indicação do processo ao qual foram juntados os originais.
 - b. De espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, que comprove o correto processamento do RAE, observando-se que:
 - i. Caso haja divergência entre os dados constantes dos documentos anexados ao RAE e aqueles consignados no Sistema Elo, tal fato deverá constar da informação a ser prestada ao Juiz Eleitoral.
 - c. De eventual justificativa apresentada pelo eleitor, em virtude de ausência às urnas.
 - d. De cópia das páginas dos cadernos de votação dos pleitos realizados após a data da inscrição, das quais conste o nome do eleitor ou o número de sua inscrição, sendo que, caso as folhas de votação já tenham sido descartadas, tal fato deverá ser certificado nos autos.
 - e. Dos originais do RAE formulado pelo eleitor quando de seu comparecimento ao Cartório Eleitoral, em atendimento à notificação de que trata o item 1.3 desta Seção, bem como dos anexos deste, inclusive PETE e cópias de documentos pessoais do eleitor que tiverem comprovado a necessidade de alteração dos dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, bem como de espelho da consulta àquela base de dados de que constem as referidas alterações, observando-se que:
 - a. Deverá ser arquivada, no local próprio, cópia autêntica do RAE e de seus anexos, com indicação do processo ao qual foram juntados os originais.

- f. Do RRI formulado pelo eleitor quando de seu comparecimento ao Cartório Eleitoral, em atendimento à notificação de que trata o item 1.3 desta Seção, bem como dos anexos deste, especialmente cópias de documentos pessoais do eleitor que tiverem comprovado a correção dos dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores.
- 1.5. Certificação acerca do comparecimento ou não do eleitor aos pleitos realizados posteriormente à data de seu domicílio na Zona Eleitoral.
- 1.6. Apensamento aos autos de original ou cópia autenticada de processo anterior que tenha como objeto a regularização da situação do eleitor ou da inscrição, caso exista (Provimento-GGE nº 14/2001, artigo 12).
- 1.7. Prestação de informações ao Juiz Eleitoral.
2. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da finalização da adoção das providências mencionadas no item anterior, os autos deverão ser conclusos ao Juiz Eleitoral, por meio de termo próprio e com a realização do registro necessário no SADP, acompanhados – na hipótese de o eleitor, convocado, não ter comparecido ao Cartório Eleitoral, e não terem sido encontrados documentos comprobatórios da exatidão ou da necessidade de alteração dos dados consignados no Cadastro Nacional de Eleitores – de minuta de edital de convocação deste, em duas vias, para apreciação do Juiz Eleitoral.
3. De posse dos autos, o Juiz Eleitoral:
- 3.1. Assinará as duas vias do edital eventualmente apresentado pelo Chefe de Cartório, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico e afixação no átrio do Cartório.
- 3.2. Determinará:
- a. Caso não sejam encontrados documentos comprobatórios da exatidão dos dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores e o eleitor não seja localizado ou deixe de atender à convocação da Justiça Eleitoral:
- i. A realização de diligências, a fim de que se obtenham, com familiares e/ou vizinhos, cópia de documentos pessoais do eleitor ou informações relativas ao endereço correto e atualizado deste; e/ou
- ii. A requisição de cópia de documentos pessoais do eleitor ou de seus dados cadastrais aos órgãos competentes (Instituto Nacional de Identificação, Cartório de Registro Civil, Detran, Receita Federal, Secretaria de Segurança Pública etc.); e/ou
- iii. O preenchimento, pelo eleitor, caso este compareça ao Cartório, conforme o caso, do RAE, operação 5 (Revisão), ou do RRI; e/ou
- iv. A adoção de outras providências que visem à obtenção dos dados necessários.
- b. Caso o eleitor tenha comparecido ao Cartório Eleitoral e preenchido RAE, com vistas à alteração dos dados consignados incorretamente no Cadastro Nacional de Eleitores:
- i. O arquivamento dos autos, após a adoção das providências cabíveis (Provimento-CGE nº 14/2001, artigo 17).
- c. Caso o eleitor, convocado, não tenha comparecido ao Cartório Eleitoral, mas tenham sido localizados documentos comprobatórios da necessidade de revisão dos dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores (Provimento-CGE nº 1/2003, artigo 2º, parágrafo único):
- i. O encaminhamento dos autos, devidamente instruídos, à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, com vistas à correção dos dados que figuram incorretamente no Cadastro Nacional de Eleitores e ao comando do código de ASE 485 no histórico da inscrição do eleitor.
- Nota: Esta é a única hipótese em que os autos serão encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Nos demais casos, estes serão arquivados em Cartório, após a adoção das providências cabíveis e determinação do Juiz Eleitoral.*
- d. Caso o eleitor, convocado, tenha comparecido ao Cartório Eleitoral e preenchido RRI, comprovando a exatidão dos dados consignados no Cadastro Nacional de Eleitores ou não tenha comparecido ao Cartório Eleitoral, mas tenham sido

- c. Recebida resposta da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral deverão ser juntados aos autos, por meio de termo próprio e com a realização dos registros necessários no SADP, os documentos encaminhados por aquele Órgão e espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores comprobatório da retificação dos dados cadastrais do interessado.
- d. Proceder ao arquivamento dos autos, lavrando termo próprio e realizando o registro necessário no SADP.
- 4.6. Na hipótese prevista no item 3.2.4:
- a. Encaminhar a sentença para publicação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento dos autos em Cartório (CPC, artigo 190), realizando as necessárias anotações no Livro de Registro de Sentenças.
- b. Certificar nos autos o encaminhamento da sentença para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
- c. Certificar nos autos a data em que a sentença foi publicada, com indicação da(s) folha(s) do Diário da Justiça Eletrônico, em que ocorreu a publicação.
- d. Aguardar o transcurso do prazo de 03 (três) dias, contado da data da publicação da sentença, destinado à apresentação de recursos, certificando a apresentação ou não destes.
- i. Caso sejam interpostos recursos, tal fato deverá ser certificado nos autos, procedendo-se à juntada das respectivas peças e fazendo-se imediata conclusão ao Juiz Eleitoral, para Juízo de admissibilidade, e, alternativamente, reforma da decisão ou remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
- Nota 1: Embora os recursos não sejam dotados de efeito suspensivo, o registro do código de ASE 450 somente após o transcurso do prazo evitará, na hipótese de reforma da decisão, a necessidade de remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, para reversão da operação no Sistema Elo.*
- Nota 2: Na hipótese de o Juiz determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Cartório deverá, antes disso, registrar a sentença no Sistema Elo, por meio do comando do código de ASE 450, tendo em vista que os recursos em matéria eleitoral, salvo disposição em contrário, não são dotados de efeito suspensivo.*
- Nota 3: Na hipótese de o Juiz Eleitoral determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para apreciação do recurso, o Chefe de Cartório deverá observar o disposto item 3.6 do Capítulo VI do Título I deste Módulo.*
- ii. Após o transcurso do prazo, o Chefe de Cartório providenciará o registro da decisão no Sistema Elo, caso necessário, nos termos da sentença original ou reformada, independentemente de o Juiz ter determinado o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.
- e. Proceder ao arquivamento dos autos, lavrando termo próprio e realizando o registro necessário no SADP.
5. De posse dos autos, após a adoção das providências mencionadas no item 3.2.1, o Juiz Eleitoral:
- 5.1. Determinará, conforme o caso:
- a. A adoção das providências previstas nos itens 3.2.2, 3.2.3 ou 3.2.4; ou
- b. O sobrestamento dos autos em Cartório até a data da realização do pleito subsequente, quando, em tese, no momento do comparecimento do eleitor para o exercício do voto, poderá ser confirmada a necessidade ou não de retificação de seus dados pessoais constantes do cadastro eleitoral, anotado o endereço atualizado do eleitor e, sendo o caso, efetuada sua convocação/notificação ou ratificada a anterior para comparecimento ao Cartório Eleitoral, a fim de regularizar seus dados cadastrais.
6. Recebendo os autos, o Chefe de Cartório:
- 6.1. Na hipótese do item 5.1.1, adotar, conforme o caso, as providências previstas nos itens 4.3, 4.4 ou 4.5; ou
- 6.2. Na hipótese do item 5.1.2, certificará nos autos o sobrestamento destes, até a realização do pleito subsequente, oportunidade em que deverão ser adotadas as providências previstas no referido item.

- a. Quando da realização do pleito, deverá ser encaminhada à Seção Eleitoral do interessado:
- i. Notificação do eleitor, em duas vias, para que este compareça ao Cartório, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do pleito, portando documentos pessoais, a fim de retificar ou ratificar os dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores.
 - ii. Determinação, dirigida aos mesários da Seção Eleitoral do interessado, no sentido de que, no momento do eventual comparecimento do eleitor, seja a este entregue uma das vias da notificação e colhido termo de ciência do eleitor, na outra via, devidamente datado e assinado, sendo que esta última deverá ser encaminhada ao Cartório Eleitoral, juntamente com o caderno de votação, realizando-se as devidas anotações em ata.
Nota: Sugere-se que o Cartório Eleitoral afixe lembrete no canhoto do caderno de votação referente ao eleitor a ser notificado, observando-se que tal providência não deverá acarretar danificação ou rasura do caderno de votação.
- 6.2.1. Caso o eleitor:
- i. Devidamente notificado, compareça ao Cartório Eleitoral, deverá ser orientado a preencher, conforme o caso, o RAE (caso seja necessária a realização de correções no Cadastro Nacional de Eleitores) ou o RRI (em caso de confirmação dos dados).
 - ii. Devidamente notificado, não compareça ao Cartório Eleitoral dentro do prazo estipulado, tal fato deverá ser certificado nos autos.
 - iii. Não compareça à Seção Eleitoral, tal fato deverá ser certificado nos autos.
 - iv. Compareça à Seção Eleitoral e a notificação não lhe seja entregue pelos mesários, tal fato deverá ser certificado nos autos.
- 6.2.2. Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado: do comparecimento do eleitor ao Cartório; do transcurso do prazo estipulado na notificação, sem comparecimento do eleitor; ou da realização do pleito (nas hipóteses previstas no item 6.2.1, letras “c” ou “d”, desta Seção) os autos deverão ser conclusos ao Juiz Eleitoral.
7. De posse dos autos, após a adoção das providências previstas no item 6.2 desta Seção, o Juiz Eleitoral determinará:
- 7.1. Na hipótese de o eleitor ter comparecido ao Cartório e preenchido RAE, alterando os dados cadastrais consignados equivocadamente no Cadastro Nacional de Eleitores, a adoção das providências previstas no item 3.2.2 desta Seção.
 - 7.2. Na hipótese de o eleitor ter comparecido ao Cartório e preenchido RRI, confirmando seus dados cadastrais, a adoção das providências previstas no item 3.2.4 desta Seção.
 - 7.3. Na hipótese do item 6.2.1, letras “b”, “c” ou “d”, desta Seção, a reatuação do feito, na classe Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE, e a adoção das providências necessárias para o cancelamento da inscrição eleitoral, de acordo com o rito previsto nos artigos 77 a 80 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965.
 - 7.4. Na hipótese dos itens 6.2.1, letras “b” ou “d”, desta Seção, a adoção das providências julgadas cabíveis, quanto ao não comparecimento do eleitor ou ao não cumprimento da determinação pelos mesários.
8. Recebendo os autos, o Chefe de Cartório, conforme o caso:
- 8.1. Adotará as providências previstas nos itens 4.3 ou 4.5; ou
 - 8.2. Procederá à reatuação do feito na classe Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE, realizando as anotações necessárias no SADP, observando o seguinte:
 - i. A partir desse momento, deverá ser seguido, o rito previsto para a referida classe processual.
9. Da apuração de responsabilidades: Os procedimentos adotados objetivando a regularização de dados no cadastro não desobrigam da apuração de responsabilidade de qualquer ordem, seja de eleitor, de servidor da justiça eleitoral ou de terceiros, por inscrição fraudulenta ou irregular, nos termos do artigo 49 da Resolução-TSE nº 21.538/2003 e do artigo 15 do Provimento nº 14/2001 – CGE.

10. Do falecimento do eleitor durante o procedimento de retificação ou ratificação de dados cadastrais:

- 10.1. Em caso de falecimento do eleitor cuja regularidade dos dados esteja sendo apreciada, o código de ASE 019 somente deverá ser comandado após a juntada aos autos de cópia do respectivo documento comprobatório.

SEÇÃO III – DO RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO

SUBSEÇÃO I – OBSERVAÇÕES INICIAIS

1. O restabelecimento, mediante comando do código de ASE 361, de inscrição cancelada em virtude de comando equivocado dos códigos de ASE 019, 450 e 469 encontra-se previsto no artigo 20 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, constando dos subitens abaixo a rotina a ser adotada pelos Cartórios Eleitorais do Distrito Federal para a fiel execução dos mencionados dispositivos normativos.

SUBSEÇÃO II – ROTEIRO PRÁTICO

1. Nas hipóteses em que for verificada, durante o atendimento ao eleitor ou por iniciativa do Juízo, ocorrência relativa ao cancelamento equivocado de inscrição eleitoral, pelos códigos de ASE 019, 450 ou 469, deverão ser adotadas as seguintes providências:
- 1.1. Protocolamento e autuação na classe Regularização de Inscrição do Eleitor – RSE, independentemente de determinação do Juiz Eleitoral, utilizando-se como peça inicial dos autos:
- a. O RRI, nas hipóteses em que a ocorrência tiver sido verificada na presença do eleitor; ou
- b. A informação prestada pelo Chefe de Cartório, nas hipóteses em que a ocorrência tiver sido verificada na ausência do eleitor.
- 1.2. Realização dos registros necessários no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.
- 1.3. Notificação do eleitor, para que compareça ao Cartório para preenchimento do RRI, no prazo de 20 (vinte) dias, nas hipóteses em que a ocorrência tiver sido verificada na ausência deste.
- 1.4. Certificação acerca do comparecimento do eleitor ao Cartório, para preenchimento do RRI, ou do decurso do prazo, *in albis*.
- 1.5. Juntada aos autos, por meio de termo próprio:
- a. Do RRI, caso o eleitor, notificado, tenha comparecido ao Cartório.
- b. Do original do RAE e de seus anexos, inclusive PETE, eventualmente arquivados em Cartório.
- i. Caso o RAE já tenha sido descartado, tal fato deverá ser certificado nos autos.
- ii. Deverá ser mantida, no local em que se encontrava arquivado o RAE original, cópia autêntica deste e de seus anexos, com indicação do processo ao qual foram juntados os originais.
- c. De espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, do qual conste registro do código de ASE comandado equivocadamente.
- d. De cópia autêntica do documento que deu origem ao comando equivocado do código de ASE.
- e. De outros documentos e informações que possam subsidiar a decisão do processo.
- 1.6. Prestação de informações ao Juiz Eleitoral, nas hipóteses em que a ocorrência tiver sido verificada na presença do eleitor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da adoção das providências previstas nos itens anteriores.
2. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da autuação do feito, do comparecimento do eleitor ao Cartório ou do decurso do prazo de 20 (vinte) dias, conforme a

hipótese, os autos deverão ser conclusos ao Juiz Eleitoral (CPC, artigo 190), por meio de termo próprio e com a realização do registro necessário no SADP.

3. De posse dos autos, o Juiz Eleitoral determinará:
 - 3.1. A realização de diligências, visando à coleta de maiores informações, caso julgue necessário.
 - 3.2. O comando do código de ASE 361 no histórico da inscrição cancelada por equívoco.
 - 3.3. A notificação do eleitor, acerca da regularização de sua inscrição eleitoral.
 - 3.4. A juntada, aos autos do processo no qual foi determinado o comando do código de ASE 019, 450 ou 469, de cópia autêntica da decisão que determinou o restabelecimento da inscrição.
 - 3.5. O arquivamento do feito, após a adoção das providências pertinentes.
4. Recebendo os autos, o Chefe de Cartório deverá:
 - 4.1. Lavrar o respectivo termo de recebimento e realizar o registro necessário no SADP.
 - 4.2. Realizar as diligências eventualmente determinadas pelo Juiz Eleitoral.
 - 4.3. Proceder ao comando do código de ASE 361 no histórico da inscrição cancelada por equívoco, observando o disposto nas Instruções para Utilização dos Códigos de Atualização da Situação do Eleitor – ASE, aprovadas pelo Provimento-CGE nº 6/2009 ou em norma que as alterar ou substituir.
 - 4.4. Notificar o eleitor acerca da regularização de sua inscrição eleitoral.
 - 4.5. Juntar, aos autos do processo no qual foi determinado o comando dos códigos de ASE 019, 450 ou 469, cópia autêntica da decisão que determinou o restabelecimento da inscrição.

Nota: Caso os autos já tenham sido arquivados, anteriormente à adoção de tais providências, estes deverão ser desarquivados, por meio de termo próprio e com a realização das anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.
 - 4.6. Proceder ao arquivamento dos autos, lavrando termo próprio e realizando o registro necessário no SADP.

CAPÍTULO XV – DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Sind – Código 116)

SEÇÃO I – DO DEVER DE COMUNICAR E APURAR IRREGULARIDADES

1. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa (Lei nº 8.112/1990, artigos 143 a 182).
2. O servidor tem o dever de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo (Lei nº 8.112/1990, artigo 116, inciso VI).

SEÇÃO II – DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (Lei nº 8.112/1990, artigo 148).
2. Constitui falta grave do servidor:
 - i. Referir-se, por qualquer meio, de forma depreciativa, a Magistrados, ainda que na ausência destes, ou a órgãos ou autoridades públicos;
 - ii. Desrespeitar as determinações das autoridades a que estiver direta ou indiretamente subordinado, salvo quando manifestamente ilegais;
 - iii. Portar autos ou outros papéis de interesse de eleitores ou advogados, salvo se em cumprimento de ato de ofício ou de ordem superior; e
 - iv. Sonegar informações essenciais ao convencimento da autoridade a que estiver subordinado, gerando dúvida ou para ela concorrendo, inclusive em procedimento de natureza administrativa.
3. O processo administrativo disciplinar (*latu sensu*) abrange a sindicância e o processo administrativo disciplinar – PAD (*strictu sensu*); nos casos em que a autoria não é conhecida

pela autoridade, poderá ser iniciado processo administrativo investigatório com o fim de apurar o responsável pela infração.

4. A Sindicância é um meio mais célere de apurar irregularidades, e, de sua conclusão, pode resultar ou o arquivamento do processo, ou a aplicação direta das penalidades de advertência ou suspensão por até trinta dias, ou, se for caso que enseje aplicação de penalidade mais grave, a instauração de PAD (Lei nº 8.112/1990, artigo 145).
5. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) se desenvolve em três ASEs: a) Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão, b) Inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa (contraditório) e o relatório e c) Julgamento pela autoridade competente (Lei nº 8.112/1990, artigo 151).
6. Na hipótese da sindicância resultar em um Procedimento Administrativo Disciplinar *strictu sensu*, os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução (Lei nº 8.112/1990, artigo 154). Ressalte-se, todavia, que a sindicância não é etapa do PAD, nem deve, necessariamente, precedê-lo, ou seja, pode-se iniciar a apuração de determinada infração diretamente pela instauração de um PAD.
7. As demais orientações gerais e informações acerca do Procedimento Administrativo Disciplinar poderão ser encontradas na Lei n. 8.112/90, artigos 143 até 182.
8. Atualmente, o Juiz Eleitoral e o Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral do TREDF detêm competência para instaurar sindicância ou procedimento administrativo para apurar falta por servidores lotados nas Zonas Eleitorais, bem como para impor as penalidades cabíveis, como se depreende da interpretação do artigo 18, IV a VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral.
9. Quanto aos atos a serem praticados no decorrer da apuração da infração, a Autoridade competente deverá instaurar Comissão para apurar irregularidade mediante Portaria, que será o primeiro ato a compor o processo administrativo, seja de sindicância ou PAD, sendo que todos os atos praticados no decorrer do processo deverão ser registrados em atas.
10. As intimações realizadas no decorrer do processo deverão ser pessoais, contendo as qualificações da pessoa (servidor ou terceiro), local, dia e hora da audiência, bem como informação de que poderá comparecer com um advogado.
11. O desfecho do processo deverá ocorrer mediante apresentação de relatório, assinado por seus integrantes, com a respectiva conclusão.
12. Deverá ser observada, ainda, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao decidir Questão de Ordem na Ação Penal nº 421, de Relatoria do Min. Joaquim Barbosa, estabeleceu que autoridades com prerrogativa de marcar datas para os próprios depoimentos, de acordo com o artigo 221 do Código de Processo Penal, devem fazê-lo dentro de 30 dias e não podem retardar o curso do devido processo legal. Depois de 30 dias a prerrogativa deixa de valer.